

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

LUCIANA DO AMARAL RABELO

**A APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO
FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CAMPO GRANDE

2022

LUCIANA DO AMARAL RABELO

**A APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO
FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Rejane Alves de Arruda

**CAMPO GRANDE
2022**

DEDICATÓRIA

A todas as mulheres que perderam suas vidas na esperança de um mundo melhor. E a todas as mulheres e todos os homens que lutam diariamente por um mundo mais equânime.

AGRADECIMENTOS

A minha família, pai, mãe, irmã, sobrinhos e filho, pelo amor e apoio incondicional.

Aos meus professores do mestrado e de toda uma vida, pelos ensinamentos e incentivo, especialmente à minha orientadora, Professora Doutora Rejane Alves de Arruda. Agradeço a confiança em mim depositada e a todas as oportunidades de aprendizado.

A minha assessora Karoline Higashi, pela competência, dedicação e amizade.

Especialmente agradeço a Elaine Flor e Werner Bezerra por sempre acreditarem nos meus projetos.

A todos que me auxiliaram com o fornecimento de dados e informações, especialmente a Tai Loschi e à Guarda Municipal de Campo Grande-MS.

Dedico ao Procurador de Justiça, Dr. Guilherme Ferreira Dutra Júnior (*in memoriam*), que me apresentou o Ministério Público Estadual e o Tribunal do Júri. Espero continuar a honrar a sua história em nossa instituição. Suas sementes ainda germinarão por muitos anos em nosso parquet, obrigada MESTRE!

A minha mãe, Zanir, exemplo de dedicação e amor integral aos filhos, e de superação em todas as situações adversas da vida. Por ainda cuidar de todos nós.

A meu pai, meu primeiro professor, essa dissertação é para você e por você também!

La combinacióón del ideário social que coloca al marido como acusado es inquietante. Basta com pensarlo. Los ojos más mirados, más amados, jalando el gatillo, apretando el cuello, dictando um mandato irreversible: “Será mía, o de la tumba fría”. (Mía o de la Tumba Fría, mujeres asesinadas - p. 24)

Muitos dos que convivem com a violência dia após dia assumem que ela é parte intrínseca da condição humana, mas isto não é verdade. A violência pode ser evitada. As culturas violentas podem ser modificadas. (Nelson Mandela¹)

¹ KRUG, E.G. (org). *World report on violence and health (Relatório Mundial sobre violência e saúde)*. Organização Mundial da Saúde, Genebra, 2002, p. 9. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 18.04.2022.

RESUMO

RABELO, Luciana do Amaral. *A APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL*. 2021. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

A presente dissertação tem por objeto o estudo das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero no Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente as criadas para o enfrentamento ao feminicídio. A relevância do tema consiste no fato dos altos índices de crimes de feminicídio presentes no Brasil e a necessidade de verificar quais políticas públicas estão sendo aplicadas para o enfrentamento de tal problema. Utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica e a análise documental, de forma dedutiva e com abordagem qualitativa. Tem por objetivo geral definir de forma analítica a violência de gênero e os instrumentos de Proteção de Direitos Humanos das Mulheres. E, como objetivo específico, investigar como as políticas públicas efetivadas em Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente do feminicídio, têm contribuído para a redução de tais crimes. Analisa para isso, os conceitos de violência de gênero e de patriarcado, com a finalidade de verificar as possíveis causas da dominação masculina, e como o conceito de feminicídio e a legislação atual sobre o feminicídio têm contribuído para a redução da desigualdade de gênero em nossa sociedade. Tem por finalidade descrever as políticas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, como a Casa da Mulher Brasileira, a Patrulha Maria da Penha e as Leis Estaduais voltadas para o enfrentamento da violência de gênero, para verificar a forma como o Direito Humano das Mulheres a uma vida sem violência vem sendo implementado no Estado e como isto tem contribuído para a redução dos delitos de feminicídio. As conclusões alcançadas são: a importância do estudo da violência de gênero e das causas da dominação masculina, para o enfrentamento da desigualdade ainda existente em nossa sociedade. O fato de o “poder coletivo” dos homens influenciar diretamente para a ocorrência e perpetuação de crimes de feminicídio e para a desigualdade de gênero. O direito teve e tem um papel crucial na manutenção e legitimação da desigualdade de gênero, ao subtrair os direitos das mulheres durante gerações inteiras. Mas o Direito pode vir a ser também, o local para mudança nessas estruturas de poder, através de ações afirmativas e do avanço da legislação em obediência aos Direitos Humanos das Mulheres. As mulheres podem e devem se reconhecer e criar sua própria identidade, independente da identidade masculina, com a finalidade de transformarem as estruturas de poder desiguais existentes na sociedade. Os Estados têm o poder-dever de eliminar a discriminação contra as mulheres, com a adoção não só de medidas legais e programáticas, mas principalmente de políticas públicas voltadas para a implementação da igualdade de gênero, pois só assim haverá a redução no número de feminicídios. Os feminicídios são crimes evitáveis, porque só continuam a ocorrer pela ineficiência do Estado, que não implementa adequadamente medidas de prevenção e não investiga e pune devidamente os autores de tais delitos. Há a necessidade de criação, implementação e aprimoramento de mecanismos de monitoramento das políticas públicas efetivadas no Estado, para o enfrentamento ao feminicídio. E a alteração da legislação é imprescindível, para que possa ocorrer verdadeira igualdade de gênero nos cargos de poder, de tomada de decisão e de representação política, inclusive, nas carreiras jurídicas, pois só assim o Direito poderá contribuir para transformar as estruturas desiguais existentes na sociedade, com a consequente redução dos crimes de feminicídio. As políticas públicas devem ser aplicadas de modo a tornarem-se efetivas políticas de Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Violência de Gênero. Feminicídio. Políticas Públicas.

ABSTRACT

RABELO, Luciana do Amaral. *THE APPLICABILITY OF PUBLIC POLICIES AGAINST FEMINICIDE IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL*. 2021. Dissertation. (Master in Law) – Faculty of Law Federal University of Mato Grosso do Sul, 2021.

The present dissertation has as its object the study of public policies aimed at confronting gender violence in the State of Mato Grosso do Sul, specifically those created to combat femicide. The relevance of the topic consists in the fact of the high rates of femicide crimes present in Brazil and the need to verify which public policies are being applied to face this problem. It uses as methodology the bibliographic research and the documental analysis, in a deductive way and with a qualitative approach. Its general objective is to analytically define gender violence and the instruments for the Protection of Women's Human Rights. And, as a specific objective, to investigate how public policies implemented in Mato Grosso do Sul to face domestic and family violence against women, especially femicide, have contributed to the reduction of such crimes. For this, it analyzes the concepts of gender violence and patriarchy, in order to verify the possible causes of male domination, and how the concept of femicide and the current legislation on femicide have contributed to the reduction of gender inequality in our country. Its purpose is to describe the public policies of the State of Mato Grosso do Sul, such as the Casa da Mulher Brasileira, the Maria da Penha Patrol and the State Laws aimed at combating gender violence, to verify how the Human Rights of Women to a life without violence has been implemented in the State and how this has contributed to the reduction of femicide crimes. The conclusions reached are: the importance of studying gender violence and the causes of male domination, in order to face the inequality that still exists in our society. The fact that the “collective power” of men directly influences the occurrence and perpetuation of femicide crimes and gender inequality. The law has played and continues to play a crucial role in maintaining and legitimizing gender inequality, by taking away the rights of women for entire generations. But the Law can also become the place for change in these power structures, through affirmative action and the advancement of legislation in obedience to the Human Rights of Women. Women can and should recognize themselves and create their own identity, independent of the male identity, in order to transform the unequal power structures existing in society. States have the power and duty to eliminate discrimination against women, with the adoption not only of legal and programmatic measures, but mainly of public policies aimed at the implementation of gender equality, as only then will there be a reduction in the number of femicides. . Femicides are preventable crimes, because they only continue to occur due to the inefficiency of the State, which does not adequately implement preventive measures and does not properly investigate and punish the perpetrators of such crimes. There is a need to create, implement and improve mechanisms for monitoring public policies implemented in the State, in order to combat femicide. And the change in legislation is essential, so that true gender equality can occur in positions of power, decision-making and political representation, including in legal careers, because only in this way will the Law be able to contribute to transform the unequal structures existing in the society, with the consequent reduction of femicide crimes. Public policies must be applied in order to become effective State policies.

KEYWORDS: Human Rights. Gender Violence. Femicide. Public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A TRAJETÓRIA DA PESQUISADORA.....	13
3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: POSSÍVEIS RAZÕES DA DOMINAÇÃO MASCULINA.....	19
3.1 PONTUAÇÕES TEÓRICAS NECESSÁRIAS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	19
3.2 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	36
4 FEMINICÍDIO: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA do CONCEITO.....	49
4.1 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	60
4.2 DIREITOS DAS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E AS OBRIGAÇÕES ESTATAIS.....	74
4.3 DADOS DO FEMINICÍDIO.....	93
5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	104
5.1 DIRETRIZES NACIONAIS FEMIICÍDIO, INVETIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES.....	114
5.2 A EXPERIÊNCIA INOVADORA DA CASA DA MULHER BRASILEIRA.....	116
5.3 A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS: PATRULHA MARIA DA PENHA E PROMUSE.....	126
5.4 AS INICIATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO.....	134

CONSIDERAÇÕES FINAIS	145
REFERÊNCIAS.....	157
APÊNDICE.....	175
ANEXOS.....	177

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação verifica a aplicabilidade das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero no Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente as criadas para o enfrentamento ao feminicídio na última década.

Tem por finalidade descrever as políticas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, como a Casa da Mulher Brasileira, a Patrulha Maria da Penha e as Leis Estaduais voltadas para o enfrentamento da violência de gênero, para verificar a forma como o Direito Humano das Mulheres a uma vida sem violência vem sendo implementado no Estado.

Para isso, utiliza a metodologia de pesquisa bibliográfica e análise documental, de forma dedutiva e com abordagem qualitativa.

Tem por objetivo geral definir de forma analítica a violência de gênero e os instrumentos de Proteção de Direitos Humanos das Mulheres. Especificamente, investigar se as políticas públicas efetivadas em Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente do feminicídio, tem contribuído para a redução de tais crimes.

A pesquisa tem por marcos teóricos os autores Pierre Bourdieu (2018), Sílvia Pimentel (2021) e Alice Bianchini (2021), pretende investigar as políticas públicas aplicadas no Estado de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da violência de gênero e verificar quais políticas públicas estão em consonância com a Legislação Internacional de Direitos Humanos, que prevê a efetivação da igualdade de gênero e o direito das mulheres a viver uma vida sem violência.

Utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica e a análise documental, de forma dedutiva e com abordagem qualitativa. O objetivo geral da pesquisa é definir de forma analítica a violência de gênero e os instrumentos de Proteção de Direitos Humanos das Mulheres. E, tem por objetivo específico, investigar como as Políticas Públicas efetivadas no estado de Mato Grosso do Sul têm contribuído para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente do feminicídio, bem como, opera para a redução de tais crimes.

A violência contra as mulheres não é um problema restrito ao Brasil, mas perpassa a vida das mulheres através do mundo. Dessa maneira, a violência doméstica, fundamentada na violência de gênero, influencia significativamente a saúde e o exercício pleno da democracia pelas mulheres. Por conseguinte, as legislações internacionais e os documentos nacionais verificaram a necessidade de constar, em seus textos, não apenas a previsão do direito das

mulheres a uma vida sem violência, mas também, verdadeiros comandos para a implementação de políticas públicas e a responsabilidade dos Estados pela efetivação de tais direitos.

A Constituição de 1988 determina, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes em nosso país, o direito à igualdade. No artigo 226, § 8º, disciplina que o Estado deverá assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, devendo criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Dessa forma, houve a determinação e a necessidade de o Estado brasileiro efetivar políticas públicas para garantir a igualdade entre homens e mulheres, como forma de cumprir as determinações constitucionais e se adequar aos documentos internacionais voltados para a erradicação da violência de gênero.

Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2001), o conteúdo jurídico da dignidade humana se amplia na medida em que novos direitos são reconhecidos e adicionados aos direitos fundamentais, como foi a igualdade de gênero e o direito da mulher de viver sem violência, previstos na Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil. No entanto, a fruição dos direitos humanos demanda um aparato de garantias e medidas concretas do Estado, como a criação e efetivação de políticas públicas.

Conforme o Atlas da Violência de 2020, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas; somente em 2018, houve um total de 4.519 vítimas. E, embora o número de homicídios femininos tenha apresentado redução de 8,4%, entre 2017 e 2018, verificando-se o cenário da última década, houve redução apenas entre as mulheres não negras. A taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, enquanto entre as mulheres negras, significativamente, aumentou 12,4%² (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p. 37).

Dessa forma, o Brasil vem trabalhando para a implementação de políticas públicas desde a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, ainda na década de 1980, com a finalidade de erradicar a violência contra a mulher, culminando com a inauguração da Casa da Mulher Brasileira, em 2015, e com medidas legislativas para aprimorar o arcabouço de proteção legal para mulheres e meninas. Exemplo disso, é a aprovação pelo Senado Federal de Projeto de Lei n. 1.419/19, que altera o Estatuto do Desarmamento e proíbe a aquisição de arma de fogo para quem praticar violência contra a mulher, e, ainda, a perda da validade dos registros de armas já existentes em nome do agressor e a apreensão imediata de armas de fogo na posse do agressor, ainda que não tenham sido utilizadas na prática do delito.

² Atlas da Violência, 2020, p. 37.

A luta das mulheres para garantir o direito a uma vida sem violência perpassa, antes de tudo, pelo direito à equidade de gênero, pela igualdade e representatividade nos espaços de poder e na política; pelo direito ao estudo universal; direito ao trabalho em igualdades salariais com os homens na mesma função; pela democracia na família; dentre outros direitos ainda em vias de concretização efetiva, tornando-se importante a análise dessas políticas públicas brasileiras no tema do enfrentamento à violência de gênero, para verificar a fruição dos direitos humanos das mulheres, ou seja, se o direito a uma vida sem violência está sendo efetivado.

No primeiro capítulo apresenta a pesquisa e os seus objetivos gerais e específicos, bem como, os marcos teóricos e a metodologia utilizada.

No segundo capítulo apresenta a trajetória profissional e acadêmica da pesquisadora, assim como a sua relação com a temática da violência de gênero, bem como, os motivos da pesquisadora para o estudo das políticas públicas aplicadas no Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da violência de gênero e dos crimes de feminicídio.

Assim, no quarto capítulo, analisa os conceitos de violência de gênero e de patriarcado, para verificar as possíveis causas da dominação masculina. E, identifica os instrumentos de proteção dos Direitos Humanos das Mulheres, criados para a erradicação da desigualdade de gênero, com o fim de garantir uma Democracia Plena,

No terceiro capítulo, analisa o conceito de feminicídio e a legislação atual sobre tal crime no Brasil, bem como, as mudanças que estão sendo implementadas na legislação, para melhor tipificação do crime de feminicídio. Averigua quais são os direitos das vítimas e as obrigações estatais para o cumprimento de tais direitos, e, faz a análise dos dados dos crimes de feminicídio no Brasil e no Mato Grosso do Sul, para verificar se tais obrigações estão sendo cumpridas.

No quarto capítulo, analisa as Políticas Públicas aplicadas no estado de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da violência de gênero e do feminicídio. Assim, verifica a implementação das Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, da Casa da Mulher Brasileira e da Patrulha Maria da Penha, bem como, as iniciativas presentes na legislação estadual para redução dos crimes contra as mulheres no estado.

Por fim, apresenta os resultados encontrados nesta pesquisa, analisando quais as políticas públicas aplicadas no Estado de Mato Grosso do Sul têm conseguido a redução dos crimes de feminicídio e quais as mudanças necessárias para que a redução da violência de gênero possa ser alcançada de forma mais efetiva.

2 A TRAJETÓRIA DA PESQUISADORA

O sonho de cursar um mestrado em Direito veio juntamente com o desejo de ser professora e de exercer a docência. Ainda que, em etapas diferentes de minha vida, tenha ministrado aulas, não me sentia ainda uma professora, ou muito menos, me considerava uma docente, tanto pela falta de experiência, como de conhecimento.

Assim, após alguns anos de conclusão do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco em 1998, e não ter concluído duas pós-graduações, por questões relacionadas à profissão de promotora de justiça; finalmente, conclui, após longo período de mais de quinze anos, entre uma e outra pós-graduação, o certificado em Direito Constitucional, pelo Centro Universitário de Campo Grande em 2004, e, em Direito Penal e Processual Penal, pela Universidade Católica Dom Bosco em 2020.

Em 1999, passei no concurso para Promotora de Justiça no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo empossada no dia 11 de novembro do mesmo ano. Após um mês empossada, fui promovida à 1ª Promotora de Justiça titular da Comarca de Chapadão do Sul e designada para trabalhar como promotora de justiça substituta na Comarca de Costa Rica/MS, locais onde permaneci por quase um ano e meio. Em seguida, fui designada para a Comarca de Amambai/MS, onde também permaneci por um ano e meio, e, onde surgiu, pela primeira vez, a oportunidade de ministrar aulas de Direito na faculdade da cidade de Ponta Porã/MS, em 2001, nas disciplinas de Direito Penal e Processual Penal, nos quatro tempos noturnos de sexta-feira.

Assim, por vezes, ia, após o trabalho, no próprio ônibus dos estudantes que viajavam de Amambai para Ponta Porã, em busca do conhecimento e de uma almejada graduação. Tal fato despertou-me ainda mais o desejo pela docência e o amor pela academia, inspirada na força e garra desses estudantes, que não mediam esforços para concluir a graduação, todos os dias, ao percorrerem quilômetros após o trabalho, para garantir um estudo digno.

Durante o período no qual exerci a docência, pude perceber a necessidade de prosseguir estudando, a fim de aperfeiçoar minha prática na carreira de promotora de justiça, como também, na de docente, algo que o conhecimento auferido com o único propósito de aprovação no concurso público, não se fazia suficiente. Iniciei então a pós-graduação em Direito Constitucional no ano de 2004, a qual suscitou em mim, o desejo pelo Direito Internacional, matéria que somente tinha visto, em um curto período de tempo, ainda na graduação em Direito, matéria incipiente naquela época nas universidades.

Em 2004, pela primeira vez, fui convidada para ser professora voluntária no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, lugar onde passei a infância assistindo às aulas de meu pai, João Pedro Rabelo, professor no Curso de Administração, do primeiro concurso para professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Assim, por um ano, ministrei aulas de Direito Penal a convite da professora Ynes da Silva Félix, que gentilmente me recebeu e apostou em mim como professora, após a indicação do amigo e colega de trabalho Paulo Cezar dos Passos.

No entanto, apesar da experiência maravilhosa de novamente estar entre os alunos de Direito e do desafio de voltar a ministrar aulas, estando com 29 anos de idade recém-completados, pude perceber que me faltavam ainda experiência de vida e mais estudos, para que pudesse realmente assumir uma cadeira de docência. Sabia que não seria justo com meus alunos e com tão prestigiada Universidade, continuar ministrando aulas, sem ter ao meu ver, conhecimento suficiente, metodologia de ensino e tempo para a preparação devida das aulas. Assim, por mais uma vez, adiei o desejo de ser professora de Direito.

No ano de 2010, recebi, em minhas mãos, talvez o caso mais emblemático de que participei como promotora de justiça, o qual se tratava de uma morte por razões de gênero em contexto de violência doméstica: o assassinato da arquiteta Eliane Nogueira, asfixiada e carbonizada ainda viva, pelo ex-marido, de quem estava em processo de separação. Participei desde a investigação policial até o julgamento perante o Tribunal do Júri, com a condenação do autor do delito a 20 anos, por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima) e destruição de cadáver. Tal julgamento, antes do advento da atual Lei do Feminicídio, demonstrou como era necessária uma maior punição e adequação da nossa legislação para o enfrentamento de crimes dessa natureza.

Os caminhos na promotoria de justiça onde atuava, desde a chegada a Campo Grande/MS, ainda no ano de 2004, em uma Vara do Tribunal do Júri, proporcionaram-me uma mudança excepcional na minha carreira em 2014: a de fazer parte de um grupo de trabalho para adaptar, no Brasil, o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio/feminicídio), elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), com a colaboração das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU/Mulheres).

Assim, durante todo o ano de 2014, trabalhei praticamente todos os meses em Brasília, com colegas experientes na luta pelo direito das mulheres a uma vida sem violência: Andrea

Brochier Machado (perita criminal do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul), Dilamar Aparecida de Castro Souza (delegada de Polícia Civil de Goiás), Grazielle Carra Dias Ocáriz (Defensora Pública de Mato Grosso do Sul), Herbert Boson Teixeira Silva (Perito Oficial do Instituto de Perícia Científica da Paraíba), Marcia Refina Ribeiro Teixeira (promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia), Marixa Rodrigues (Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais), Renata Tavares (Defensora Pública do Rio de Janeiro), Rosana de Souza Raimundo Gonçalves (Delegada de Polícia Civil do Distrito Federal), Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos (Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo), Aline Yamamoto (Secretária Adjunta da Secretaria de Enfrentamento à Violência), Beatriz Cruz (Assessora da Secretaria Nacional de Segurança Pública), Elisa Sardão Colares (Analista de Políticas Sociais) Liliam Litsuko Huzioka (Consultora de Pesquisa sobre Feminicídio da SPM/ONU Mulheres), sob a coordenação da Doutora em Sociologia Wânia Pasinato (Coordenadora sobre Acesso à Justiça da ONU Mulheres/Brasil).

Quando fui convidada, confesso que não tinha noção da importância e da grandiosidade desse trabalho. Assim, passei a fazer parte de um grupo integrado por membros de diferentes carreiras, sotaques, estados e experiências, em que a discriminação positiva em favor das mulheres saltava aos olhos, e, por vários meses, debruçamo-nos sob a coordenação experiente da socióloga Wânia Pasinato, no estudo da adaptação do modelo de protocolo latino-americano, à realidade social, cultural, política e jurídica do Brasil.

Mais uma vez, os direitos humanos batiam na minha porta, por estar inserida no estudo dos direitos humanos das mulheres e em contato mais próximo com a ONU Mulheres, com seu trabalho excepcional para promover a igualdade de gênero e, por conseguinte, evitar as mortes de mulheres no mundo e no Brasil, com a promoção da igualdade de gênero, da paz e da democracia.

As Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (2016) foram publicadas no mês de abril de 2016, e se tornaram um documento de referência para aprimorar as investigações de mortes de mulheres por questões de gênero e um instrumento de prevenção de feminicídios, conhecido, debatido e aceito nacionalmente. Dessa forma, as Diretrizes Nacionais Feminicídio serão citadas por inúmeras vezes neste trabalho, pois não há como falar sobre feminicídio, sem utilizar e estudar o documento.

No decorrer da elaboração das Diretrizes, foi inaugurada a primeira Casa da Mulher Brasileira, em 3 de fevereiro de 2015. No evento na cidade de Campo Grande-MS, estive

presente a convite da ONU Mulheres, por ser membro da elaboração das Diretrizes Nacionais Feminicídio. Foi um evento grandioso, para a entrega da mais moderna e eficaz política pública para as mulheres no Brasil. Uma “casa” onde todos os serviços da rede de atendimento às mulheres vinculados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e Polícia Civil (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher), aos governos Federal, Estadual e Municipal, que visam ao atendimento humanizado, célere e eficaz para com as mulheres em situação de violência, estão presentes.

A Casa da Mulher Brasileira é objeto de estudo neste trabalho. Ainda em 2015, no mês de março, tornei-me a primeira promotora de justiça titular da Casa da Mulher Brasileira, onde permaneci por cinco anos. A experiência de trabalhar com as vítimas de violência doméstica, no atendimento direto, nas audiências de custódia com os agressores, nos grupos de trabalho, e nos eventos, palestras e cursos da Casa da Mulher Brasileira, fez ressurgir em mim a necessidade da prática docente e da defesa intransigente pelos Direitos Humanos.

Outrossim, em 2015, por razão das Diretrizes Nacionais, fui convidada a estar presente no ato de assinatura da Lei do Feminicídio, Lei n.13.104/15, em evento ocorrido em Brasília. Mais uma vez, estive em contato com o tema das mortes de mulheres por questões de gênero, que passaram a fazer parte da minha vida em diversas etapas: pelas inúmeras investigações e processos do Tribunal do Júri de mortes de mulheres, pelas Diretrizes, pela Casa da Mulher Brasileira e, agora, pelo projeto de pesquisa no Mestrado em Direito.

Na Casa da Mulher resolvi criar o “Projeto Menina dos Olhos”, no âmbito do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de criar um mapeamento dos inquéritos e processos de feminicídio em nosso Estado, desde o advento da lei do feminicídio, com a avaliação de perfil de vítimas; agressores; local e arma do crime, e acompanhamento dos inquéritos até o resultado final do processo, inclusive com os recursos processuais realizados após o Tribunal do Júri.

Tal projeto visava, não somente ao diagnóstico preciso do problema do feminicídio, mas à transparência do resultado do trabalho da investigação e do processamento dos delitos. Após minha saída da Casa da Mulher Brasileira, o projeto foi convertido no atual “Dossiê sobre o Feminicídio”, constante do site do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, e, permanece até esta data, oferecendo excelentes resultados ao Ministério Público Estadual e à sociedade sul-mato-grossense, cujos dados serão utilizados neste trabalho, em complementação aos dados oficiais de outras instituições.

No ano de 2020, passei a trabalhar em uma promotoria de justiça na área de saúde pública, em cujo contexto as mulheres sofrem os mais variados tipos de violência: violência obstétrica (falta de vagas, de remédios), abusos sexuais, dificuldade de acesso aos direitos sexuais e reprodutivos.

A experiência de trabalhar justamente em um período de pandemia e na proximidade de hospitais, local onde a maioria trabalhadora é composta por mulheres, fez-me perceber a importância da força feminina de trabalho e da necessidade de se garantir às mulheres, a efetiva participação na política, nos espaços de poder e de tomada de decisão.

Ainda, em 2017, resolvi ingressar no programa de pós-graduação de Mestrado em Direito, começando pelo estudo do edital de ingresso no mestrado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. O sonho pela docência, suspenso por tantos anos, nunca deixou de fazer parte de meus planos de vida. Apenas foi adiado, por questões de pessoais e de trabalho, que envolviam a concretização do desejo pela maternidade em 2006.

Finalmente iniciei os estudos das principais referências contidas no edital de mestrado, no início de 2017, porém não pude fazer a prova em 2018, apesar de haver sido inscrita no processo seletivo. Meu projeto de pesquisa não poderia ser outro, em decorrência de toda minha experiência de vida e da carreira de promotora de justiça, senão o estudo do feminicídio e da violência de gênero, temas que tantas vezes bateram à minha porta.

Em 2019, prossegui estudando a fim de me preparar para a prova de seleção e cursei um semestre como aluna especial da professora Rejane Alves de Arruda, que se tornou gentilmente a minha orientadora no mestrado. Consegui a tão almejada aprovação e iniciei meus estudos em Direitos Humanos, na linha 1 de pesquisa. Entretanto, os caminhos do Direito Penal e Processual Penal novamente me seduziram. Em 2021, retornei ao 2º Tribunal do Júri, para ser titular mais uma vez, da 21ª Promotoria de Justiça, local que nunca deixou de ser minha casa, no qual presenciei, por diversas vezes, a dificuldade de se conseguir uma condenação nos casos de feminicídio.

Assim, mais uma vez, a atividade docente bateu à minha porta. Primeiro, em 2020, no estágio de docência com a professora Rejane Alves de Arruda, e agora, em 2021, a convite da professora, para ser professora voluntária, no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (onde estive há mais de dez anos), em duas disciplinas: Direito Penal e Direito Processual Penal.

O importante é nunca deixarmos que os sonhos se esmoreçam; jamais digamos ser tarde para recomeçar por onde paramos ou por onde nem iniciamos o caminho. Ressignificar a

vida deve ser uma constância. Assim, não poderia deixar de fazer parte desta trajetória de estudos e pesquisas, que é tão somente o início de muitas outras: a dissertação do mestrado.

A presente dissertação procura assim, analisar quais políticas públicas estão sendo aplicadas no Estado de Mato Grosso do Sul para a redução da violência de gênero e em consequência, para a redução dos feminicídios. Dessa forma, antes da análise de tais políticas públicas, é necessário verificar as causas da violência de gênero. Assim, no tópico seguinte, analisaremos a violência de gênero, o patriarcado, e como a sociedade é estruturada para manter a dominação masculina.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: POSSÍVEIS RAZÕES DA DOMINAÇÃO MASCULINA

3.1 PONTUAÇÕES TEÓRICAS NECESSÁRIAS

Doutrinadores, sociólogos, juristas, integrantes de movimentos feministas, psicólogos e os mais diversos estudiosos, através dos tempos, têm procurado esclarecer e lançar luzes sobre o fenômeno da violência voltada para o gênero feminino, assim como, para as causas do feminicídio, a forma mais extrema de violência contra as mulheres, que consiste na morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

Saffioti (2019) afirma que no caso específico da violência masculina contra a mulher, o agressor parte da premissa de que a mulher é tão somente o objeto de suas ações. A corrente vitimista de pensamento, tende a pensar a mulher apenas como uma vítima passiva, e, a mulher tende a se perceber exclusivamente como objeto de ação, no caso, da violência do outro.

Na violência de gênero, a mulher é considerada um objeto pelo agressor e por ela mesma, ou seja, como um não-sujeito que se vitimiza, porque se equipara também, nas relações de gênero e de violência, como um não-sujeito. Mas isso não quer dizer que seja cúmplice ou responsável pela violência que sofre. Como bem observou Saffioti (2019, p. 84), “para que pudessem ser cúmplices, dar seu consentimento às agressões masculinas, precisariam desfrutar de igual poder que os homens”. Como não dispõem de igualdade na sociedade e nas relações íntimas, as mulheres só podem ceder, mas jamais podem consentir com a violência, pois só poderiam anuir, se estivessem no mesmo patamar de igualdade.

As mulheres não se encontram em posição de igualdade em tais relações amorosas abusivas, que são, na verdade, relações de poder desiguais, nas quais quem sofre a violência física, verbal, psicológica, não é visto como sujeito e como igual pelo seu agressor.

No *Seminário Republicanismo* da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Goiás, ocorrido em 2016, Sílvia Pimentel falou sobre a realidade vivida pelas mulheres brasileiras e as repercussões causadas pela ausência de legislação adequada. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUDH), o Brasil é o 5º país do mundo em número de morte de mulheres e, por isso, Pimentel, em referido seminário, destacou a necessidade de se debater a violência contra as mulheres:

O problema é que, até 2002, o Código Civil Brasileiro estabelecia chefia masculina na sociedade conjugal. A cultura patriarcal traz como reflexos atitudes, comportamentos e cobranças absolutamente machistas que chegam ao nível extremo do feminicídio (QUEIROZ, 2016, n.p).

Esse tipo de violência tem como uma de suas causas, exatamente o fato de que as mulheres não estão na mesma posição de igualdade do que os homens na sociedade, que ficou mais evidente durante o período de pandemia, vivenciado por conta da COVID-19. Conforme bem advertiu, Medrado (2008), o “poder coletivo” dos homens influencia diretamente para a ocorrência da desigualdade de gênero, ao se utilizarem da igreja, do próprio Estado, da educação, família, mídia, e até mesmo da própria cultura arraigada por anos e baseada no patriarcado, para continuarem construindo e reproduzindo essas desigualdades.

Segundo Medrado (2008, p. 16, n.p):

A dominação dos homens sobre as mulheres e sobre o feminino não possui autoria única, mas uma constelação de autores, que inclui, além dos homens, a mídia, a educação, a religião, as mulheres e as próprias políticas públicas. Em outras palavras, partimos da perspectiva de que o poder coletivo dos homens não é construído apenas nas formas como os homens interiorizam, individualizam e o reforçam, mas também nas instituições sociais.

Os homens devem ser, sim, responsabilizados individualmente, pois não podem alegar, nos tempos atuais, desconhecimento e alienação sobre a situação de desigualdade das mulheres na sociedade, porque são os beneficiários principais de tal situação.

Butler (2019) ao citar Simone de Beauvoir, afirma que a estrutura assimétrica da linguagem também opera para a manutenção da desigualdade entre os gêneros, pois sempre coloca o homem como o sujeito universal, que representa e fala. Identifica a mulher, como o sujeito particular e “interessado”.

A mesma autora adverte (BUTLER, 2019, p. 202):

É preciso entender que os homens não nasceram com a faculdade do universal e que, ao nascerem as mulheres não foram reduzidas ao particular. *O universal tem sido, e é continuamente, em todo momento, apropriado pelo homem.* Isso não acontece meramente, isso tem de ser feito. Trata-se de um ato, de um ato criminoso, perpetrado por uma classe contra a outra. Trata-se de um ato levado a cabo no âmbito dos conceitos, da filosofia e da política (*grifo nosso*).

O que comprova isso, é que as mulheres, além de terem de trabalhar para ajudar no sustento de seus lares, quando retornam para suas casas, em sua maioria, têm de arcar com todo o serviço relativo aos cuidados com a casa e com os filhos, numa verdadeira jornada dupla, por vezes, tripla, pois muitas ainda têm de trabalhar em dois empregos, para auxiliar no sustento da casa e, ainda, estudar. Tal situação é “aproveitada” pelos homens, que usufruem disso, em benefício próprio.

Além disso, é comprovado que as mulheres ainda recebem em torno de 30% a menos do que os homens. Segundo dados do Brasil, mulheres ganham 72% do salário dos homens, quando estão nas mesmas funções, fato que se perpetua em vários países do mundo.³

Uma pesquisa recente no Brasil, realizada pela Fundação de Economia e Estatística do governo do Rio Grande do Sul, pelos economistas Guilherme Stein e Vanessa Sulzbach, a partir da análise de 100 mil salários, chegou à conclusão de que as mulheres ganham 20% a menos do que os homens. Dessa forma, tais pesquisadores analisaram as justificativas encontradas nas pesquisas, para que haja essa diferença salarial. Constataram que 7% por cento da diferença salarial nos casos analisados, não são explicados pela diferença de produtividade⁴.

Apesar de aparentemente a pesquisa contrariar e desmistificar os dados oficiais, os dados convergem com os da economista Claudia Goldin, de Harvard, que, em pesquisa similar, encontrou uma porcentagem de apenas 5% de diferença salarial, que não é explicada pela diferença de produtividade.

Porém, a pesquisa brasileira revela o que já se desconfiava e era apontado pelos resultados anteriores: o machismo, o patriarcado e a desigualdade, que ainda permeiam as relações entre homens e mulheres, acabam por abaixar os salários das mulheres em relação ao salário dos homens. Os homens ainda são a maioria dos empregados no Brasil, as mulheres têm, em média, mais dois anos de estudo, mas começam a trabalhar mais tarde do que os homens. Elas interrompem a carreira com mais frequência, por causa, por exemplo, da maternidade; têm uma jornada um pouco menor e tendem a se concentrar em ocupações com remunerações mais baixas, para assumirem as jornadas extras de cuidados com casa, filhos, marido e outros familiares. Dos 20% a menos da remuneração, 13% são explicados por tais motivos.

No entanto, 7% ainda permanecem sem explicação, podendo ser por preconceito dos patrões ou outro motivo ainda não identificado. Isto é, se os homens e as mulheres trabalhassem o mesmo número de horas e ainda tivessem o mesmo perfil, ainda assim, as mulheres ganhariam 7% a menos do que os homens. Isso prova que a desigualdade de gênero ainda é marcante também nas relações de trabalho, que afetam as mulheres em todos os contextos de sua vida:

³ CNP: *Estudo mostra que mulheres recebem 30% a menos que homens no mercado de trabalho formal*. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2017/dezembro/cnp-estudo-mostra-que-mulheres-recebem-30-a-menos-que-homens-no-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em 26 julh. 2021.

⁴ NARLOCH, L. *Estudo derruba o mito de que as mulheres ganham 30% a menos do que os homens*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/estudo-derruba-o-mito-de-que-as-mulheres-brasileiras-ganham-30-menos-que-os-homens/>. Acesso em: 20 julh. 2021.

familiar, econômica, de estudo e até mesmo a sua saúde, não somente física, por conta do desgaste de se trabalhar o mesmo tanto e ganhar menos, mas também, a saúde mental.

Esse estudo vai contra os estudos anteriores, que apontavam a diferença como 30 %, conforme dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2015 (PNAD/IBGE), mas ainda, permanece uma diferença injustificável entre os salários de homens e mulheres. Tal diferença salarial pode ser explicada pelo patriarcado; pelo machismo; pela falta de divisão de tarefas nos cuidados com o lar e com os filhos, entre homens e mulheres; pelo fato de que as mulheres são as que param ou interrompem mais a carreira por causa da maternidade e da criação dos filhos e os homens quase nunca param o seu trabalho, estudos e progressão na carreira, em benefício dos filhos, da família ou da carreira da companheira.

Esse fato foi ainda agravado pela pandemia causada pela Covid-19, pois as mulheres foram as primeiras a perderem ou terem de abandonar seus postos de trabalho, para cuidar dos filhos ou, por conta da crise nos mais variados setores, que levaram ao fechamento de empresas e postos de trabalho e, também, de creches e escolas. Além disso, as mulheres ainda não são devidamente representadas nos cargos políticos e de poder, fato que repercute preponderantemente nas políticas públicas para as mulheres. Assim, são negligenciadas ou até mesmo inexistentes nos postos de tomada de decisão das políticas públicas.

Pesquisa recente do Tribunal Superior Eleitoral, demonstra que na última eleição de 2020, apenas 33,6% das candidatas eram mulheres, enquanto 66,4% eram homens. Isso deixa claro que, no Brasil, as mulheres ainda estão alijadas do sistema eleitoral ou encontram dificuldade nos partidos políticos, para alavancar suas candidaturas, apesar de leis determinarem cota mínima para candidaturas de mulheres⁵.

Verifica-se ainda, que as candidaturas das mulheres a um cargo público, no parlamento ou no poder executivo, não recebem o mesmo empenho por parte dos partidos políticos. Elas não participam ou são chamadas em menos ocasiões para os cursos de capacitação, recebem menos investimentos em dinheiro para suas campanhas e quase sempre são escolhidas por estarem vinculadas a algum parente ou político homem, de quem supostamente herdariam o apoio político e eleitoral. Essa circunstância incide diretamente na vida das mulheres, impedindo-as de participarem das tomadas de decisão e impedindo-nos, de como nação, termos efetivamente uma Democracia Plena.

⁵ Agência Senado. *Cresce número de mulheres candidatas e eleitas no pleito de 2020*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/16/cresce-numero-de-mulheres-candidatas-e-eleitas-no-pleito-de-2020>. Acesso em: 02.02.2022.

Por outro lado, para entendermos por que a desigualdade entre homens e mulheres ainda insiste em permanecer em nossa sociedade, apesar de documentos internacionais, Constituições e Leis prescreverem o contrário, ou seja, afirmarem a igualdade entre homens e mulheres, precisamos analisar os estudos sobre gênero, patriarcado e formação da nossa sociedade.

Segundo Butler (2019, p. 19), “o sujeito é uma questão crucial para a política, e, particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não “aparecem”, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política”.

A construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação do patriarcado e exclusão das mulheres. No entanto, tais operações políticas são ocultas e naturalizadas por uma análise política, que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. Nesse sentido, Butler (2019) adverte que o poder jurídico “produz”, o que se alega meramente representar, em uma função dual, jurídica e produtiva, isto é, apesar de o poder jurídico afirmar que apenas reproduz o que já existe na sociedade, na verdade, com a exclusão de sujeitos políticos, legislação misógina, discriminação de gênero nas carreiras jurídicas, conteúdo jurídico que compactua com a discriminação de gênero; o poder jurídico acaba por também produzir desigualdade entre os gêneros, e, por consequência, influir no aumento de violência contra mulheres e meninas.

Segundo Veras (2018), os homens dominavam as mulheres primeiramente pelo uso da força e da violência, passando a usar outros meios de controle, que são as estruturas de poder, como o Direito, a família, a mídia, a igreja e o Estado.

Nesse sentido, VERAS (2018, p. 47) adverte:

O direito teve e tem um papel crucial na manutenção e legitimação da desigualdade de gênero, subtraindo direitos das mulheres durante gerações inteiras [...]. Se é verdade que sempre existiu uma ordem de gênero, também é verdade que sempre existiu desordem e subversão.

E foi isso que ocorreu com a Lei do Feminicídio, pois o projeto de lei previa a expressão matar “por razões de gênero”, representando todas as mulheres, mas com a alteração na lei, produziu, por meio da ocultação e invisibilização das mulheres transexuais, a substituição da palavra “gênero”, pela expressão “por razões da condição do sexo feminino”, utilizando assim, o Direito com a finalidade de legitimar a desigualdade.

Assim, ocultou-se a noção de sujeito-vítima perante a lei, de modo que se produziu um discurso, cuja premissa básica natural é a legitimação de somente uma parte das mulheres, ou seja, as mulheres biologicamente nascidas, como passíveis de serem vítimas de tais crimes, e, consequentemente, de serem protegidas pela Lei.

Dessa forma, a hegemonia reguladora da lei produz determinada categoria de mulheres, de forma a reprimir outras, como as mulheres transexuais, o que já ocorreu com a expressão “mulher honesta”, que permeava parte de nossa legislação, para definir a vítima que era abarcada pela proteção legal. Tal fato, foi posteriormente corrigido pela doutrina e jurisprudência pátria, com a inclusão no rol das vítimas dos delitos de feminicídio, das mulheres transexuais. Portanto, as mesmas estruturas de poder que incluem as mulheres biologicamente nascidas como sujeitos de direitos, excluem as mulheres transgêneros.

Para Butler (2019), o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero”, das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida, “[...] mas uma compreensão mais plena nos levará, no último capítulo, a considerar o gênero como uma representação que constitui performativamente a aparência de sua própria fixidez interior.” (BUTLER, 2019, p. 21, grifo nosso).

Isto é, o gênero reflete na sociedade aparentemente a fixidez interior a que as mulheres são ensinadas desde o nascimento, no sentido de manifestar seu papel na sociedade, ou seja, não se nasce mulher, torna-se mulher (BEAUVOIR, 2019, p. 11), pelo aprendizado que lhe é repassado desde o nascimento, de como uma mulher é reconhecida na sociedade e de como deve performar o seu papel social. Portanto, para ser mulher deve usar saia, gostar de rosa, brincar de boneca e casinha, ter um comportamento voltado para o lar, ser feminina, ser “cuidadora”.

Scott (1995) citada por Veras (2018), também considera o gênero como resultado de uma construção social e um marcador primário das relações de poder entre homens e mulheres na sociedade, nesse sentido:

[...] a violência doméstica e familiar se estrutura diante das relações desiguais entre homens e mulheres, em diálogo inseparável com outros marcadores sociais, como etnia, geração, escolaridade, regionalidade, classe social, religião, dentre outros (SCOTT, 1995, *apud* Veras, 2018, p. 50).

Segundo Butler (2019, p. 31), “algumas teóricas feministas afirmam ser o gênero “uma relação”, aliás, um conjunto de relações, e não um atributo individual”. Simone Beauvoir argumentava que somente o gênero feminino é marcado e que as mulheres são definidas nos termos do sexo do gênero masculino e da pessoa universal, que se fundam em uma só, com o enaltecimento dos homens como portadores de uma personalidade universal, que transcende o corpo. As mulheres são sempre vistas no singular, assim, a autora apresenta o gênero como uma categoria analítica, para explicar a diferença entre homens e mulheres. (BEAUVOIR, apud Butler, 2019).

O encontro com o outro é sempre mediado por instituições, como o casamento, a igreja, a escola, que privilegiam uma das partes: o homem. E essa vantagem coloca a outra parte na posição de objeto. Assim, se modifica a própria margem de liberdade e de ação das mulheres em sociedade, por ausência de reciprocidade entre os sujeitos, que não estão no mesmo patamar de igualdade social, tornando visível a subordinação das mulheres em relação aos homens de forma estrutural, conforme bem analisou Cyfer, ao falar sobre Simone de Beauvoir.

Por outro lado, Iriganay, filósofa e feminista belga, citada por Butler (2019), afirma que as mulheres constituem um paradoxo, quando não uma contradição, no seu próprio discurso da identidade, pois são o sexo que não é uno, constituem o irrepresentável, o sexo que não pode ser pensado, uma ausência e opacidade linguísticas, “Numa linguagem que repousa na significação unívoca, o sexo feminino constitui aquilo que não se pode restringir nem designar”. (BUTLER, 2019, p. 31).

O sexo feminino seria, portanto, o sujeito que não é uno, pois para Iriganay o sexo feminino não é uma falta ou um outro que define o sujeito negativa e imanentemente em sua masculinidade. Para Butler (2019, p. 37), “a crítica feminista tem de explorar as afirmações totalizantes da economia significativa masculinista, mas também deve permanecer autocrítica em relação aos gestos totalizantes do feminismo”, como o que defende um patriarcado universal e tenta tornar homogêneas uma série de categorias representativas de mulheres (daí o surgimento dos movimentos feministas negro, latino-americano, indígena, movimentos feministas muçulmanos).

Dessa forma, não podemos falar em um patriarcado universal nos tempos atuais, dados os diversos contextos culturais em que a opressão ao gênero feminino ocorre, mas sim, em uma concepção genericamente compartilhada das mulheres sobre a dominação:

A noção de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada em anos recentes, por seu fracasso em explicar os mecanismos de opressão de gênero

nos contextos culturais concretos em que ela existe. Exatamente onde esses vários contextos foram consultados por essas teorias, eles o foram para encontrar exemplos ou ilustrações de um princípio universal pressuposto desde o ponto de partida. Esta forma de teorização feminista foi criticada por seus esforços de colonizar e se apropriar de culturas não ocidentais, instrumentalizando-as para confirmar noções marcadamente ocidentais de opressão, e também por tender a construir um terceiro mundo ou mesmo um ocidente em que a opressão de gênero é sutilmente explicada como sintomática de um barbarismo intrínseco e não ocidental. A urgência do feminismo no sentido de conferir um status universal ao patriarcado, com vistas a fortalecer a aparência de representatividade das reivindicações do feminismo, motivou ocasionalmente um atalho na direção de uma universalidade categórica ou fictícia da estrutura de dominação, tida como responsável pela produção da experiência comum de subjugação das mulheres (BUTLER, 2019, p. 21).

Segundo Bourdieu (2020), a dominação masculina encontra reunidas, na sociedade, todas as condições de seu pleno exercício:

A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais (BOURDIEU, 2020, p. 61).

Para o supracitado autor, a estrutura de dominação masculina é produto de um trabalho incessante de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos, dentre eles os próprios homens, com suas armas, como a violência física e simbólica; e instituições, como família, escola, igrejas e Estado. A respeito da menção à violência simbólica, afirma que com isso, não se pretende minimizar o papel da violência física ou tentar desculpar os homens por essa forma de violência, mas se aplica em suas concepções o simbólico como oposto de real, de efetivo, conforme Bourdieu (2020, p. 63):

Ao se entender simbólico como oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente “espiritual” e, indiscutivelmente, sem efeitos reais. É esta distinção simplista, característica de um materialismo primário, que a teoria materialista da economia de bens simbólicos, em cuja elaboração eu venho há muitos anos trabalhando, visa a destruir, fazendo ver, na teoria, a objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação.

A violência simbólica aparece nos mais diversos contextos sociais. Podemos citar os concursos públicos que determinam o uso de saias para as mulheres, sob pena de serem excluídas da realização do exame. Já tivemos dois exemplos com repercussão nacional, como

o da advogada que sofreu violência moral, ao comparecer numa sustentação oral de um Tribunal de Justiça, com os braços à mostra, sendo advertida e humilhada por um desembargador homem (hierarquia, superioridade, violência de gênero), porque não estava apropriadamente vestida para a ocasião⁶.

Também registramos o caso de várias candidatas a concurso público para juiz de direito, impedidas de realizar a prova, por estarem vestidas de calças compridas, em vez de saias. Na ocasião, uma das candidatas fez a prova trajada com camisola e outra apenas de calcinha com um blazer cobrindo as pernas, para cumprir o estabelecido no edital.

Exemplos assim, demonstram a violência simbólica que permeia nossa sociedade, como se o fato de usar calças compridas, fizesse as candidatas “menos mulheres”. Verifica-se que foi permitido aos homens o uso de calças, mas as candidatas mulheres deveriam desempenhar o papel que lhes era esperado pela sociedade, ou seja, para serem consideradas “mulheres”, teriam de estar vestidas com saias ou vestidos, numa verdadeira afronta ao princípio constitucional da igualdade.⁷

O corpo masculino é criado para aparecer, para crescer para fora, para o público, enquanto o corpo feminino é educado para sumir, diminuir em sociedade, sendo-lhe reservado o ambiente doméstico. Isso é comprovado até mesmo na própria estética corporal atual, uma “barriga saliente” em homens, é geralmente vista como sinal de virilidade e considerada esteticamente aceitável, enquanto as mulheres sofrem com padrões de beleza quase inatingíveis, em que o corpo magro é exaltado e desejado.

O corpo das mulheres é sempre obrigado a se esconder, a se restringir e diminuir, antigamente, para caber em espartilhos, e, atualmente, para se enquadrarem em determinados padrões inatingíveis de magreza, havendo até mesmo índices altos de doenças como a bulimia e anorexia. Esses fatos sugerem a pressão que as mulheres sofrem para se manterem “em forma” ou o que erroneamente se entende por isso.

Segundo explica Bourdieu (2020, p. 69):

Assim, a lógica paradoxal da dominação masculina e da submissão feminina, que se pode dizer ser, ao mesmo tempo e sem contradição, espontânea e extorquida, só pode ser compreendida se nos mantivermos atentos aos efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou

⁶ AIDAR, Bruno. *Desembargador de Goiás ameaça deixar audiência por causa de roupa de advogada*. 2017. Disponível in: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/desembargador-de-goias-ameaca-deixar-audiencia-por-causa-de-roupa-de-advogada-102647/>. Acesso em: 18 julh.2021.

⁷ Concurso para juiz veta mulher de calça. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/9/02/cotidiano/27.html>. Acesso em: 19 julh. 2021.

seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com essa ordem que as impõe.

Paradoxalmente, para que a vítima de violência doméstica consiga superar o ciclo da violência, é preciso muito mais do que a “tomada de consciência” da situação da violência e das estruturas de dominação masculina que existem na sociedade. Isto é, não basta somente a conscientização da vítima da situação de violência na qual vive, senão, seria somente necessária sua conscientização e cientificação sobre a violência sofrida, o seu esclarecimento sobre a dominação, o patriarcado, a violência simbólica, para que não mais sofresse violência de gênero. O que a realidade demonstra que não ocorre, pelo contrário, a sua aparente opacidade e a inércia, advêm da inscrição das estruturas sociais no corpo.

Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), os papéis sociais são utilizados para outorgar o controle das circunstâncias aos homens, para manter o desequilíbrio de poder entre os sexos, numa verdadeira hierarquia autoritária, fazendo com que o homem se sinta legitimado a fazer o uso da violência, para manter a subordinação das mulheres, neste sentido:

Os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são acompanhados de código de conduta, verdadeiros modelos de comportamento, introjetados pela educação diferenciada, que outorga o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação submetida por cultura – mais ativa – das mulheres, o que tem significado ditar-lhes – e elas aceitarem e cumprirem – rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021, p. 21).

Segundo Bourdieu (2020), isso se deve aos efeitos duradouros que a ordem masculina exerce sobre os corpos:

Por não levar em conta os efeitos duradouros que a ordem masculina exerce sobre os corpos, ela não pode compreender adequadamente a *submissão encantada* que constitui o efeito característico da violência simbólica. A linguagem do imaginário que vemos ser utilizada aqui e acolá, um pouco a torto e a direito, é sem dúvida ainda mais inadequada que a da consciência [...] o princípio da visão dominante não é uma simples representação mental [...] uma ideologia, e sim um sistema de estruturas duradouramente inscritas nas coisas e nos corpos (BORDIEU, 2020, p. 74, *grifo nosso*).

A violência simbólica não reside apenas nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que as produzem e nas consciências mistificadas, as quais somente bastaria esclarecer. É mais profunda. A violência simbólica decorre da própria estruturação da sociedade. Só se pode chegar a uma ruptura da relação de cumplicidade das vítimas da dominação simbólica com os seus dominantes, com uma transformação radical das condições

sociais de produção das tendências, que levam os dominados a adotar sobre os dominantes e sobre si mesmos, o mesmo ponto de vista dos dominantes.

Para a perpetuação das estruturas de dominação masculina sobre o feminino, necessita-se da dependência de “um mercado de bens simbólicos, cuja lei fundamental é que as mulheres nele sejam tratadas como objetos que circulam de baixo para cima”. (BOURDIEU, 2020, p. 75). Ainda, segundo o referido autor, as mulheres são consideradas moedas de troca na economia de bens simbólicos, na construção social das relações de parentesco e do casamento, em que só podem ser vistas como objeto de troca definido segundo os interesses masculinos:

O princípio da inferioridade e da exclusão da mulher, que o sistema mítico-ritual ratifica e amplia, a ponto de fazer dele o princípio de divisão de todo o universo, não é mais que a dissimetria fundamental, a do sujeito e do objeto, do agente e do instrumento, instaurada entre o homem e a mulher no terreno das trocas simbólicas, das relações de produção e reprodução do capital simbólico, cujo dispositivo central é o mercado matrimonial, e que estão na base de toda a ordem social: as mulheres só podem aí ser vistas como objetos, ou melhor, como símbolos cujo sentido se constitui fora delas e cuja função é contribuir para a perpetuação ou o aumento do capital simbólico dos homens (BOURDIEU, 2020, p. 76-77).

Segundo Lerner (2019, p. 263) “o primeiro papel social da mulher definido pelo gênero foi ser trocada em transações de casamento. O papel de gênero obverso do homem foi ser aquele que executava a troca ou que definia os termos das trocas”.

Ainda hoje, tais estruturas de poder simbolicamente perduram no mundo: as mulheres continuam a ser levadas pelo pai até ao altar para serem entregues ao futuro marido e continuam a adotar por costume, o nome de família do marido. E aquelas que não seguem tais rituais, mesmo sendo permitida por lei a adoção pelo marido, do nome de família da esposa, ou a não modificação do nome de solteira após o casamento, são vistas com receio e com estranhamento pela sociedade. Assim, as mulheres que decidem por não terem filhos e nem exercerem a maternidade, são quase sempre vistas como não “cumpridoras” do seu papel social, como se fossem “menos mulheres” por conta de tal opção de vida.

Dessa forma, ainda permanece em nossa sociedade como outrora, não só a desigualdade latente entre homens e mulheres, mas principalmente, a violência de gênero, que leva milhares de mulheres anualmente a sofrerem todo tipo de violência física, moral e psicológica. Inclusive, várias continuam a ser assassinadas pelo simples fato de serem mulheres, em uma sociedade que determina quais são os lugares e a forma com que devem se portar socialmente, sob pena de serem excluídas, até mesmo mortas.

Assim, nos questionamos se poderíamos falar em uma cultura do feminicídio em nosso país, como falamos em uma cultura de estupro, por conta dos números significantes de casos de mortes de mulheres por razões de gênero. E isto também é um dos objetivos deste trabalho: questionar o porquê de as mulheres continuarem a ser assassinadas, pelo simples fato de serem mulheres. Primeiramente, devemos entender como opera a cultura nas questões de gênero. Segundo Kristeva, citada por Butler (2019), a maternidade seria pré-cultural, sendo o corpo materno portador de um conjunto de significados anteriores à própria cultura:

Kristeva aceita a presunção de que a cultura é equivalente ao Simbólico, de que o Simbólico é plenamente subordinado à “Lei do Pai” e de que os únicos modos de atividade não psicótica são aqueles que, em alguma medida, participam do Simbólico. (BUTLER, 2019, p. 151).

Por outro lado, Foucault citado por Butler (2019, p. 162) argumenta que “a produção discursiva do corpo materno como pré-discursivo é uma tática de autoampliação e ocultação das relações de poder específicas pelas quais o tropo do corpo materno é produzido”. Para ele, o corpo materno não seria mais a causa tácita de toda a cultura, como mencionou Kristeva, mas sim o efeito ou a consequência de um sistema de sexualidade, em que se exige do corpo feminino, que ele assuma a maternidade como essência do seu eu e lei de seu desejo. Nesse caso, ele inverte o pensamento de Kristeva, compreendendo assim, a economia libidinal materna como uma reificação, coisificação, objetificação, que ampliam e ocultam a instituição da maternidade como sendo compulsória para as mulheres.

Butler (2019, p. 164) faz críticas à concepção da lei paterna de Kristeva, mas afirma que as críticas a tal posicionamento de Kristeva, “não invalidam de modo algum, sua posição geral de que a cultura ou o Simbólico baseia-se no repúdio dos corpos femininos”. Ela adiciona a ideia de corporalidade, à distinção entre sexo/gênero feita por Simone de Beauvoir.

O corpo feminino liberto dos grilhões da lei paterna pode se mostrar apenas uma outra encarnação dessa lei, que posa de subversiva, mas opera a serviço da autoampliação e proliferação da lei. Para evitar a emancipação do opressor em nome do oprimido, temos de levar em conta toda a complexidade e sutileza da lei, e nos curarmos da ilusão de um corpo verdadeiro além da lei [...]. O corpo, culturalmente construído será então libertado, não para seu passado natural, nem para seus prazeres originais, mas para um futuro aberto de possibilidades culturais (BEAUVOIR apud Butler, 2019, p. 164).

Para Bourdieu (2020) os homens, por conta das estruturas sociais de poder, sendo que a mulher possui sempre o lugar de dominada e os homens de dominantes, numa reprodução de

padrões através dos tempos, também são forçados a terem condutas que os levam muitas vezes a serem violentos, para afirmar sua virilidade.

Neste sentido, Bourdieu (2020, p. 86):

Se as mulheres, submetidas a um trabalho de socialização que tende a diminuí-las, a negá-las, fazem a aprendizagem das virtudes negativas da abnegação, da resignação e do silêncio, os homens também são prisioneiros e, sem se aperceberem, vítimas, da representação dominante. Tal como as disposições à submissão, as que levam a reivindicar e a exercer a dominação não estão inscritas em uma natureza e têm que ser construídas ao longo de todo um trabalho de socialização.

Ser homem implica um dever-ser, uma inclinação corporal a realizar uma identidade constituída em essência social e assim transformada em destino. A nobreza ou a questão de honra como são referidas aos homens, na sua posição de dominantes, são produtos de um trabalho social de dominação e de inculcação, no dizer de Bourdieu (2020), sendo que o privilégio masculino é uma cilada, porque impõe a todo homem o dever de afirmar, em toda e qualquer circunstância, a sua virilidade, que consiste também no exercício da violência, “A virilidade, entendida como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência (sobretudo em caso de vingança) é, acima de tudo, uma carga”. (BOURDIEU, 2020, p. 88).

A virilidade seria assim relacional, sempre em razão de outros homens, em comparação com outros homens e contra a feminilidade, construída primeiramente dentro de si mesmo e no medo de perder a estima ou a consideração do grupo.

Do mesmo modo que não se nasce mulher, mas se torna mulher; não se nasce homem, torna-se homem, em um contexto no qual os meninos são ensinados também a serem violentos, como forma errônea de expressarem a sua masculinidade, a chamada “masculinidade tóxica” como bem explana, Beauvoir (2019, p. 11):

Ninguém nasce mulher; torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume o seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro*.

A mulher é sempre vista em relação ao homem, portanto, o gênero é sempre relacional, o que é ser mulher no mundo é instituído sempre como aquela que não é homem, é o não ser. Assim, a mulher é constituída por essa estrutura desigual de poder, como um não- sujeito, aquela que não é o homem.

Por conta disso, um número considerável de homens acaba praticando estupros coletivos, e até mesmo feminicídios, porque recebem essa “determinação” simbólica da sociedade, de provar a sua virilidade, a sua errônea noção de masculinidade, para serem aceitos como parte do grupo dominante.

Assim, a linguagem subliminar passada pela sociedade, pela cultura, é a de que os homens para afirmarem a sua masculinidade, a sua virilidade, a sua honra, têm de se vingar nos casos de traição e término do relacionamento amoroso, e, muitas vezes, o fazem com a prática do feminicídio, a forma mais extrema de violência.

Para não serem diferentes do grupo, submetem-se a tais estereótipos e padrões comportamentais, por estarem inseridos nas estruturas desiguais de poder, que afetam mais as mulheres, vítimas regulares, mas também causam danos nefastos nos homens, os quais acabam também por reproduzir as desigualdades existentes na sociedade, em suas relações íntimas de afeto.

Veja o caso da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi assassinada no dia 24/12/2020, na frente das três filhas mulheres (AGÊNCIA ESTADO, 2021). O agressor, pai das meninas, não se deteve na prática do feminicídio, nem pela presença das crianças. Pelo contrário, com a sua conduta, enviou uma mensagem subliminar às filhas, advertindo-as de que não poderiam pôr fim a uma relação amorosa, caso não fosse também o desejo do homem, sob pena de terem o mesmo destino fatal de sua própria mãe.

Tais fatos são reproduzidos constantemente pela mídia, que também contribui inadvertidamente para que tais delitos se perpetuem no tempo: quando não esclarecem devidamente o problema; quando os noticiam como crimes passionais ou movidos por amor e paixão; quando dão demasiada cobertura para a prática do delito, mas não fazem o mesmo quando da punição e condenação do agressor, ou seja, quando da responsabilização do delito, citando apenas alguns dos exemplos.

Na semana seguinte ao feminicídio da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi, verificou-se que várias outras mulheres tiveram o mesmo destino, em pleno dia de Natal, no Brasil. Fato que comprova que a mídia auxilia, de certa forma, a reproduzir tais comportamentos, ou pela ampla divulgação ou pela sugestão inadvertida de padrão de comportamento esperado pela sociedade por parte dos homens⁸.

⁸ Agência Estado. *Ministério das Mulheres repudia série de feminicídios no Natal*. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/ministerio-das-mulheres-repudia-serie-de-feminicidios-no-natal-27122020>. Acesso em: 19 julh. 2021.

O caso da juíza Viviane, vítima de feminicídio pelo ex-marido desempregado há anos, após o término recente do casamento, exemplifica que, quando as mulheres resolvem se desvencilhar da situação de poder a qual são submetidas, resolvem se libertar da situação de violência vivenciada na relação amorosa, correm mais riscos de serem assassinadas. Em uma verdadeira pedagogia da crueldade, vários casos se reproduziram no país, em feminicídios sucessivos e idênticos, com a mesma forma de execução, após término de relacionamento amoroso e na presença dos filhos da vítima ou filhos em comum.

Assim, homens podem matar, torturar ou violentar, apenas para manter a posição de dominante baseando a sua ação no medo de serem excluídos do grupo dos homens (Bourdieu, 2020). Outro exemplo de caso chocante no país, foi o de um estupro coletivo no Piauí, no qual quatro adolescentes homens, após submeterem quatro adolescentes mulheres a estupro e espancamento, atiraram-nas de um penhasco.⁹

Fato recente também ocorrido em Mato Grosso do Sul, com uma menina indígena seviciada por vários homens, incluindo seu próprio tio, e, entre eles, também existiam adolescentes. Após o crime de estupro, referida menina foi atirada de um penhasco. Isso evidencia que a violência é, desde muito cedo, ensinada aos homens, inclusive com afirmações reiteradas de práticas de estupro coletivo, feminicídios e posterior descarte das vítimas, como se fossem meros objetos.

A cultura do estupro tem suas origens na cultura ocidental, no mito de Adão e Eva, de que as mulheres são fonte de todo o pecado do mundo e, que, por isso, deveriam se submeter à autoridade marital. Segundo Nascimento (2016, n.p), antropóloga e integrante da Rede Não Cala, por tal ótica cega, o corpo das mulheres potencializaria a virilidade masculina, que, na cultura do estupro, concretiza-se num ato brutal, acarretando inúmeros traumas para as vítimas. Neste sentido, “por trás dessa origem mítica, encontram-se alguns elementos-chave para tentarmos compreender a cultura do estupro: a associação (infeliz e misógina) das mulheres à perversão e ao vício, de um lado, e à sujeição aos homens, de outro.”¹⁰ (NASCIMENTO, 2016, n.p).

Nessa mesma esteira de pensamento, também ousaríamos falar em uma cultura do feminicídio presente em nosso país. Os números de mortes de mulheres por razão de gênero,

⁹ Frazão, Felipe. *Estupro, espancamento e morte: a tarde de horror no Piauí*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/estupro-espancamento-e-morte-a-tarde-de-horror-no-piaui/>. Acesso em: 19 julh. 2021.

¹⁰ NASCIMENTO, Silvana de Souza. *Cultura do Estupro é o apogeu da (falida) dominação masculina*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/cultura-do-estupro-e-o-apogeu-da-falida-dominacao-masculina/>. Acesso em: 19 julh. 2021.

em patamares sempre elevados nos últimos anos, ainda que com a aprovação da Lei do Feminicídio, em 2015, demonstram que o corpo das mulheres continua a ser visto como um objeto e suas vidas como de “menos valia” que a da vida dos homens.

Desse modo, em nossa atual sociedade, caso as mulheres não aceitem mais se submeter à dominação masculina ou a se manter em um relacionamento amoroso, correm o risco de serem assassinadas, e por vezes, o são. Para Butler (2019, p. 184) a lei se naturaliza nas estruturas simbólicas da anatomia:

[...] A lei não é meramente uma imposição cultural feita a uma heterogeneidade de outro modo natural; ela exige a conformidade à sua própria noção de “natureza”, e ganha sua legitimidade através da naturalização binária e assimétrica de corpos em que o falo, embora claramente não idêntico ao pênis, ainda assim exhibe o pênis como seu instrumento e signo naturalizados.

Butler (2003, s.p.) trabalha o conceito de performatividade entendido como o poder reiterativo do discurso, para produzir os fenômenos que ele regula e constrange¹¹. Para a autora, as pressuposições culturais sobre o status de homens e mulheres e sobre a relação binária do gênero, estruturam e orientam as pesquisas sobre a determinação sexual. Considera também, tanto o sexo quanto o gênero, citando Wittig, como categorias descritivas políticas estáveis.

Para Butler e Wittig, como bem asseverou Beauvoir (2019), a sociedade ensina e coage meninos e meninas a serem de determinada forma, para caberem em determinados papéis sociais. Assim, ensinam a violência e a submissão à opressão, e, no mais das vezes, a submissão à violência.

Para Beauvoir (Beauvoir apud Butler, 2019), a estrutura assimétrica da linguagem não decorre da “natureza” dos homens e das mulheres, pois tal “natureza” não existe: é preciso entender que os homens não nasceram com a faculdade do universal e que ao nascerem, as mulheres não foram reduzidas ao particular, ao singular.

De acordo com Butler, “o universal tem sido, e é continuamente, em todo momento, apropriado pelo homem” (2019, p. 202). Isso não acontece meramente, ao acaso, deve ser feito por alguém, é um ato de vontade. Trata-se de um ato criminoso, perpetrado por uma classe contra outra, ou seja, levado a cabo no âmbito dos conceitos da filosofia e da política.

¹¹ VERAS, E. V. C. de O. *A masculinidade no banco dos Réus: um estudo sobre gênero*. Sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. Natal, RN. 2018.

Para Lerner (2019, p. 246) o homem ao criar símbolos, linguagens e sistema de símbolos se torna verdadeiramente humano, pois é a sua identidade simbólica, que o diferencia da natureza, “o homem (sexo masculino) encontrou uma forma de lidar com esse dilema existencial designando para si mesmo o poder de criar símbolos e para a mulher uma limitação da vida-morte-natureza”.

Assim, os homens devem ser responsabilizados porque continuam a assumir, por intermédio de sua conduta em sociedade, a perpetuação da desigualdade de gêneros. Isso porque, se aproveitam do fato de continuarem a perpetuar, na sociedade, as relações desiguais de poder entre homens e mulheres, para isto utilizando de toda uma linguagem simbólica, com a finalidade de manutenção de poder. Essa situação ocorre quando não dão o espaço político necessário para as mulheres, quando as interrompem em seu momento de fala, quando roubam suas ideias, quando não dividem os cuidados com o lar e os filhos, quando não as reconhecem como sujeitos dotados de autonomia e vontade, quando normalizam situações de violência praticadas contra as mulheres.

Como parte do mecanismo de controle social, as mulheres foram levadas a reconhecer apenas uma área de diferença humana como legítima, as diferenças que existem entre mulheres e homens, conforme bem explicita, Lorde (2019, p. 247):

Como mulheres, precisamos desenraizar padrões internalizados de opressão que existem dentro de nós mesmas se quisermos ir além dos aspectos mais superficiais da mudança social. Agora precisamos reconhecer diferenças entre mulheres que são nossas iguais, nem inferiores nem superiores, e encontrar maneiras de usar a diferença para enriquecer nossas visões e nossas lutas.

As mulheres precisam de novas definições de poder e novos modelos de convivência com a diferença, para mudar as velhas estruturas de opressão. Assim, precisam também reconhecer não só a si mesmas, mas também as outras várias categorias de mulheres com seus valores e autonomias diversas, como as mulheres negras, indígenas, muçulmanas, refugiadas, camponesas, transexuais, dentre outras.

Além disso, precisam reconhecer que não podem mais ser identificadas como mulheres, somente em comparação aos homens, em relação com o sexo masculino. A concepção atual de mulheres não depende mais do que se pensa como sendo “homem” em sociedade. As mulheres podem e devem se reconhecer e criar sua própria identidade, independente da identidade masculina.

Compete então aos homens, nesse sentido, o reconhecimento de sua posição equivocada de dominação sobre as mulheres, de que se aproveitam e se beneficiam de tal

situação e, por isso, devem se responsabilizar também pela efetiva mudança dessa desigualdade, com a finalidade de se alcançar uma sociedade e um mundo mais equânime e melhor para todos, em que a democracia plena possa se estabelecer.

Assim, as políticas públicas são o caminho necessário para tal utopia, ou seja, para que haja mudança efetiva na sociedade, que possa influenciar na redução dos números de feminicídios, há a necessidade de efetivação e criação de políticas públicas voltadas para a proteção de mulheres e meninas. E para isso, precisamos analisar como a legislação internacional tem influenciado os Estados na criação de tais políticas públicas e na implementação de uma Democracia Plena.

3.2 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

O Direito Internacional dos Direitos Humanos vem sendo construído, ao longo dos anos, na esteira da conquista dos movimentos feministas, para garantir o direito das mulheres e meninas de viver uma vida sem violência. O Direito das Mulheres estuda o direito de ser, de existir, de ter uma identidade, de ser reconhecida na sociedade, ou seja, de ter direitos, de ser cidadã. Nesse caso, em que pesem os mais diversos movimentos feministas atuais, eles têm uma pauta em comum: o de que as mulheres têm direito a resolver o que querem ser e de viver uma vida sem violência.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹² foi aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor no dia 3 de setembro de 1981, sendo ratificada por 188 estados. É composta por 39 artigos, sendo que seu preâmbulo já afirma que, apesar de vários documentos internacionais anteriores, como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas, garantirem ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos, a mulher ainda é objeto de grandes discriminações.

Assim, a CEDAW determina aos Estados duas grandes obrigações: eliminar a discriminação contra as mulheres e promover a igualdade entre homens e mulheres. Dentre as medidas a serem adotadas por eles, estão as que garantem a igualdade de acesso das mulheres à educação, à saúde, ao trabalho. Os Estados têm o poder-dever de eliminar a discriminação

¹² *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher*. (CEDAW). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 02.02.2022.

contra as mulheres, com a adoção não só de medidas legais e programáticas, mas principalmente de políticas públicas voltadas para a implementação da igualdade de gênero, com a finalidade de se atingir uma Democracia plena.

Dessa forma, caberá ao Poder Legislativo a adequação da legislação para atingir tal objetivo, ou seja, de não discriminação e de igualdade de gênero. E ao Poder Executivo caberá a criação e fomentação de políticas públicas com a perspectiva de gênero. E ao Poder Judiciário, a fiscalização e a garantia de que a igualdade e a não discriminação sejam adotadas com a observância dos documentos internacionais.

Sílvia Pimentel (2005) afirma que a CEDAW se constituiu em um verdadeiro marco para o Direito Internacional das Mulheres e deve ser tida como parâmetro mínimo das ações estatais, na promoção dos direitos humanos das mulheres, ao elencar discriminações positivas em favor delas:

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano¹³.

Além disso, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (OP-CEDAW) estabeleceu mecanismos para a notificação e a investigação de violações a CEDAW e disciplinou a forma como as comunicações de tais violações serão processadas.¹⁴

Em seu artigo 2º, determina que as comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que se encontram sob a jurisdição do Estado-Parte e

¹³ Convenção sobre a Discriminação sobre todas as Formas de Violência contra a Mulher. CEDAW 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 26 julh. 2021.

¹⁴BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 26 julh. 2021. Promulgou no Brasil o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado-Parte ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos.

O referido protocolo foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 6 de outubro de 1999, e entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2000. Foi promulgado no Brasil através do Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002, entrando em vigor em setembro do mesmo ano.

Por conta da CEDAW e de seu protocolo facultativo, o Brasil foi condenado em um caso singular, o primeiro caso sobre morte materna a ser decidido por um Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o caso Alyne Silva Pimentel. Mulher negra, gestante de seis meses, periférica, Alyne faleceu em virtude da falta de atendimento médico adequado em nosso país, causada pela discriminação em razão do gênero e pela má qualidade dos serviços de saúde ofertados às mulheres gestantes, principalmente às mais vulneráveis, no caso, mulher afrodescendente.

O Brasil foi condenado no dia 10 de agosto de 2011, pelo Comitê pela Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) das Nações Unidas, e, por isso, tem a obrigação de implementar a decisão que representa um marco na abordagem dos direitos humanos para a mortalidade materna, pois simboliza que não é mais aceitável tratar da morte materna evitável, como um destino das mulheres, uma fatalidade para a qual o Estado não tem nenhuma responsabilidade.

A CEDAW por intermédio de seu comitê, fez diversas recomendações ao Brasil, dentre elas, a de reparação de danos para a genitora da vítima e para sua filha de cinco anos e a obrigação de que o governo tome medidas específicas, para que sejam evitadas novas mortes maternas por causas evitáveis nos serviços de saúde no Brasil.

Nesse contexto, o Brasil falhou em proteger os direitos humanos de Alyne, dentre eles, o direito à vida, à saúde, à igualdade e a não discriminação no acesso à saúde. Além disso, o Estado falhou ao não garantir o acesso à justiça para a família de Alyne, que, apesar de ter ingressado com uma ação de reparação de danos no Poder Judiciário, ainda não tinha recebido o direito à indenização devida segundo a lei, mesmo anos após a morte de Alyne.

Assim, conforme relatório apresentado pelo Brasil a CEDAW, foi paga uma indenização no valor de R\$131.239,40 pela União, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em acordo extrajudicial, visando à reparação financeira à mãe da Alyne Pimentel, senhora Maria de Lourdes da Silva Pimentel, sendo que, para a filha da vítima,

o Estado comprometeu-se a efetuar o pagamento da indenização, após o final da ação judicial já em trâmite.

Além disso, foi realizado um evento em Brasília, para reconhecimento público da morte de Alyne Pimentel e a responsabilidade do Estado no caso, com a presença das Ministras da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), Eleonora Menicucci, da Secretaria dos Direitos Humanos (SDH), Maria do Rosário Nunes e da Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR), Luiza Helena de Bairros e mais representantes do Ministério da Saúde, Ministério das Relações Exteriores (MRE), da Senadora Ana Rita, Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado, dentre outros, em 25 de março de 2014.

O nome de Alyne foi dado a uma unidade de terapia intensiva para adultos da maternidade de Nova Iguaçu, como também ao espaço de convivência de gestante da Maternidade Estadual do Rio de Janeiro - Maternidade Mãe Mesquita.

Mas, talvez, a medida de reparação mais importante pelo legado que deixa para as mulheres no Brasil, principalmente as mais vulneráveis, tenha sido a implementação da Rede Cegonha, em 2011, que tem como objetivos:

(1) Fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde integral da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses de idade; (2) Organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e à Saúde Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; e (3) Reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal. Organiza-se a partir dos componentes da Política Nacional de Atenção Integral da mulher – PNAISM, pré-natal, parto e nascimento, puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança e, por último, sistema logístico (transporte sanitário e regulação¹⁵).

A Declaração da ONU para a Eliminação da Violência Contra a Mulher de 1993 foi importante, ao reconhecer que somente a efetiva aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, contribuirá para a eliminação da violência contra as mulheres. A Declaração de 1993 irá reforçar e complementar esse processo, sendo primordial o fato de reconhecer que a violência contra as mulheres constitui um

¹⁵ Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. Caso Alyne da Silva Pimentel. Relatório do Governo Brasileiro/Agosto 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/Relatorio2014CasoAlyne22agosto1v.pdf>. Acesso em: 26 julh. 2021.

obstáculo, quem sabe o mais difícil, para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz.

Afirma ainda, que a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levaram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e tal fato impediu o progresso pleno das mulheres.

Além disso, a violência constitui um dos mecanismos utilizados para que a mulheres sejam forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens. No seu artigo 3º, prevê que as mulheres têm direito ao gozo e à proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Assim, especifica: a) O direito à vida; b) O direito à igualdade; c) O direito à liberdade e à segurança pessoal; d) O direito à igual proteção da lei; e) O direito de não sofrer qualquer discriminação; f) O direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir; g) O direito a condições de trabalho justas e favoráveis; h) O direito de não serem sujeitas a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹⁶.

Dessa forma, o direito à vida e à segurança pessoal e o direito à igualdade estão expressamente nomeados, para que não haja dúvidas de que as mortes de mulheres e a discriminação por razões de gênero não podem mais ser toleradas pelos Estados. E ainda mais, é de responsabilidade dos Estados, a fruição de tais direitos por parte das mulheres e meninas, devendo, para tanto, adotarem em suas legislações e no âmbito das políticas públicas, mecanismos para eliminação da violência contra as mulheres.

Os Estados são responsáveis por criarem e implementarem políticas de prevenção para a não ocorrência de tais delitos, e em caso de morte de mulheres, devem aplicar a devida diligência para responsabilizar devidamente os autores dos delitos e reparar o direito das vítimas e seus familiares.

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994) foi ratificada pelo Brasil, através do Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. A Convenção de Belém do Pará definiu a violência contra a mulher em seu artigo 1º como: “Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa

¹⁶ Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Dez/1993. Disponível em: <file:///C:/Users/lucianarabelo/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20A%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20Da%20Viol%C3%Aancia%20Contra%20As%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 26 julh. 2021.

morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Em seu artigo 7º, consignou que os Estados-Partes condenem todas as formas de violência contra a mulher, e, portanto, convencionam adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e empenhar-se em incorporar, na sua legislação interna, normas penais, civis, administrativas e de outra natureza com a mesma finalidade (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará, artigo 7º, alínea c, 1994).

Nesse contexto, é importante conceituar a palavra gênero, para que possamos analisar as políticas públicas criadas para o enfrentamento à violência de gênero. Gênero constitui uma construção social, política e cultural da masculinidade e da feminilidade, assim como das relações entre homens e mulheres, conforme delimitado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência (Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011. p. 7).

Gênero, segundo Bonetti¹⁷, constitui uma categoria teórica e política, com o fim de compreender e explicar as relações entre os masculinos e os femininos como relacionais. Diz respeito às formas como cada sociedade atribui valores distintos às diferenças de sexo, sendo eles apreendidos e incorporados ao longo da nossa vida no processo de socialização.

Assim, enquanto se mantiver a desigualdade entre homens e mulheres, a violência contra as mulheres não terá solução. Nesse sentido, VERAS (2018, p. 153) ressalta: “A questão que se sobressai nos estudos sobre gênero é como se mantém a desigualdade, sabendo-se que quanto maior a desigualdade de gênero, maior a violência.”

A Convenção de Belém do Pará disciplinou que o direito de toda mulher a ser livre de violência abrange: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceito de inferioridade ou subordinação¹⁸.

Assim, foi importante porque reconheceu que a mulher não pode ter autonomia e viver livre de violência, se ainda perdurar a desigualdade entre os gêneros e a discriminação contra

¹⁷ A Casa da Mulher Brasileira e a Política de Enfrentamento à Violência de Gênero: um estudo de representações sociais. Gabriel Luís Pereira Nolasco, Zaira de Andrade Lopes, Iara Oliveira Meireles. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498679083_ARQUIVO_Textocompletotfazendo_genero.pdf. Acesso em.: 06/ fev. 2022.

¹⁸ Convenção de Belém do Pará. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 julh. 2021.

mulheres e meninas em nossa sociedade, inclusive na educação, criação e reconhecimento no meio social.

As políticas públicas para as mulheres no Brasil datam da década de 80, com a criação em 1985 da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, na cidade de São Paulo. Em 1986, foi criada na mesma cidade, a primeira casa abrigo para mulheres em situação de violência.

Além disso, a Lei n. 7.353/85 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas de âmbito nacional, que visem a eliminar a discriminação da mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. Deverá, inclusive, sugerir modificações na legislação e fiscalizar as políticas públicas com a finalidade de garantir os direitos das mulheres no Brasil, inclusive criando um Fundo Especial dos Direitos das Mulheres, para arcar com os custos do referido Conselho.¹⁹

Em 2003, passou a integrar a Secretaria de Políticas para as Mulheres e contou, inclusive, com a participação da sociedade civil e de representantes do governo, fato importante para melhorar a fiscalização e implementação das políticas para mulheres no Brasil²⁰.

Por outro lado, no Brasil, os marcos legais balizadores das políticas públicas de gênero voltadas para as mulheres são o Plano Nacional de Políticas para as mulheres (PNPM), o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres (2007), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011) e o Programa “Mulher: Viver Sem Violência” de 2013.

As políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres passaram a incluir ações integradas e foram ampliadas, a partir de 2003, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, a elaboração e aperfeiçoamento de normas, definição de padrões de atendimento, implementação de redes de atendimento, apoio a projetos de educação e cultura voltados para a prevenção à violência, e ampliação do acesso das mulheres ao sistema de segurança pública e à justiça, culminando com a elaboração da Lei Maria da Penha, em 2006.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) passou então a definir as ações e estratégias de gestão e monitoramento das temáticas relativas à vida das mulheres. No entanto, até então, as ações eram isoladas e se reduziam principalmente à capacitação dos profissionais

¹⁹ Lei n.º 7.353/85. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498679083_ARQUIVO_Textocompletotfazendo_genero.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

²⁰ Conselho Nacional dos Direitos da Mulher- CNDM. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho>. Acesso em: 22 ago. 2021.

da rede de atendimento e criação de serviços especializados, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e as Casas-Abrigo:

Com a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres em 2003, as ações para o enfrentamento à violência contra as mulheres passam a ter um maior investimento e a política é ampliada no sentido de promover a criação de novos serviços (como o Centro de Referência de Atendimento às Mulheres, as Defensorias da Mulher, os Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, as Promotorias Especializadas) e de propor a construção de Redes de Atendimento às mulheres em situação de violência.²¹

O primeiro Plano Nacional de Políticas para as mulheres (PNPM) foi elaborado a partir das discussões e agendas da primeira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, ocorrida em 2004. Um dos objetivos do plano foi a determinação da criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Tal Política apresenta as diretrizes e ações que devem ser implementadas pelo Estado brasileiro, através de suas instituições; nela foram apresentados os conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres. Tem como princípios, a igualdade e o respeito à diversidade, a equidade, a autonomia das mulheres, laicidade do Estado, universalidade das políticas públicas, justiça social, transparência dos atos públicos, participação e controle social.

Por autonomia das mulheres se entende não só o poder de decisão sobre os seus corpos e suas vidas, mas a garantia de participação nas decisões da comunidade e do país, portanto, a participação política no executivo, no legislativo e a presença no poder judiciário se fazem necessárias para a garantia de tal princípio. A igualdade implica não só que mulheres e homens são iguais em direitos, mas o respeito às mulheres, levando-se em conta os marcadores raciais, sociais, regionais, culturais, dentre outros, nos diferentes momentos de vida das mulheres.

Em relação à universalidade das políticas públicas, determina que estas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres. Assim, não podem deixar de abarcar as questões transversais relativas à violência contra as mulheres, como os marcadores de raça, classe, etnia, geracionais e sociais. Por equidade, define que a todas as pessoas deva ser garantida a igualdade de oportunidades, observando-se os direitos universais e as questões específicas das mulheres.²²

²¹ BRASIL. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/files/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29 julh. 2021 (p. 17).

²² BRASIL. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da

Tem por diretrizes garantir também o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Brasil relativos ao tema; o reconhecimento da violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública; combater as formas de exploração mercantil do corpo de mulheres e meninas; incentivar a formação e capacitação de profissionais envolvidos no enfrentamento à violência de gênero, aprimorar a rede de atendimento.

Quanto às políticas públicas, a universalidade determina a implementação de medidas preventivas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça. Devem ainda, serem garantidos o debate e a participação das mulheres em sua formulação, implementação e no controle social e na avaliação. Tem a finalidade de prevenir e combater a violência contra as mulheres, com fundamento nos instrumentos internacionais de direitos humanos e na legislação nacional, assim como, o objetivo de explicitar os fundamentos conceituais e políticos de enfrentamento à violência contra as mulheres, que orientam a formulação e a execução das políticas públicas para a erradicação da violência e assistência a elas em situação de violência.

Devem proporcionar um atendimento humanizado e qualificado por parte do Estado, por meio dos serviços ofertados às mulheres em situação de violência, em consonância com as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, deficiência e de inserção econômica.

A partir da elaboração do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)²³, o enfrentamento à violência passou a ser tratado como um problema prioritário e intersetorial no Brasil, ou seja, deixou de ser uma ação concentrada somente em serviços de assistência e de segurança pública, para ser implementada nos mais diversos setores, como nos da saúde, cultura, educação e justiça.

Em 2007, como forma de consolidar a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo um acordo federativo, entre o governo federal, os governos estaduais e os municípios brasileiros, para o planejamento de ações de combate à violência contra as

República Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/files/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29 julh. 2021 (p. 32).

²³ II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) de 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em 26 de abr. de 2022.

mulheres. Tem por objetivo a integração das políticas públicas em todo o território nacional, com base na transversalidade de gênero, na capilaridade e intersetorialidade das ações.²⁴

A política pública deve ser intersetorial e multifacetada, porque a violência de gênero é um fenômeno complexo, que envolve questões étnico raciais, de classe, de geração, devendo tais dimensões serem reconhecidas e enfrentadas pelo Estado, quando da formulação de políticas públicas para garantia da integralidade de atendimento às mulheres.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011) foi estruturado em cinco eixos, dentre os quais estão: a ampliação e o fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência, a garantia da autonomia delas em situação de violência e ampliação de seus direitos.

Na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres definiu-se que a noção de enfrentamento à violência contra as mulheres, não se restringe ao combate, mas compreende as dimensões da prevenção, assistência e garantia de direitos. Neste sentido:

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência (BRASIL, 2011, p.16).

Nela também ocorrem quatro eixos estruturantes, para modificar os padrões sexistas perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres: a prevenção, a assistência, o enfrentamento e combate, o acesso e a garantia de direitos. A prevenção consiste na implementação de ações educativas e culturais que disseminam atitudes igualitárias, respeito irrestrito à diversidade de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz.

As ações preventivas consistem em campanhas para sensibilizar a sociedade sobre as mais diversas formas de violência de gênero sofridas pelas mulheres, com a finalidade de se romper a tolerância frente a tais crimes e de se alcançar a mudança de valores, com o objetivo de romper a cultura do silêncio que faz com que as mulheres demorem em torno de dez anos

²⁴ BRASIL. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/files/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 22 ago. 2021.

para procurar ajuda, quando estão vivendo em situação de violência, conforme análise do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo (MP/SP).

O eixo combate à violência contra as mulheres é focado na criação e no cumprimento das normas penais, que garantem a punição e a responsabilização dos autores de violência de gênero, com ações que asseguram a implementação da Lei Maria da Penha, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o fortalecimento de ações de combate à exploração comercial de mulheres e meninas e ao tráfico de mulheres.

No eixo da garantia de direitos são implementadas ações que promovam o empoderamento, o acesso à justiça e o cumprimento das recomendações previstas nos tratados internacionais, na área da violência contra as mulheres, especialmente as contidas na CEDAW e na Convenção de Belém do Pará.

No campo da assistência, a Política Nacional firmou-se no atendimento humanizado e qualificado para as mulheres em situação de violência. As ações previstas são a capacitação continuada dos agentes públicos e comunitários, a criação e o fortalecimento da rede de atendimento e a criação de serviços especializados como as Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores, Defensorias da Mulher e Juizados Especializados de Atendimento para as Mulheres, e a integração entre referidos serviços e a sociedade civil através de parcerias, com a finalidade de garantir a integralidade de atendimento para as mulheres em situação de violência.

Assim, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres destacou a importância da rede de atendimento no combate e enfrentamento à referida violência:

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção (BRASIL, 2011, p. 30).

No âmbito do governo, compõem a rede de atendimento à mulher em situação de violência os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher, Casa Abrigo, Defensoria Pública, Delegacias Comuns e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Polícia Civil e Polícia Militar, ouvidorias, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, dentre outros (Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, p. 31).

As ações previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foram então revistas e avaliadas após quatro anos, para se verificar a consecução dos

quatro eixos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres (prevenção, assistência, enfrentamento e combate, acesso e garantia de direitos), tendo sido detectada a necessidade de readequação das estratégias.

Assim, foi lançado o Programa Mulher: Viver sem Violência, em março de 2013, publicado por meio do Decreto n. 8.086, de 30 de agosto de 2013. O programa tem por objetivo integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados para as mulheres em situação de violência, com a articulação dos atendimentos especializados nos mais diversos setores, como o da justiça, saúde, rede socioassistencial, segurança pública e da promoção da autonomia financeira da mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) prevê, em seu artigo 8º, que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser implementada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais:

Neste contexto, a "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (Artigo 226, parágrafo 8º).²⁵

Em seu parágrafo primeiro, prevê ainda a integração operacional do Poder Judiciário e do Ministério Público com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

O Estado de Mato Grosso do Sul aderiu ao Programa Mulher: Viver Sem Violência por intermédio da assinatura do Termo de Adesão e dos acordos de cooperação com o Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Estadual. Uma das estratégias do Programa foi a determinação de criação da Casa da Mulher Brasileira nas 27 unidades federadas do país.

O prefeito da Capital, Alcides Bernal (PP), assinou em 9 de dezembro de 2013, o termo de adesão ao supracitado Programa. A solenidade contou com a presença da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Eleonora Menicucci. Os municípios de Corumbá e Ponta Porã também assinaram o termo de adesão:

²⁵ Conheça o artigo de Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel “Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2007/10/not_artigo_flavia_silvia. Acesso em: 22 ago.2021.

Em referido dia, houve o lançamento oficial da construção de um espaço que abrigará diversos órgãos e serviços de atendimento à mulher, denominado de ‘Casa da Mulher Brasileira’, com a informação de que seriam investidos R\$ 4,5 milhões na construção da obra. E foi divulgado, que a unidade seria instalada em Campo Grande, na Rua Teresina, esquina com a Rua Brasília, no Jardim Imá, com previsão de entrega no ano de 2014.²⁶

Assim, a primeira Casa da Mulher Brasileira foi inaugurada em 2015, no município de Campo Grande/MS, no dia 03 de fevereiro, política pública que será analisada no capítulo quatro.

²⁶ Prefeito Alcides Bernal assina adesão ao programa “Mulher, Viver sem Violência”. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/prefeito-alcides-bernal-assina-adesao-ao-programa-mulher-viver-sem-violencia-pref-de-campo-grande-09122013/>. Acesso: em 27 julh. 2021.

4 FEMINICÍDIO: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO

As mortes violentas de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, por questões de gênero, ocorrem em todo o mundo. No entanto, são mortes evitáveis, que poderiam não ocorrer se os Estados, a sociedade e os governos agissem com a devida diligência e não tolerassem mais tais crimes de ódio.

As mulheres morrem em razão do seu gênero e em decorrência da desigualdade de poder existente na sociedade, que as coloca em posição de inferioridade em relação aos homens, deixando-as em situação de maior vulnerabilidade e risco social.

Dessa forma, nomear tais crimes devidamente, serve para diagnosticar precisamente o problema e traçar estratégias para resolvê-lo:

[...] Nomear as mortes e violências de mulheres como femicídio ou feminicídio faz parte das estratégias para sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, 2016, p. 13).

Mello (2016) adverte que aquilo que não se nomeia, não existe. Aquilo que não tem o seu nome inscrito nas instituições do Estado, não goza de existência:

É preciso nomear o problema, antes de mais nada, para que ele possa começar a ser enfrentado. Por isso a criação de um crime sob o nome de femicídio ou feminicídio, sua tipificação ou sua especificação no seio de um tipo penal preexistente, serve a razões muito mais fundamentais do que a mera possibilidade de uma punição ou de uma punição mais grave desses delitos (MELLO, 2016, p. 3).

O conceito de feminicídio surgiu na década dos anos 1970 no movimento feminista:

Uma nova forma de nomear as mortes por homicídio devido à condição social de mulher, e se opor à aparente neutralidade do termo homicídio, que designava assassinato sem a observação sobre as diferenças de sexo e gênero. O conceito de feminicídio (*femicide* em inglês) começa a disputar a epistemologia dos direitos humanos, a palavra é um neologismo (ROMIO, 2017).

O termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez pela ativista feminista Diana Russel, durante as sessões do Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres,

em Bruxelas, Bélgica, em 1976, que analisavam as mortes de mulheres nos Estados Unidos e no Líbano.²⁷

Russel e Harmes (2001) defenderam que tais crimes seriam consequência de ações misóginas e deveriam ser apresentados e julgados como feminicídios (*femicide*). Além disso, abarcariam desde a prática de queimar mulheres consideradas bruxas no passado, aos infanticídios de meninas e assassinatos justificados por questão de honra.

O Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres ocorreu de 4 a 8 de março de 1976, com a participação de duas mil mulheres, procedentes de 40 países, na cidade de Bruxelas, capital da Bélgica. Discutiu-se que tais crimes seriam consequência de ações misóginas e, como tal, deveriam ser apresentados e julgados como feminicídios (*femicide*). Tal evento foi criado com a intenção de tornar pública toda extensão de crimes, brutalmente violentos e sutilmente discriminatórios, cometidos contra mulheres de todas as culturas.

Diana Russell e Nicole Van Den foram as principais organizadoras do evento e se inspiraram no Tribunal Internacional de Crimes de Guerra, sobre crimes cometidos durante a Guerra do Vietnã. Publicaram um livro baseado no tribunal, intitulado: *Crimes Against Women: Proceeding softhe International Tribunal*, em 1976.

Tais crimes seriam consequência de ações misóginas e, assim, deveriam ser apresentados e julgados como feminicídios (*femicide*). Posteriormente, em 1992, Diana Russell e Jill Radford lançaram o livro, “Femicide: the politics of woman killing”, composto por diversos artigos escritos por pesquisadoras e ativistas dos direitos humanos das mulheres, sobre o tema dos feminicídios, no qual analisam a ocorrência do fenômeno nos Estados Unidos, Reino Unido e Índia, acrescentando discussões como o racismo, a violência sexual sistemática e a lesbofobia como dimensões importantes a serem consideradas (Russel; Radford, 1992).

Na introdução, Jill Radford, coeditora da obra, define os feminicídios da seguinte maneira: “Feminicídio (*femicide*) é o assassinato misógino de mulheres por homens, ele é uma forma de violência sexual” (Russel; Radford, 1992, p. 3). Atualmente, em seu discurso, Russell e Radford (apud ROMIO, 2019) rediscutem suas contribuições iniciais sobre o conceito de feminicídio e ressaltam a importância das escolhas referentes à grafia do termo:

Para ela, a utilização do prefixo ‘Fem’ faz referência ao termo em inglês ‘*Female*’ e não ‘*women*’, pois em inglês o termo ‘*women*’ restringe a idade da mulher ao período adulto/reprodutivo do ciclo de vida, o que não era a intenção da autora que desejava englobar no conceito de feminicídio mulheres de várias faixas etárias, sejam elas meninas, adolescentes, adultas ou idosas.

²⁷ ROMIO, Jackeline. A mortalidade feminina por feminicídio. Disponível em : <https://www.comciencia.br/a-mortalidade-feminina-por-feminicidios/>. Acesso em 27 de fev. de 2022.

Essa pontuação poderia ser feita também com base no português brasileiro onde a palavra ‘mulher’ restringe a idade da mulher à fase adulta do ciclo de vida. Ao longo dos anos o termo *femicide* passou a ser grafado de duas formas em países de língua castelhana e portuguesa, ora como femicídio, ora como feminicídio (ROMIO, 2019, p. 83-84).

A partir dos anos 2000, com o aumento de mortes de mulheres ao redor do mundo e sua divulgação, houve muitas mobilizações pelo reconhecimento das razões de gênero como motivação dessas mortes, sendo necessária a aprovação de leis para enfrentar de forma específica a impunidade verificada em tais delitos.

Isso ocorreu por causa, principalmente, das mortes de mulheres na *Ciudad Juárez*, no México, onde cerca de 400 mulheres jovens e meninas foram mortas e outras tantas sofreram mutilações, torturas e violência sexual, e os seus corpos, quando localizados, estavam despojados em terrenos baldios ou em desertos nos arredores, sem que as autoridades lograssem êxito em investigar e identificar os responsáveis por tais mortes.

Neste sentido, Mello (2016, p. 25) ressalta:

A imagem desértica dos cenários dos crimes situa a violência fora do contexto urbano, fora da ordem social, em um espaço onde não há leis, um lugar à parte da civilização onde apenas os mais fortes sobrevivem, um cemitério onde barbaramente ficam as mulheres presas, sem piedade alguma, numa luta entre o bem e o mal afastada do resto da comunidade.

Esses delitos chamaram a atenção dos movimentos feministas e de direitos humanos, não só no México, mas também na comunidade internacional, e começaram a ser denunciados a partir de 1993. Assim, devido ao número de mortes ocorridas em tal localidade, o perfil de vítimas, o padrão do *modus operandi*, levaram a que o conceito de femicídio fosse retomado e rediscutido em virtude das especificidades analisadas nas mortes das mulheres e meninas. Constatou-se que a conduta dos Estados e das autoridades locais foi determinante para que essas mortes não fossem solucionadas a contento.

A dimensão política das mortes foi apresentada por Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, que incluiu a responsabilidade do Estado pela perpetuação dessas mortes, por conta da omissão na investigação, identificação e responsabilização dos autores de tais delitos.

Marcela Lagarde cunhou no ano de 2004, durante os *Apuntes para la Agenda Legislativa del PRD*, Juárez, México,²⁸ uma nova definição para os delitos cometidos por razão de gênero, passando a nomear as mortes de mulheres e meninas, como feminicídios, utilizando do termo a partir da tradução de *femicide*, com a finalidade de abarcar a impunidade penal como característica dessas mortes, decorrente da negligência do Estado.

Desse modo, para Mello (2016, p. 24):

Lagarde (2011) agrega à sua definição o composto da impunidade para explicar a sustentação desses crimes no tempo. Para ela e por meio da inexistência e da debilidade do Estado de Direito que se reproduzem a violência sem limite e os assassinatos sem castigo. Por isso, para diferenciar os termos, preferiu a palavra feminicídio, a que ela denomina conjunto de delitos de lesa-humanidade que contém os crimes, os sequestros e os desaparecimentos de meninas e mulheres em um quadro de colapso institucional. Tratar-se-ia de uma fratura do Estado de direito que favorece a impunidade.

Em 2007, após o Estado do México ter adotado em sua legislação nacional uma definição de “violência feminicida”, tal denominação serviu de base para vários estados mexicanos tipificarem o crime de feminicídio.

Entre os anos 2007 e 2013, quatorze países da região da América Latina e do Caribe promoveram alterações legislativas e políticas para enfrentar e solucionar esse problema, dentre eles México, Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, que incluíram em suas legislações o tipo penal específico de feminicídio.

Nas Conclusões acordadas na 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, foi aprovado no dia 15 de março de 2013, um texto de dezessete páginas oriundo da contribuição de representantes governamentais, sociedade civil, parceiros da ONU, setor privado e organizações intergovernamentais. No referido documento, aparece pela primeira vez o uso do termo feminicídio em um documento internacional acordado (aprovado por mais de 130 países membros da Comissão).²⁹

A Comissão da ONU sobre o Status da Mulher de 2013 foi histórica, porque conseguiu um acordo internacional para prevenir e eliminar a violência contra as mulheres e meninas, com o consenso de um total de 146 Estados-Membros e Estados Observadores e com 11 grupos de

²⁸ MEXICO. *Apuntes para la Agenda Legislativa del PRD*. Cámara de Diputados del Congreso de la Unión. Juárez, México, 2004. Disponível em: http://diputadosprd.org.mx/libros/lix/apuntes_agenda_2004.pdf. Acesso em: 04.02.2022.

²⁹ Comissão sobre o Status da Mulher (CSW) termina com acordo histórico entre 130 estados-membros sobre violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/18-03-13-comissao-sobre-o-status-da-mulher-csw-termina-com-acordo-historico-entre-130-estados-membros-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 06.02.2022.

Estados. A cobertura da reunião foi transmitida para mais de 50 países e assistida por quase 3000 representantes de organizações não governamentais.

Participaram da referida reunião, autoridades dos mecanismos voltados para o atendimento das mulheres, representantes da sociedade civil e especialistas, que afirmaram que a discriminação e a violência contra mulheres e meninas, não podem mais ter lugar no século XXI.³⁰ As conclusões da Comissão resultaram em um projeto de 69 medidas concretas para os governos adotarem, assim como outros atores, como a sociedade civil, de medidas preventivas baseadas na igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres nas esferas econômica, política e em todas as demais.

Portanto, é imprescindível o aprimoramento de leis, o comprometimento de recursos suficientes e o envolvimento de homens e meninos nas ações, bem como a criação de políticas públicas voltadas para a solução dos crimes, relacionados à falta de igualdade de gênero na sociedade:

Para acabar con la impunidad, se espera que los Estados castiguen a los agresores. También se establecieron acciones claras para mejorar las pruebas y datos que ayuden a capturar la generalización de la violencia y crear iniciativas para acabar con ella. Por primera vez, el fenómeno de los asesinatos por motivos de género, o femicidios, y el ciberacoso son puestos de relieve, junto a la importancia de las disposiciones especiales para enfrentarlos. (ONU MULHERES, INFORME ANUAL, 2012/2013, p.5).³¹

O supracitado texto contém uma recomendação expressa aos países membros, para reforçar a legislação nacional com o fim de punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero. Devem para isso implementar o dever de devida diligência, com políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar todas as formas de violência de gênero, que mais para frente analisaremos.

Determina ainda, que os governos planejem ações concretas para proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais das mulheres e meninas ao redor do mundo, como forma de reforçar a democracia plena. O secretário geral da ONU Ban Ki-Moon mencionou, em comunicado feito pelo seu porta-voz, que a violência contra as mulheres é uma

³⁰ Comissão sobre o Status da Mulher. CSW. Disponível: [https://www.onumulheres.org.br/noticias/18-03-13-comissao-sobre-o-status-da-mulher-csw-termina-com-acordo-historico-entre-130-estados-membros-sobre-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=Not%C3%ADcias%202021-18.03.13%20E2%80%93%20Comiss%C3%A3o%20sobre%20o%20Status%20da%20Mulher%20\(CSW,sobre%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher&text=De%20acordo%20com%20a%20ONU,sofrer%20viol%C3%Aancia%20em%20suas%20vidas](https://www.onumulheres.org.br/noticias/18-03-13-comissao-sobre-o-status-da-mulher-csw-termina-com-acordo-historico-entre-130-estados-membros-sobre-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=Not%C3%ADcias%202021-18.03.13%20E2%80%93%20Comiss%C3%A3o%20sobre%20o%20Status%20da%20Mulher%20(CSW,sobre%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher&text=De%20acordo%20com%20a%20ONU,sofrer%20viol%C3%Aancia%20em%20suas%20vidas). Acesso em 13 nov. 2021.

³¹ Informe Anual 2011-2013. ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2013/6/UNWomen-AnnualReport2012-2013-es.pdf>. Acesso em 04.02.2022, p. 7.

ameaça global e uma hedionda violação aos direitos humanos (Comissão sobre o Status da Mulher, ONU Mulheres, 2013).

O documento reforça a necessidade da prevenção pela educação e sensibilização para reduzir as desigualdades de gênero nas esferas econômica, política e social. Determina a criação de serviços multidisciplinares para vítimas sobreviventes da violência, nas áreas da saúde, apoio psicológico e aconselhamento, devendo, inclusive, ser protegido o direito à saúde sexual e reprodutiva. Além disso, deve-se acabar com a impunidade na apuração e investigação de tais delitos, não apenas com a punição dos agressores, mas também com investimentos e aprimoramento dos serviços de recolhimento de provas e de resposta às vítimas.

Durante a mesma sessão, a Diretora do ONU Mulheres e ex-Presidente do Chile, Michele Bachelet, exortou os países que ainda não o fizeram, a tipificarem o crime de feminicídio como ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência extrema (Comissão sobre o Status da Mulher, ONU Mulheres, 2013).

Outrossim, entre 7 e 8 de junho de 2013, em Bilbao, ocorreu também o Tribunal Internacional de Direitos das Mulheres, no qual houve mais uma vez um esforço coletivo para dar visibilidade às violências machistas que as mulheres sofrem ao redor do mundo, dentre elas, o feminicídio.

Neste sentido, conforme descrito no Tribunal Internacional de Direitos das Mulheres, ocorrido em Viena em 2013:

Este Tribunal simbólico fue um esfuerzo colectivo entre diferentes asociaciones y movimientos sociales. Visibilizó las violencias machistas, fruto de las desigualdades, como vulneración de los derechos humanos de las mujeres presentando testimonios tanto de Euskal Herria, el Estado español como de América Latina, denunció el sistema político y judicial en la definición y aplicación androcéntrica de las leyes y contribuyó al empoderamiento colectivo de las mujeres a través de una acción política.³²

Na ocasião, a antropóloga argentina Rita Segato e a economista brasileira Marlene Libardoni realizaram um informe sobre as discussões do referido Tribunal, posteriormente publicado, afirmando que somente uma visão mais aprofundada da violência de gênero, baseada no patriarcado estrutural, poderá fazer com que se reduzam as cifras dos crimes contra as mulheres em decorrência do gênero, como por exemplo, os crimes de feminicídio.

Assim, enquanto essas estudiosas tentam responder o porquê de o Estado, mesmo com o aprimoramento das leis e das políticas públicas, não conseguir solucionar tal problema,

³² Tribunal Internacional de Derechos de Las Mujeres. Viena+ 20. Euskalherria. 2013. Disponível em: https://www.feministas.org/IMG/pdf/tribunal_internacional_de_derechos_de_las_mujeres.pdf. Acesso em 13 nov. 2021.

fazem uma análise da violência moderna contra as mulheres, que hoje se constitui em um verdadeiro “femi-geno-cídio”.

Neste sentido, relatos do Tribunal Internacional de Direitos das Mulheres, 2013, p. 83:

Este tipo de feminicidios o “femi-geno-cidios” se aproximan en dos dimensiones a la categoría “Genocidio”: son lãs agresiones com intención de letalidad de mujeres en contextos de impersonalidad, em la scuales los agresores son um colectivo organizado o, mejor dicho, son agresores porque forman parte de um colectivo o corporación y actúan mancomunadamente, y lãs víctimas también son víctimas porque pertenecen a um colectivo en el sentido de una categoría social³³.

Dessa forma, tais estudiosas advertem que enquanto falamos sobre violência de gênero, é importante compreender que a violência motivada pelo gênero é oriunda de uma complexa estrutura, que chamamos “patriarcado”, que organiza as relações de gênero e produz, reproduz e amplia essa violência. Assim, sem o estudo de como o patriarcado opera na sociedade, não poderemos analisar como ocorrem os crimes sobre sua motivação e perpetuação, nem entender o fracasso do Estado e de seus instrumentos de Direitos Humanos na tentativa de erradicar tais delitos e proteger as mulheres e meninas.

Ainda mais, Rita Segato e Marlene Libadoni após uma análise aprofundada dos delitos que ocorreram na Ciudad de Juárez, falam inclusive que o feminicídio deve ser dividido em dois grupos: os feminicídios íntimos, derivados de violência doméstica, e os feminicídios voltados para determinados grupos sociais, em razão da sua classe social, etnia, raça.

Neste sentido, Tribunal Internacional de Direitos das Mulheres, 2013, p. 93:

En el caso de los feminicidios, si todos ellos obedecen a un dispositivo de género y resultan del carácter violento génico de la estructura patriarcal, el fin de la impunidad depende de una tipificación rigurosa, que trascienda en mucho la mera utilización del nombre “feminicidio” y que sea capaz de discriminar por lo menos dos tipos amplios o grandes clases dentro de esta clasificación general, a partir de la consideración del móvil inmediato que los desencadena o gatilla: aquéllos que pueden ser referidos a motivaciones de orden personal o interpersonal – crímenes interpersonales, domésticos y de agresores seriales -, y aquéllos de carácter francamente impersonal, que no pueden ser referidos al fuero íntimo como desencadenante, y encuya mira se encuentra la categoria mujer, como genus, o las mujeres de un cierto tipo racial, étnico o social, en particular - mujeres de la otra corporación armada antagónica, mujeres de la ovecindad, mujeres del grupo tribal antagónico, mujeres en general como en la trata. Estamos aquí frente a la agresión y

³³ Tribunal Internacional de Derechos de Las Mujeres. Viena+ 20. Euskalherria. 2013. Disponível em: https://www.feministas.org/IMG/pdf/tribunal_internacional_de_derechos_de_las_mujeres.pdf. Acesso em 13 nov. 2021. P. 83.

eliminación sistemática de un tipo humano, que no responde a un móvil inmediato o gatillo que pueda ser remitido a la intimidad. Entre estos últimos pueden ser contados las agresiones de género en el contexto de los nuevos tipos de la guerra, en la trata de personas, por abandono o subnutrición de bebés sexo femenino y niñas en los países asiáticos, entre otros.³⁴

Por outro lado, segundo as Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, de 2006, os Estados-Membros são encorajados a periodicamente rever, avaliar e revisar suas leis, códigos e procedimentos, especialmente suas leis criminais, para assegurar seu valor e sua eficiência na eliminação da violência contra as mulheres e também são encorajados a remover subsídios que permitam ou coadunem com a violência contra as mulheres; também a rever, avaliar e revisar suas leis criminais e cíveis, dentro da base de seu sistema legal nacional, para assegurar que todos os atos de violência contra as mulheres sejam proibidos e, se não o forem, adotar medidas para torná-los.³⁵

Dessa forma, os Estados-Membros, dentre eles o Brasil, devem adaptar suas legislações para prevenir e punir a violência contra a mulher, dentre as quais, a violência de gênero e o feminicídio, sua maior expressão.

Em 2012, foi criado um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o apoio da ONU Mulheres, da Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, da Federação de Associações de Direitos Humanos e do Governo da Espanha, cujo objetivo é desenvolver diretrizes para a investigação efetiva de mortes de mulheres, usando o conceito de feminicídio, garantindo assim que os Estados cumpram seus deveres internacionais em relação à garantia do direito à vida e à dignidade humana para todos, conforme expresso em múltiplos diplomas internacionais, dos quais o Brasil, felizmente, faz parte.

O Protocolo foi publicado em 2014, após ser elaborado pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACNUDH), com o apoio do Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), como um marco da Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas “UNA-SE” pelo fim da violência contra as mulheres.

³⁴ Tribunal Internacional de Derechos de Las Mujeres. Viena+ 20. Euskalherria. 2013. Disponível em: https://www.feministas.org/IMG/pdf/tribunal_internacional_de_derechos_de_las_mujeres.pdf. Acesso em 13 nov. 2021. p. 93.

³⁵ Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal /Organização: Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 02.02.2022.

O supracitado documento foi redigido por Camilo Bernal Sarmiento (advogado e criminólogo da Universidade Nacional da Colômbia e da Universidade de Barcelona, Espanha), por Miguel Lorente Acosta (médico-legista), por Françoise Roth (assessora Regional de Gênero) e por Margarida Zambrano (Consultora da ONU mulheres). No Brasil, o documento passou por revisão e edição de Wânia Pasinato, socióloga e Consultora da ONU Mulheres no País.

Dentre os objetivos desse projeto está o apoio às instituições, com um instrumento prático para abordar a investigação das mortes violentas de mulheres, sob uma perspectiva de gênero, visando fortalecer a resposta dos sistemas penais e adotar medidas destinadas a apoiar a capacidade dos Estados em investigar, perseguir e punir as mortes violentas de mulheres por razões de gênero, ou seja, fomentar a devida diligência:

Atende às necessidades e realidades dos países da América Latina, e tem como objetivo apoiar as instituições pertinentes, com um instrumento prático para abordar a investigação das mortes violentas de mulheres, sob uma perspectiva de gênero. O Protocolo tem enfoque multidisciplinar e reflete um esforço didático, para que as investigações e persecuções penais integrem fatores individuais, institucionais e estruturais, como elementos essenciais para entender o crime de forma adequada e fornecer uma resposta apropriada (MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO, 2014, p. 2).

O principal objetivo de se elaborar o documento, consiste em proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar o desempenho dos operadores da justiça, investigadores, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado que intervenha na cena do crime e na sua apuração. Ou seja, um verdadeiro protocolo de ações para subsidiar as políticas públicas também envolvidas na apuração de tais delitos, principalmente as relacionadas à prevenção de tais crimes.

Rashida Manjoo, relatora especial sobre a violência contra a mulher, aborda, na introdução do Protocolo, a importância de os Estados terem mecanismos para melhor investigar e punir os delitos praticados contra as mulheres:

Em última instância, as leis, as políticas, as diretrizes e os protocolos devem servir ao propósito de mudar a realidade, na prática. A minha esperança é que este Modelo de Protocolo se transforme em uma ferramenta útil e eficaz para combater todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO, 2014, p. 3).

Salientamos ainda, que o documento foi elaborado por uma equipe multidisciplinar com profissionais de toda a América Latina, República Dominicana e Europa, o que possibilitou

a identificação das necessidades reais para definir o conteúdo e orientar o desenvolvimento do Protocolo, o qual foi submetido à ampla aprovação, através de discussões técnicas e da realização de sete sessões de consulta, tanto em âmbito regional como nacional. Seu texto foi apresentado na Reunião dos Estados-Partes da Convenção de Belém do Pará e na Assembleia Geral da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos.

No referido Modelo de Protocolo Latino-Americano, a violência de gênero vem assim definida:

A morte violenta de mulheres por razões de gênero, tipificada em alguns sistemas penais sob a figura do “femicídio” ou “feminicídio” – e, em outros, como homicídio agravado (ver Anexo 1) –, constitui a forma mais extrema de violência contra a mulher. Ocorre no âmbito familiar ou no espaço público, e pode ser perpetrada por particulares ou executada, ou tolerada, por agentes do Estado. Constitui uma violação de vários direitos fundamentais das mulheres, consagrados nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial, o direito à vida, o direito à integridade física e sexual, e/ou o direito à liberdade pessoal (MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO, 2014, p. 6).

Em vista disso, em 2015, foram aprovadas no Brasil, as Diretrizes Nacionais sobre o Femicídio, que teve por base o protocolo latino-americano, tal documento será analisado em tópico próprio. Os países ainda firmaram compromisso, nos documentos internacionais, de retirar os crimes de feminicídio da invisibilidade e enfrentar devidamente o problema, seja pela incorporação de qualificadoras ou agravantes ou de novos tipos penais em seus Códigos Penais, para identificar, dentre as mortes de mulheres, as que ocorrem por razões de gênero.

Segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2013), p. 1004), o feminicídio deveria ser tipificado no Brasil, para evitar a impunidade, nesse sentido:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, 2013, p. 1004).

Assim, consequentemente, a criação de políticas públicas para a prevenção do problema do feminicídio, também deve ser assentada nos vários Estados, como forma de prevenção de ocorrência da forma mais extrema de violência contra mulheres e meninas.

Apesar de em 2006 ter sido aprovada no Brasil a Lei Maria da Penha, que foi um imenso avanço no enfrentamento da violência contra a mulher, ainda assim, os números de assassinatos de mulheres continuaram a crescer. A gravidade de tais crimes, dos feminicídios, consiste no fato de em sua grande maioria, ocorrerem nos locais em que as mulheres deveriam estar protegidas, em seus próprios lares.

Como bem mencionou FERNANDES (2015, p. 68):

A violência entre homens ocorre no meio das ruas e é eventual, ao passo que a violência contra a mulher ocorre dentro de casas e tem como característica primordial a sua cronicidade. Mulheres vítimas de homicídio morrem imobilizadas pelo medo, sem esboçar qualquer tipo de reação contra o parceiro. Nas hipóteses em que registraram boletins de ocorrência, desistiram de prosseguir ou inocentaram os agressores em seus depoimentos por medo, dependência, crença na mudança do parceiro.

MENDES (2021, p. 21) mais recentemente inclusive apresentou o conceito de Feminicídio de Estado, para definir as mortes de mulheres ocorridas durante a pandemia por covid-19 e causadas pela misoginia “por parte dos agentes públicos e que culminaram com ações e omissões responsáveis por levar à morte milhares de mulheres por razões interseccionadas de gênero, de raça, de etnia social.”, nesse sentido conceito de Feminicídio de Estado em decorrência das mortes de mulheres por covid-19, MENDES (2021, p. 22-23):

[...] no âmbito do direito interno, para além de assassinatos perpetrados por parceiros íntimos encerrados nas mais conhecidas e difundidas -contudo mais restritivas - disposições legais internas referentes ao feminicídio como decorrente da violência doméstica e familiar... entende-se nesse trabalho que configuram feminicídio de Estado todas as condutas dolosas, comissivas ou omissivas, de agentes estatais que deem causa à morte de mulheres em razão de situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação ao gênero feminino (art. 121, § 2º - A, II do Código Penal).

Assim, conforme também determinado pelos documentos internacionais e pela Constituição Federal Brasileira já mencionados, o Brasil assumiu o compromisso de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e garantir a igualdade de todos perante a lei, homens e mulheres, com o fim de que gozem plenamente dos direitos humanos, neles se incluindo o direito à vida e à igualdade de gênero, que é necessária para se atingir uma democracia plena, devendo inclusive tipificar o feminicídio, conforme analisaremos no tópico seguinte.

4.1 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

No Brasil, o conceito escolhido pelos legisladores para disciplinar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero foi o conceito cunhado por Marcela Lagarde, em que a responsabilidade do Estado é preponderante para a ocorrência de tais mortes, ou seja, a falta de devida diligência pelos Estados é determinante para que o problema persista e se faça presente em tais mortes de mulheres.

Conforme o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil (2013, p. 1004), a discussão sobre a tipificação penal do feminicídio, como forma de combate à impunidade, surge especificamente na América Latina, com base nos assassinatos de mulheres em *Ciudad Juárez*, no Estado de *Chihuahua*, no México, cuja continuidade e impunidade atraíram atenção internacional, especialmente a partir do início dos anos 2000.

Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado mexicano tinha responsabilidade pelos assassinatos e pela primeira vez um tribunal internacional utilizou o termo feminicídio. Assim, como já mencionamos, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que determinam uma maior punição para os crimes contra as mulheres e, portanto, comprometeu-se a adequar sua legislação interna para garantir o gozo integral dos direitos humanos pelas mulheres e meninas brasileiras, sendo que, para isso foi necessário tipificar o crime de feminicídio.

De acordo com o Relatório, a tipificação desse crime envia uma mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas em razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade. Protege-se, assim, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificar, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas, ou seja, evitando-se a culpabilização das vítimas pelas suas mortes:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de

terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO SOBRE A SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL, 2003, p. 1004).

A Comissão propôs a alteração do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou seja, do Código Penal Brasileiro, para inserir uma forma qualificada de homicídio, denominada feminicídio, delineando-se suas características principais.

Dessa forma, as pretensões acima descritas devem estar de algum modo presentes na norma penal, de modo a servir-lhe como diretriz normativa e para a interpretação da norma, como bem, adverte Barros (2019, p. 21).

No dia 3 de março de 2015, foi aprovado o Projeto de Lei n. 8.305/14 do Senado Federal, que incluiu o feminicídio como uma qualificadora no crime de homicídio, classificando-o, ainda, como crime hediondo. Assim, a tipificação do feminicídio, o reconhecimento desse problema, a sua nomeação, foram importantes para o reconhecimento do delito como crime de ódio perpetrado contra as mulheres.

Conforme Bianchini, Bazzo e Chakian (2021, p. 270):

A reação de ódio surge quando a mulher exerce autonomia no uso do seu corpo, desrespeitando regras de fidelidade ou de celibato. Ou, ainda, quando a mulher ascende posições de autoridade, de poder econômico ou político, tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando o equilíbrio assimétrico.

Assim, diante do anseio de liberdade, quando desafiam as leis do patriarcado, as de posse no uso do seu corpo e a norma de superioridade masculina, é o momento em que mais correm risco de sofrer violência e acontecem os crimes contra elas, a chamada “Teoria del Feminicídio” cunhada por Rita Laura Segato.

A matéria foi para sanção presidencial e, no dia 9 de março de 2015, foi assinada pela então Presidente da República Dilma Rousseff, entrando em vigor em 15 de março 2015, chamando de feminicídio o que ocorre quando uma mulher é vítima de homicídio por razões de sua condição de sexo feminino, após a alteração da expressão por razões de gênero.

O crime de feminicídio foi proposto pelo projeto de lei do Senado n.8.305/2014, mas sua aprovação não foi feita de forma rápida, passando por várias adversidades até sua final aprovação, ainda que com a retirada simbólica da expressão gênero. Ainda, foi proposto pelo Senado Federal, com redação finalizada em 17 de dezembro de 2014 e recomendada no

relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, cujos trabalhos foram concluídos em junho de 2013.

A aprovação do projeto foi uma das vitórias da Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, formada por 51 parlamentares que lutam para agilizar os projetos de lei que têm relação com as mulheres. Finalmente, o referido projeto foi sancionado pela Presidente, em data posterior ao Dia Internacional da Mulher.³⁶ A sanção foi anunciada em discurso da Presidente Dilma Rousseff, proferido em rede nacional, por ocasião do Dia Internacional da Mulher, por meio da sua assinatura, em sessão solene no saguão do Palácio do Planalto, na manhã do dia seguinte, em 9 de março de 2015. No ato solene, a convite da ONU Mulheres, fez-se presente a autora desta dissertação de mestrado, por causa de sua participação no Grupo de Trabalho da elaboração das Diretrizes Nacionais sobre Femicídio.

Verifica-se que a assinatura realizada pela primeira mulher Presidente do Brasil, simbolicamente inseriu, em nosso Código Penal, o crime de feminicídio, ou seja, as mortes de mulheres em razão do gênero, tornando-as crime hediondo. Necessário dizer, que nos chamou a atenção a presença em tal assinatura, de uma diversidade representativa de mulheres brasileiras, através de movimentos sociais e feministas:

Integrantes da Via Campesina, do Movimento das Mulheres Camponesas, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e do Movimento Brasileiro dos Sem-Terra foram ao evento, no Palácio do Planalto para a sanção da lei do feminicídio. Antes da cerimônia, e quando Dilma foi anunciada, os presentes gritaram palavras de ordem pela reforma agrária e de apoio à sanção da lei: “Na sociedade que a gente quer, basta de violência contra mulher”.³⁷

O projeto definiu o feminicídio como o assassinato de mulher por razões de gênero, sendo a palavra gênero, posteriormente retirada e modificada simbolicamente para “condições do sexo feminino”, para que o projeto pudesse ser finalmente aprovado como lei.

Verifica-se, no anexo I desta dissertação, que a palavra gênero foi riscada da redação do projeto de lei, inclusive à caneta, demonstrando que tal alteração foi de última hora, de afogadilho, com a finalidade de agradar determinadas bancadas contrárias ao termo gênero e

³⁶ Lei do feminicídio: necessidade, sanção, movimentos sociais, prós e contras, finalidade. Disponível em: <https://mariamonegatto.jusbrasil.com.br/artigos/333410402/lei-do-femicidio-necessidade-sancao-movimentos-sociais-pros-e-contras-finalidade>. Acesso em: 26 julh. 2021.

³⁷ Lei do feminicídio: necessidade, sanção, movimentos sociais, prós e contras, finalidade. Fonte: <https://mariamonegatto.jusbrasil.com.br/artigos/333410402/lei-do-femicidio-necessidade-sancao-movimentos-sociais-pros-e-contras-finalidade>) Acesso em: 26 julh. 2021.

evitar, assim, que tão importante mudança legislativa fosse rechaçada. Esse documento consta, inclusive, dos documentos legais oficiais do Congresso Nacional.

De acordo com o projeto de lei, há razões de gênero quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo e discriminação contra a condição da mulher. Prevê a mesma pena do homicídio qualificado, de reclusão de 12 a 30 anos e, ainda, o aumento da pena em 1/3, se o crime ocorreu durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; também contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência e na presença de descendente ou ascendente da vítima.

A relatora da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, deputada Luizianne Lins (PT-CE), afirmou que a aprovação da Lei do Feminicídio foi um grande avanço, mas advertiu que, para o efetivo registro do crime, é necessária uma mudança cultural nas delegacias do país, em sua maioria, comandada por homens:

Eles têm dificuldade de caracterizar o crime como crime praticado contra a vida de uma mulher pela sua condição de mulher. A comissão está solicitando a todas as delegacias de polícia civil dos estados balanço sobre o que foi até agora caracterizado como feminicídio.³⁸

Segundo consta na justificativa para a criação da Lei do Feminicídio, apresentada no Projeto de Lei n. 292 de 2013, oriundo da CPMI de violência contra a mulher no Brasil, somente entre os anos de 2004 e 2009, 66 mil mulheres foram assassinadas anualmente no mundo pelo simples fato de serem mulheres. E por ser um crime em que a impunidade tem sido a regra, tratando-se de uma violência extrema que se apresenta de várias formas, o Estado brasileiro deveria adotar sua tipificação.

Segundo dados do feminicídio no Brasil, entre os anos 2000 e 2010, 43,1 mil mulheres foram assassinadas no país, sendo que 41% foram mortas em suas próprias casas pelos companheiros ou ex-companheiros, namorados ou ex-namorados, com quem mantiveram relação íntima de afeto e confiança. Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, e esta passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em dezessete Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, houve aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificam taxas ascendentes nessas unidades federativas, em relação a 2016, segundo dados do IPEA.³⁹

³⁸ Lei do Feminicídio Completa um ano. Fonte: Agência Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/482421-lei-do-feminicidio-completa-um-ano/>. Acesso em: 26 julh. 2021.

³⁹ Atlas da Violência 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em: 26 julh. 2021 (p. 35).

A obrigatoriedade a notificação da violência doméstica e sexual instituída pela Lei 10.778/2003, que obriga os profissionais da saúde pública e privada a notificar toda e qualquer violência sofrida pela mulher, quando do seu atendimento na área de saúde, tem contribuído para a melhoria dos dados sobre crimes de violência de gênero.

Tal fato verificou-se inclusive durante o período de pandemia, onde a baixa procura pelos postos de saúde devido à COVID-19, fez com que tais notificações fossem reduzidas em tal período de pandemia, demonstrando a importância dos serviços de saúde para o enfrentamento de tais delitos contra as mulheres, nesse sentido, Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, p. 61:

Desde sua aprovação, o Ministério da Saúde começou a trabalhar em parceria com os estados para implementar a notificação, que gradativamente vem aumentando anualmente nos estados. Conforme constatado pela CPMI, fator determinante para o aumento observado em todos os estados é, de fato, a capacitação dos profissionais de saúde para a importância e necessidade da notificação. Estados onde as capacitações foram realizadas, observou-se um aumento significativo logo após a capacitação, demonstrando ser este um fator crucial (RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, 2013, p. 61).

Nos feminicídios, existe uma pessoa que exerce controle sobre a outra. E o feminicídio é o seu último ato de controle, ou seja, o agressor dispõe da vida da outra pessoa quando percebe que ela escapa ou que não responde ao seu controle absoluto.

As mortes em decorrência da violência de gênero revelam que os homens não admitem o uso que a mulher faz de sua própria autonomia. E, assim, a violência aparece como uma resposta à intenção de libertação do controle exercido pelo outro.

Desse modo, quando a mulher anuncia a separação ou o rompimento do relacionamento amoroso, aumenta o risco de agressão. Neste sentido:

Según el Observatorio europeo contra la violencia de género, estas muertes revelan que hay hombres que no admiten el uso que hace la mujer de su autonomía. La violencia es una respuesta al intento de liberación. Por eso, en los momentos en que se anuncia una separación o un divorcio, aumenta el riesgo de agresión. En los días en que las mujeres no protestaban, no hacia falta matarlas. En definitiva, el crimen de una mujer a manos de su marido es el resultado de los intentos de ella de deshacerse de las cadenas del hábito de dominación (Mía o de la Tumba Fría, 2009, p. 16).

Entre os anos de 1980 e 2010 dobrou o índice de mulheres assassinadas no país: de 2,3 assassinatos por 100 mil habitantes para 4,6 assassinatos por 100 mil. Esse número coloca o Brasil na sétima posição mundial em assassinatos de mulheres, sendo nosso país um dos mais violentos nesse aspecto.

Dessa forma, a justificativa apresentada com o projeto de lei n. 292/2013, afirma que os assassinatos de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero”:

[...] se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. (PROJETO DE LEI n.º 292/ 2013).

Conforme o Relatório Temático sobre Femicídio, da relatora especial Rashida Manjoo (Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, 2013, p. 1003), “antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres”.

Ressaltou-se ainda na justificativa da nova legislação, que o feminicídio é a última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Tal crime se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro íntimo.⁴⁰ O feminicídio ocorre quando há a exacerbação do ciclo de violência, que está dividido em três fases assim descritas:

A fase inicial, caracterizada pela ausência de agressões maiores, como a violência física, mas predominantemente, marcada pela tensão entre os companheiros; a segunda fase da explosão da violência: consiste em agressões sistemáticas, principalmente, em ataques de fúrias e destruição; e a terceira fase, a lua de mel caracteriza o momento de arrependimento, é a fase na qual, o agressor sente remorso e presenteia a vítima.⁴¹

Importante lembrar que tais crimes não são incidentes isolados na vida das mulheres, mas ocorrem após um ciclo contínuo de violências, assim justificadas no projeto de lei:

Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência. O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.⁴²

⁴⁰ Senado Federal, CPMI, 2013, p. 1002.

⁴¹ A Casa da Mulher Brasileira e a Política de Enfrentamento à Violência de Gênero: um estudo de representações sociais. Gabriel Luis Pereira Nolasco, Zaira de Andrade Lopes, Iara Oliveira Meireles, 2017, p. 4.

⁴² Senado Federal, CPMI, 2013, p. 1004.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade. É uma necessidade social também, pois auxilia no combate à impunidade, evitando assim, que feminicidas sejam beneficiados, por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”, “para defender a honra” ou “por amor”.

Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade, de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. A dignidade da vítima é protegida, porque o reconhecimento do feminicídio na legislação evita de antemão as estratégias que as desqualificarem midiaticamente, ou seja, que maculem a memória das vítimas, com acusações levianas no sentido de atribuir às mulheres assassinadas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

Segundo a supracitada justificativa, a lei deveria ser disciplinada da seguinte forma:

[...]Art. 1º- O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 121. § 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena - reclusão de doze a trinta anos. § 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (NR)” Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A retirada da expressão “gênero” para “por razões do sexo feminino” tem suas raízes na própria teoria do gênero e é simbólica, porque foi corrigida a mão e à caneta, no texto do projeto de lei apresentado para votação. Isso demonstra que a alteração foi feita também, para invisibilizar uma parcela das mulheres brasileiras, as mulheres transexuais. Por outro lado, com a finalidade de apagar das discussões da sociedade, as implicações relativas ao estudo do gênero, e, por consequência, da violência em razão do gênero, primordialmente, voltada para o gênero feminino.

Segundo Mello (2016, p. 140), não faz sentido retirar o nome “gênero” da tipificação da Lei, a sua expressão mais radical:

Se, como observamos, o feminicídio não é um acontecimento isolado, fruto de um lapso fortuito de emoção, mas o ponto culminante de uma violência contínua, arraigada no cotidiano das mulheres, então não faz sentido que, ao procurar coibir penalmente essa violência de gênero, se exclua justamente sua expressão mais radical. Isso era, não obstante, o que acabava acontecendo com a Lei Maria da Penha – os crimes que eram qualificados como homicídio escapavam ao seu escopo.

Afirma ainda, que mesmo com a referida alteração, ou seja, com a exclusão da palavra gênero, não altera a interpretação de que as mulheres transexuais estão incluídas na legislação, já que a expressão por razões de sexo feminino, tem ligação também com as razões de gênero, nesse sentido:

O legislador não almejou trazer uma qualificadora para a morte de mulheres. Se assim o fosse, bastaria ser colocado: Se o crime for cometido contra mulher, sem utilizar a expressão por razões da condição de sexo feminino (MELLO, 2016, p. 143).

Por outro lado, a tipificação de tal delito na legislação brasileira é uma advertência para a sociedade, de que tais delitos não são de cunho particular, mas tratam de crimes que o Estado elegeu como prioritários na política de enfrentamento. Cabe salientar que a maioria de tais delitos, ocorrem no interior dos lares, onde as mulheres deveriam ser protegidas, acabas por ser o local onde correm mais risco de serem assassinadas.

Como bem mencionou Fernandes (2015, p. 68):

A violência entre homens ocorre no meio das ruas e é eventual, ao passo que a violência contra a mulher ocorre dentro de casas e tem como característica primordial a sua cronicidade. Mulheres vítimas de homicídio morrem imobilizadas pelo medo, sem esboçar qualquer tipo de reação contra o parceiro. Nas hipóteses em que registraram boletins de ocorrência, desistiram de prosseguir ou inocentaram os agressores em seus depoimentos por medo, dependência, crença na mudança do parceiro.

Atualmente, existem vários projetos de lei visando à alteração do tipo penal de feminicídio aprovado em 2015. Dentre eles, está o Projeto de Lei nº 4.196/2020 de autoria do Deputado Federal Fábio Trad e o Projeto de Lei nº 1568/2019 da Deputada Federal Rose Modesto, ambos prevendo o feminicídio como crime autônomo.

Fábio Trad assim justificou na apresentação do referido projeto de lei, para a alteração do Crime de Feminicídio no Código Penal atual:

Portanto, o feminicídio precisa ampliar sua visibilidade e, para tanto, deve ser tipo penal independente, o que contribuiria, inclusive, para o método de julgamento em perspectiva de gênero. De lege lata, o feminicídio está classificado como qualificadora do homicídio doloso por condição de gênero, o que não se coaduna com a magnitude global da repressão à referida conduta

criminosa. Também deve ser aperfeiçoada a expressão “condição de sexo feminino” para “condição de gênero feminino”, em adequação ao conceito jurídico da atualidade (PROJETO DE LEI Nº 4.196/2020).⁴³

O Projeto de Lei n. 1568/2019 proposto pela Deputada Rose Modesto (PL n 1.568/2019) já foi aprovado pela Câmara de Deputados em 18 de maio de 2021 e seguiu para apreciação do Senado Federal no dia 19/05/2021.⁴⁴ Já o Projeto de Lei n. 1568/2019 é resultado da aglutinação de outros dois projetos de lei, isto é, do PL 2.939/2019 e do PL 4.555/2019, tendo sido apresentado no dia 19 de março de 2019 na Câmara de Deputados. Tal projeto pretende aumentar a pena mínima para o crime de feminicídio, e alterar o cumprimento de pena para ser no regime integral.

O Projeto de Lei n. 2.939/2019, também de autoria de Rose Modesto, prevê que o cumprimento de pena do crime de feminicídio somente ocorrerá após o cumprimento de 4/5 da pena, estabelecendo ainda, a proibição de qualquer tipo de saída temporária. E o Projeto de Lei n. 4555/2019, de autoria do Deputado Sanderson prevê a proibição de saída temporária.

A Deputada Federal e policial Kátia Sastre no parecer⁴⁵ realizado nas comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher para a aprovação do projeto de lei sob o n. 1568/2019, afirmou que o aumento dos casos de feminicídio em 39%, verificados entre os anos de 2019 e de 2020, bem como, o fato de existirem mais de um milhão de processos tramitando na justiça brasileira sobre violência doméstica, sendo cinco mil de feminicídios, conforme dados do CNJ, justifica a alteração da legislação penal para melhor punir tais delitos. Afirmou ainda, que houve aumento substancial de casos de violência contra a mulher durante a pandemia por conta da COVID-19, devendo o parlamento ser contundente no sentido de adequar a legislação para que impeça a disseminação da violência contra a mulher.

Assim, propôs o aumento da pena mínima para o crime de feminicídio para o patamar de 15 anos de reclusão, o endurecimento do regime de progressão de regime e das saídas temporárias dos autores de feminicídio e a autonomia do crime de feminicídio no Código Penal.

⁴³ Projeto de Lei n. 4.196/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260414>. Acesso em 27 de fev. de 2022.

⁴⁴ Projeto de Lei n. 1568/19. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194454>. Acesso em 27 de fev. de 2022.

⁴⁵ SASTRE, Kátia. *PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.568, DE 2019 NA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013257&filename=Tramitacao-PL+1568/2019. Acesso em 27 de fev. de 2022.

Desta forma, o parecer proferido em Plenário pela Relatora Dep. Policial Katia Sastre (PL-SP), na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 1568/2019 e de seus apensados, tendo assim se manifestado a respeito de se conceder autonomia ao crime de feminicídio, ou seja, de tal delito deixar de ser uma qualificadora para ser delito autônomo no Código Penal Brasileiro:

Por fim, acreditamos ser oportuno conceder autonomia ao crime de feminicídio. Com essa medida, este Parlamento, num momento histórico, dará recado bem claro para a sociedade: não toleraremos violência contra as mulheres. Com efeito, entendemos que o crime de feminicídio merece ser norma incriminadora independente, com a intenção de dar destaque e trazer luz para esse problema no campo da justiça criminal, prestigiando nossa causa. O reconhecimento do feminicídio como crime autônomo se justifica, portanto, pela necessidade de tornar mais visível essa forma de violência historicamente recorrente em nosso País. Além de imprimir maior reprovabilidade à conduta, a proposta de criação de um tipo penal específico para o feminicídio busca viabilizar a uniformização das informações estatísticas sobre as mortes de mulheres no Brasil⁴⁶ (SASTRE, 2021).

O Projeto de Lei n. 1568/2019 passou a tramitar com as alterações sugeridas no referido parecer, sob o n. 1568-A/2019, faltando ainda a sua apreciação pelo Senado Federal.

Tem por justificativa o argumento de que a inclusão do crime de feminicídio como delito autônomo, facilitará a aplicação da lei penal e a dosagem da pena pelo juiz ao caso concreto; auxiliará na coleta de dados sobre o crime de feminicídio, já que irá melhorar a qualidade dos registros de ocorrência de tais delitos, que passariam a ser registrados como feminicídio, não deixando margem para serem registrados como homicídio qualificado.⁴⁷

No entanto, faço ressalvas à alteração da atual legislação do crime de feminicídio no Brasil, pois fará com que a Lei do Feminicídio, que já está consolidada em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência, passe por novos ataques em sua constitucionalidade.

Ainda que haja o benefício de melhor verificação dos dados relativos aos crimes de feminicídio ao se transformar em delito autônomo, o fato é que a mudança na legislação penal, apenas alguns anos após a aprovação do crime de feminicídio, em 2015, não contribuirá eficazmente a curto prazo, para uma redução no número de assassinatos por questões de gênero.

⁴⁶ SASTRE, Kátia. *Parecer oral proferido no plenário da Câmara de Deputados sobre o PL nº 1.568, de 2019, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013257&filename=Tramitacao-PL+1568/2019. Acesso em 27 de fev. de 2022.

⁴⁷ SASTRE, Kátia. *PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1568 DE 2019 NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013256&filename=Tramitacao-PL+1568/2019. Acesso em 27 de fev. de 2022.

Isso porque, a maior causa para a ocorrência de tais delitos, não é a falta de legislação, mas sim, de políticas públicas efetivas de prevenção e fiscalização das leis já existentes, de medidas eficazes que garantam a igualdade de gênero na sociedade e reduzam, em contrapartida, a violência contra as mulheres.

Dessa forma, só poderemos alcançar uma verdadeira democracia com igualdade de gênero, em uma sociedade que proteja a vida das mulheres e meninas. A democracia plena somente será alcançada, quando houver igualdade entre os gêneros.

Portanto é necessário que os Estados tomem providências para que a desigualdade de oportunidades e de direitos verificada em detrimento das mulheres e meninas, seja sanada através da legislação, da criação de políticas públicas e da educação.

A intervenção estatal é fundamental para que se possa concretizar a igualdade material prevista na Constituição Brasileira em seu artigo 5º, “*caput*”:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Um dos instrumentos de efetivação da Democracia Plena é a sustentabilidade, que só pode ser alcançada com a igualdade de gênero.

A participação das mulheres em condições de igualdade na tomada de decisões constitui não só uma exigência básica de justiça ou democracia, mas pode ser também considerada uma condição necessária para que os interesses das mulheres sejam levados em conta (REZENDE, 2020, p. 3).

E a igualdade de gênero deve ser conquistada em todos os campos da sociedade, mas, principalmente, na vida política. Com uma maior participação das mulheres nos cargos de poder, elas poderão realmente tomar decisão sobre o futuro das mulheres, levando em conta o ponto de vista das mulheres.

Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), sob o nome “Mulher no Poder e na Tomada de Decisões”, os partidos políticos têm um peso central para a promoção política das mulheres:

Considerando-se sua importância no processo de recrutamento e seleção de candidatos, como fonte de recursos financeiros e sua influência sobre a agenda política, uma inclusão efetiva das mulheres em espaços de tomada de decisão política implica uma ação consciente dos partidos para promover mudanças

em suas estruturas e práticas internas, bem como nas políticas e ações do governo⁴⁸ (REZENDE, 2020).

Além disso, a pesquisa concluiu que a transformação de estruturas partidárias, no sentido de garantir a inclusão política de mulheres, é crucial para mitigar a desigualdade no acesso às posições de poder e tomada de decisão.

Afirmou ainda, que as leis eleitorais recentes foram importantes para o aumento do número de mulheres no poder legislativo do Brasil, como a Lei n. 12.034/2009, que estabelece que pelo menos 5% dos recursos do fundo partidário devem ser empregados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão de participação política das mulheres e que no mínimo 10 % do total da propaganda política e eleitoral gratuita veiculada no rádio e na televisão, deve ser para a promoção da participação política das mulheres.

A Lei n. 13. 165/2015 prevê que os órgãos partidários de mulheres devem ser os responsáveis por gerir tais recursos e desenvolver essas ações.

Por outro lado, comprovou que os partidos políticos ainda são importantes mediadores na distribuição de recursos legislativos e eleitorais, por isso têm um papel decisivo na ampliação da presença de mulheres nos espaços de poder e na tomada de decisão.

Assim, se os partidos políticos não investem nas candidaturas femininas, não só nas campanhas políticas, mas na qualificação e capacitação política, no desempenho das eleitas durante o mandato, a participação das mulheres nos cargos de poder será em vão.

Os dados da América Latina sobre mulheres na política, evoluiu com a adoção de cotas de gênero pelos partidos políticos nas mais recentes eleições. Mas no Brasil, esses índices ainda são tímidos, sendo que a participação das mulheres na política, ainda está muito aquém do desejado e necessário para uma democracia plena, nesse sentido a pesquisa *Eleitas: Mulheres na Política* (2020, p. 36):

A América Latina está acima da média mundial no índice de representação das mulheres na política institucional: 31,6% das vagas nas Câmaras de Deputados da região são ocupadas por mulheres, enquanto a média mundial é 24,5%. Um dos países que puxam esse índice para baixo é o Brasil, onde temos apenas 15% de mulheres na Câmara dos Deputados. É um recorde para o país, mas ainda é pouco. Principalmente quando constata-se que apenas 13 dos 513 assentos na Câmara dos Deputados brasileiro são ocupados por mulheres negras. E que só em 2018 o país elegeu a primeira mulher indígena para o parlamento, Joênia Wapichana. Nesse mesmo ano, Costa Rica elegeu a primeira mulher negra como vice-presidenta, Epsy Campbell Barr.

⁴⁸ REZENDE, Daniela Leandro. *Mulher no poder e na tomada de decisões*. IPEA, [s.d]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_decisoos.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021 (p. 50-51).

As mulheres representam 53% dos 150 milhões de eleitores no Brasil, mas ainda assim são sub-representadas nos cargos do Legislativo e Executivo brasileiros. As mulheres ocuparam o direito de ser eleitas no Brasil no ano de 1933, mas passados 195 anos, apenas 266 deputadas foram eleitas, enquanto 7067 homens ocuparam tais cargos, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral. Somente a cidade de Palmas- TO elegeu prefeita para comandar uma capital, sendo que foram escolhidas na eleição de 2020 um total de 666 mulheres para comandar prefeituras, sendo que foram eleitos um total de 5.463 homens para os mesmos cargos. Nas câmaras municipais foram eleitas 9.277 vereadoras (16%) enquanto foram eleitos o número surpreendente de 48.265 vereadores (84%). Em algumas Câmara de Vereadores sequer uma mulher foi eleita para representar a grande maioria do eleitorado feminino. (Ações do TSE incentivam maior participação feminina na política, 2021, s.p.).

Por tais motivos, o Brasil ocupa a 140ª posição entre 193 nações mencionadas no mapa global de mulheres na política da Organizações das Nações Unidas, sendo o 9º lugar entre os 11 países da América Latina, conforme dados da pesquisa BRASIL: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade, feito pelo projeto ATENEA- por uma democracia 50/50, do PNUD (Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e ONU Mulheres (BRASIL: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade, 2020, p. 27).

Segundo referido estudo, o Brasil ainda não evoluiu na paridade de gênero nos cargos políticos, principalmente porque a lei de cotas ainda não é devidamente cumprida no país e a nossa legislação ainda é insuficiente, pois não prevê mecanismos de punição para os partidos políticos que não a cumprem, nesse sentido (BRASIL: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade, 2020, p. 27):

e. Não há legislação específica que determine a punição dos partidos que não cumpram a legislação de cotas e a atribuição de recursos correspondentes para as candidaturas de mulheres; f. Os líderes partidários têm desenvolvido estratégias bem-sucedidas para burlar a legislação. Um exemplo disto é a Lei 13.831, de maio de 2019, que anistia as multas dos partidos políticos que até 2018 não empregaram 5% do fundo partidário no custeio de programas para promover a participação das mulheres.

Aliada à falta de participação das mulheres na política, que incidem diretamente na deficiência as políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero no País, há ainda a disparidade salarial entre os gêneros. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) já em 1990 apontavam que a ordem de salários, no Brasil, obedece às questões de

gênero e raciais. O homem branco recebe os maiores salários, em seguida, a mulher branca, em média 55,3%, e o homem negro, 48,7%, e a mulher negra recebe apenas 27,6%. Segundo dados da pesquisa mais recente, a diferença salarial entre os gêneros ainda predomina no país, nesse sentido (Mulheres recebem 77,7% do salário dos homens, 2021, s.p.):

Apesar de mais instruídas, as mulheres ocuparam apenas 37,4% dos cargos gerenciais e receberam 77,7% do rendimento dos homens em 2019. Enquanto o salário médio mensal dos homens era de R\$ 2.555, o das mulheres era de R\$ 1.985. O estudo, que analisa as condições de vida das brasileiras, indica que a desigualdade é maior entre as pessoas nos grupos ocupacionais com maiores rendimentos. Nos grupos de diretores e gerentes e profissionais das ciências e intelectuais, as mulheres ganharam, respectivamente, 61,9% e 63,6% da remuneração dos homens. O levantamento mostrou, ainda, que além da desigualdade sexual, as mulheres também enfrentam desigualdade racial. Em 2019, a taxa de participação entre as mulheres brancas foi de 55,7%, enquanto entre as pretas e pardas foi de 53,5% – respectivamente, acima e abaixo da média.

A importância de uma maior participação política das mulheres nos cargos de poder e tomada de decisão, está sem dúvida na criação de políticas públicas voltadas para a erradicação de desigualdade entre os gêneros e de melhores condições de vida para as mulheres e meninas.

Dentre os instrumentos para o alcance da igualdade de gênero, estão as políticas públicas, que devem ser criadas e implementadas pelos Estados, com o fim de obter sustentabilidade e materializar a igualdade entre homens e mulheres, nesse sentido, fala da juíza Rafaela Caldeira, titular da Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal (CORREIO BRAZILIENSE, 2020):

Todo e qualquer tipo de política pública voltada para a violência, seja no campo da saúde, do direito, da educação é bem-vinda. Pela importância do tema, pelo espaço que ele tem não só na vida das mulheres, mas na vida da família, na vida social.⁴⁹

Dentre tais políticas públicas voltadas para a garantia da igualdade de gênero, estão as que garantem os direitos das mulheres vítimas de feminicídio: o direito à devida diligência, o direito à verdade, o direito à justiça e a reparação de danos, que analisaremos nos tópicos seguintes.

⁴⁹ O Desafio é Desconstruir a Visão Estereotipada da Mulher e do Homem Diariamente. Correio Braziliense. Agência Estado. Postado em 08/03/2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/08/interna-brasil,837535/o-desafio-e-desconstruir-a-visao-estereotipada-da-mulher-e-do-homem-d.shtml>. Acesso em 23/04/2022.

4.2 DIREITOS DAS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E AS OBRIGAÇÕES ESTATAIS

As desigualdades de gênero têm na violência contra as mulheres a sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos Direitos Humanos das Mulheres.⁵⁰

O feminicídio e as suas mais diversas formas (transfeminicídio, femigenocídio, feminicídio político, feminicídio íntimo, feminicídio de estado) é a mais gravosa violação de direitos humanos das mulheres, porque não há reparação cível ou criminal que devolva completamente as coisas ao estado anterior, pois a vida da vítima não pode ser restabelecida.

Um dos documentos mais importantes ratificados pelo Brasil, no campo da proteção dos Direitos das Mulheres, é a Convenção de Belém do Pará. Referida Convenção, em seu artigo 4º, prevê alguns dos direitos das mulheres, como: direito a que se respeite a sua vida, sua integridade física, mental e moral; direito à liberdade e segurança pessoais; direito igual à proteção perante à lei e da lei; direito a um recurso simples e rápido perante tribunal competente, que a proteja contra atos que violem os seus direitos; dentre outros direitos. O seu artigo 6º prevê o direito da mulher a viver uma vida livre de violência e de toda forma de discriminação.

Dessa forma, por conta de um delito de feminicídio surgem para as vítimas diretas e indiretas do delito, alguns direitos: como o direito à memória, à justiça e à verdade; respeito à dignidade humana, à diferença e à privacidade, dentre outros. Consequentemente, surgem obrigações para os Estados, com a finalidade de garantia dos Direitos das Vítimas de Feminicídio, tais como: a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar, o dever de garantir uma reparação justa e eficaz.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabeleceu um conjunto de normas e padrões com o fim de enfrentamento à violência contra as mulheres, para obrigar os Estados a tomar medidas para prevenir, investigar, punir e reparar as violações sofridas:

O direito internacional dos direitos humanos desenvolveu um conjunto de normas, padrões e princípios para alcançar a plena vigência dos direitos das mulheres. Produziu-se uma substancial evolução neste âmbito, que partiu de um objetivo limitado à mera igualdade formal entre homens e mulheres, e agora, se concentra no reconhecimento da desigualdade e discriminação estruturais que afetam as mulheres. Esta mudança tem como consequência a

⁵⁰ BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/files/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29 julh. 2021.

revisão completa das formas como os seus direitos são reconhecidos, protegidos e aplicados (MODELO DE PROTOCOLO-LATINO AMERICANO, p. 21).

Em decorrência de tais documentos internacionais, os Estados têm obrigações para o enfrentamento à violência contra as mulheres, por exemplo: “o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação” (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, 2015, p. 49).

A prevenção da violência contra a mulher, principalmente da violência doméstica e familiar e dos crimes de feminicídio, diz respeito à obrigação de o Estado adotar medidas jurídicas, políticas, administrativas, culturais e punitivas, para o enfrentamento da violência em razão do gênero, nesse sentido, sentença proferida no Caso do Campo Algodoeiro (CIDH, 2009, p. 62):

A Corte estabeleceu que o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a proteção dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, bem como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais.⁵¹

A Convenção de Belém do Pará em seu artigo 7º determina que os Estados Partes devem condenar todas as formas de violência contra a mulher, para isso devem adotar **políticas** destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, nesse sentido, devem se empenhar em:

...b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, artigo 7, 1994).

Além de reforçar as instituições, os estados devem garantir que as suas legislações sejam adequadas para prevenir, investigar e punir tais delitos, isto é, tem o dever de sancionar.

Por tais razões, o Brasil desde a Convenção de Belém do Pará de 1994 e em decorrência das recomendações feitas ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Maria de Penha⁵², tem alterado a sua legislação com a finalidade de prevenir e punir

⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO SENTENÇA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 27 de fev. de 2022.

⁵² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA. RELATÓRIO ANUAL 2000. RELATÓRIO Nº 54/01. CASO 12.051. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. BRASIL. 4 de abril de 2001. Disponível em:

devidamente tais delitos. Dentre as novas legislações criadas para o enfrentamento à violência contra a mulher, podemos citar: a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (13.104/2015), e, mais recentemente, a Lei Mariana Ferrer (Lei n. 14.425/2021).

Os Estados não podem somente se abster de violar os direitos das mulheres, mas devem adotar medidas positivas, ações afirmativas e políticas públicas, em função da condição singular das mulheres e meninas na sociedade atual, levando em conta as suas necessidades particulares de proteção, seja pela sua condição pessoal ou pela situação específica na qual se encontrem: como o fato de ser pessoa com deficiência, menor de idade ou refugiada, por exemplo, nesse sentido Sentença Caso do Campo Algodoeiro (2009, p. 61):

A Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre.

Além da adoção de uma legislação compatível com os direitos humanos, para a defesa das mulheres, voltada para a prevenção da violência de gênero, os Estados têm ainda de estabelecer recursos judiciais formais para o fortalecimento das instâncias judiciais, e, assim, evitar que haja impunidade em tais delitos, nesse sentido, Modelo de Protocolo Latino Americano (2014, p. 35):

[...] prever recursos judiciais acessíveis, simples, rápidos, idôneos e imparciais, de forma não discriminatória para investigar, julgar, punir e reparar as violações e prevenir a impunidade. Em casos de VCM, os Estados devem adotar medidas integrais, destinadas a prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições, para que possam proporcionar uma resposta efetiva.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica define que há um núcleo inderrogável de direitos presentes nessa Convenção, que tem caráter essencial, como o direito à vida, à integridade física, conforme artigo 27.2, pois mesmo em caso de guerra, perigo público ou outras ameaças, tais direitos não podem ser suspensos, porque o direito à vida é o pressuposto essencial para os demais direitos previstos em tal Convenção. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969). Assim, os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida,

conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.

Trata-se de um dever de prevenção reforçada ou obrigação estatal reforçada em matéria de violência contra as mulheres, pois além das obrigações gerais previstas na Convenção Americana, os Estados devem obedecer à obrigação específica prevista na Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 7º, conforme explicitado pela Corte Internacional de Direitos Humanos, na Sentença do Campo Algodoeiro (2009, p 64):

Tudo isto deve levar em consideração que em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção do Belém do Pará.

O artigo 7º da Convenção de Belém do Pará determina que Estados Membros condenem todas as formas de violência contra a mulher, e em seu parágrafo 2º, expressamente, prevê que devem atuar com a *devida diligência* para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994, grifo nosso).

As Diretrizes Nacionais de Feminicídio assim definem o conceito de devida diligência nos casos de feminicídio (2015, p. 49):

O conceito de devida diligência descreve o grau de esforço que um Estado deve empreender para implementar os direitos na prática. Exige-se dos Estados assegurarem que os direitos reconhecidos como sendo direitos humanos tornem-se, de fato, realidade. [...] Isso inclui não somente assegurar que seus próprios funcionários cumpram as normas de direitos humanos, mas também que eles ajam com a “devida diligência” para tratar dos abusos cometidos por pessoas privadas (atores não-estatais).

Assim, no caso de desaparecimento de mulheres ou meninas, por exemplo, o Estado deve imediatamente procurar por todos os meios disponíveis, localizar as pessoas desaparecidas, através da busca incessante durante as primeiras horas e dias do relato do desaparecimento para as autoridades. É imprescindível ainda, uma atuação rápida e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro das vítimas ou do local onde possam se encontrar privadas de liberdade. Devem ter canais simplificados e procedimentos adequados de e que estas levem a uma investigação efetiva desde as primeiras horas, nesse sentido, Sentença do Campo Algodoeiro (2009, p. 69) pontua: “As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida está privada de liberdade e continua com vida até que seja posto fim à incerteza sobre o que ocorreu.”

Caso o Estado não aja com a devida diligência e investigue, processe e julgue os delitos de feminicídio, tais crimes continuarão a ocorrer por conta da impunidade, pela falsa sensação de que a violência e a discriminação são aceitáveis pelo Estado, nesse sentido, Relatório da Relatora da CIDH, Sentença do Campo Algodoeiro (2009, p. 44), adverte: [...] quando os perpetradores não são responsabilizados – como em geral ocorreu em Ciudad Juárez – a impunidade confirma que essa violência e discriminação é aceitável, o que fomenta sua perpetuação.

Assim, para a prevenção dos delitos de violência contra a mulher, devem agir com a devida diligência na investigação e punição de tais delitos, neles se incluindo os casos de feminicídio. Para isto, devem contar com um marco jurídico adequado, sendo que para isto o Brasil adotou a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio com a finalidade de prevenir e punir devidamente a violência contra as mulheres. Mas tais leis devem ainda ter uma aplicação efetiva, que no Brasil é medida através da coleta de dados sobre os inquéritos e processos de violência doméstica e através da criação e implementação de políticas públicas de prevenção à violência de gênero, que serão analisadas nos próximos tópicos.

Nesse sentido, Sentença Caso do Campo Algodoeiro (2009, p. 64):

[...] observa-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de uma maneira eficaz perante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e por sua vez fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência.

A CEDAW já determinava em 1979 que os Estados também podem ser responsabilizados por atos privados de violência contra as mulheres, se não agirem com a devida diligência para impedir a violação dos direitos das mulheres, ou para prevenir, investigar e punir devidamente tais crimes, bem como, promover a reparação dos danos causados às vítimas e seus familiares. (CEDAW, 1979).

Durante o julgamento do Caso Maria da Penha contra o Brasil (Relatório n. 54/01, 2001, P. 12), a Comissão Interamericana decidiu que o Estado descumpriu com a sua obrigação de agir com a devida diligência, para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica sofrida pela vítima Maria da Penha, porque durante 15 anos não condenou e nem puniu o seu agressor, apesar das denúncias oportunamente efetuadas perante o Estado brasileiro.

A devida diligência pode ser conceituada como o dever do Estado de atuar para prevenir possíveis violações aos direitos humanos.

Nesse sentido, Rosa e Amorim (2019, p. 1):

A este dever do Estado de atuar com o intuito de prevenir as possíveis violações a direitos humanos cometidas pelos seus agentes ou por particulares, sob pena de responsabilização internacional, de utilizar mecanismos disponíveis e ainda criar mecanismos a fim de garantir o pleno gozo dos direitos humanos dá-se o nome de devida diligência. A devida diligência é efetivamente a adoção de medidas legislativas ou não que possam auxiliar no combate e na precaução necessários em relação aos direitos humanos que são ou que possam ser violados.

Os Estados para cumprirem com a devida diligência na prevenção de violações aos direitos das mulheres, podem adotar as diretrizes e medidas mencionada na Relatoria Especial sobre a violência contra a mulher da ONU, constantes na Sentença do Campo Algodoeiro (2009, p. 61/62):

Por outro lado, a Relatoria Especial sobre a violência contra a mulher da ONU proporcionou diretrizes sobre que medidas devem tomar os Estados para cumprir suas obrigações internacionais de devida diligência em relação à prevenção, a saber: ratificação dos instrumentos internacionais de direitos humanos; garantias constitucionais sobre a igualdade da mulher; existência de leis nacionais e sanções administrativas que proporcionem reparação adequada às mulheres vítimas da violência; políticas ou planos de ação que se ocupem da questão da violência contra a mulher; sensibilização do sistema de justiça penal e da polícia em relação a questões de gênero, acessibilidade e disponibilidade de serviços de apoio; existência de medidas para aumentar a sensibilização e modificar as políticas discriminatórias na esfera da educação e nos meios de informação, e coleta de dados e elaboração de estatísticas sobre a violência contra a mulher.

Marcon (2018) afirma que enquanto a responsabilização do Estado por atos de seus agentes, por conta do dever de prevenção, é automática no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), a responsabilidade por atos de particulares, advém da devida diligência, segundo a jurisprudência até agora assentada, nesse sentido:

[...] ao passo que a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes é automática, depreendeu-se do consolidado posicionamento jurisprudencial que o parâmetro de responsabilização do Estado pela conduta de particulares ou, a *contrário sensu*, o critério de aferição do cumprimento das obrigações por ele solenemente pactuadas, alicerça-se no exercício da devida diligência (*due diligence*), assim conceituada como a atuação estatal razoável para prevenir e reprimir investidas contra os direitos fundamentais do ser humano (MARCON, 2018, p. 249).

Assim, o SIPDH estipulou uma série de medidas que devem ser consideradas pelos Estados, como *standard* da devida diligência, com a finalidade de inibir a continuidade da violência contra as mulheres e meninas, estimulada pela impunidade, pela normalização da violação de direitos, pela falta de prevenção de tais delitos, nesse sentido, Marcon (2018, p. 254):

...a) realização de cursos e programas de capacitação para atuação com perspectiva de gênero..., b) criação de unidades especializadas e descentralizadas de atendimento à mulher..., c) alocação suficiente e adequada de recursos financeiros, materiais e humanos..., d) garantia de idoneidade da investigação criminal...

A devida diligência pode ser demonstrada em um círculo de obrigações, onde constam a sanção, prevenção e investigação, destinadas a coibir a violência contra as mulheres e meninas, segundo diz Marcon (2018, p. 256):

[...] a proporcionar uma vida livre de discriminação e violência às mulheres...pertinente...com o reconhecimento das diferenças, superação das iniquidades de gênero e construção de uma proposta verdadeiramente emancipatória às mulheres.

O círculo da devida diligência comporta medidas de sanção, prevenção e investigação. Para tal autora, o círculo é uma metáfora para a compreensão de que a devida diligência, somente será alcançada com medidas concomitantes de prevenção, sanção e investigação dos delitos de violência contra as mulheres.

Dessa forma, uma das obrigações principais dos Estados, é a de garantir o acesso à justiça para as vítimas de crimes, dentre elas, as vítimas sobreviventes de feminicídios e às vítimas indiretas. O acesso à justiça constitui um elemento central dessas obrigações.

Assim, para a garantia da devida diligência, os Estados devem contar com sistemas de justiça adequados, que garantam o acesso aos mecanismos da justiça penal e restaurativa às mulheres vítimas de violência.

Neste sentido, a respeito do acesso à justiça e sobre a sua relação com a devida diligência, assim disciplinou o Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (2014, p. 7):

O acesso à justiça constitui um elemento central dessas obrigações. O padrão de devida diligência parte do pressuposto que os Estados devem contar com sistemas de justiça adequados, que garantam o acesso aos mecanismos da justiça penal e restaurativa às mulheres vítimas de violência.

Os feminicídios são crimes de ódio e discriminação contra as mulheres, sendo crimes evitáveis, que só continuam a ocorrer por conta da falta de atuação prévia estatal, através de medidas de prevenção, bem como, pela ineficiência do Estado em investigar e punir devidamente os autores de tais delitos, nesse sentido:

Em suma, os feminicídios são reflexo de uma cultura de ódio e discriminação contra as mulheres e um sinal do fracasso do sistema de justiça penal em punir aqueles que cometem esses crimes (MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO, 2014, p. 28)

As mulheres por si sós, pouco ou quase nada podem fazer para se livrar da violência que as afeta diariamente, principalmente no interior de seus lares. Isso porque não possuem rede adequada de proteção; a própria família não pode oferecer apoio; dependem economicamente do agressor; pensam no destino dos filhos, caso o agressor seja preso e não possa mais prover o sustento familiar; dependência emocional do parceiro e esperança de que o agressor vá mudar as suas atitudes, nesse sentido:

Geralmente a resposta de uma mulher ao abuso é limitada pelas opções que lhe são disponíveis. Estudos qualitativos profundos sobre as mulheres nos Estados Unidos, na África, na América Latina, na Ásia e na Europa mostram que diversos fatores podem manter a mulher em relacionamentos econômicos, preocupação com as crianças, dependência emocional, falta de apoio da família e de amigos e uma esperança de que o homem vá mudar. Em países emergentes, as mulheres citam ainda a estigmatização associada ao fato de não ser casada como uma barreira adicional para abandonar o relacionamento abusivo. A negação e o medo de ser socialmente jogada ao ostracismo normalmente evitam que as mulheres busquem ajuda. (Krug EG et al. eds., RELATÓRIO VIOLÊNCIA E SAÚDE, OMS, 2002, p. 97).

Dessa forma, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos através de várias decisões relacionadas à proteção das mulheres, “têm enfatizado o vínculo entre discriminação de gênero, violência contra a mulher, o dever do Estado de atuar com a devida diligência e a obrigação de facilitar o acesso a recursos judiciais idôneos e efetivos” (MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO, 2014, p. 33).

Surge para o Estado a obrigação do dever de investigar, a qual consiste em uma obrigação de meio, ou seja, é o meio para se evitar a impunidade, sendo dever jurídico próprio do Estado, que deve investigar diligentemente os delitos contra as mulheres, para que não voltem a ocorrer, conforme previsto na Sentença do Campo Algodoeiro (2009, p.106):

...ii) a investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero; considerar linhas de investigação específicas em relação à violência sexual, para a qual devem ser incluídas as linhas de investigação sobre os padrões respectivos na

região; ser realizada de acordo com protocolos e manuais que cumpram as diretrizes desta Sentença; fornece informação regularmente aos familiares das vítimas sobre os avanços na investigação e dar-lhes pleno acesso aos autos, e deve ser realizada por funcionários altamente capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero.

O dever de investigar e punir tem duas finalidades: prevenir uma futura repetição dos crimes de violência e prover a justiça de provas nos casos individuais, isto é, garantir uma coleta de prova que possa levar ao julgamento devido do crime. É através da investigação judicial que o Estado esclarece as circunstâncias nas quais os fatos ocorreram, garantindo a punição dos responsáveis, bem como, o reconhecimento da verdade por parte das vítimas sobreviventes, dos familiares e da sociedade.

A partir de uma investigação diligente, o Estado pode inclusive estabelecer medidas e protocolos para prevenir a repetição das violações aos direitos humanos, através do estudo de casos de violência e da correção de eventuais falhas estatais na condução de tais casos.

Para isso, a investigação de delitos de violência contra a mulher, dentre eles o feminicídio, devem sempre serem realizadas levando em conta a perspectiva de gênero, considerar eventuais especificidades da vítima, como a idade, a raça, a classe social, entre outras especificidades, nesse sentido, o Modelo de Protocolo Latino-Americano (2014, p. 39), pontua:

A investigação deve ser imparcial, séria e exaustiva e deve permitir estabelecer a responsabilidade penal ou disciplinar dos agentes estatais, caso o devido processo legal não tenha sido assegurado. O dever de investigar acarreta, também, o direito das vítimas de ter acesso à informação sobre o desenvolvimento da investigação.

Durante a investigação e o processo dos delitos de violência doméstica e de feminicídio, especificadamente, todos os agentes do Estado que participarem de alguma das fases de investigação ou do processo, devem atuar mediante uma perspectiva de gênero, isto é, desde o início das investigações, atuar como se aquele delito fosse um feminicídio, pois a morte por razões de gênero, poderá ou não ser confirmada ao final da investigação, porém, as provas podem ser perdidas, se desde o início as autoridades policiais não atuarem como se fosse um feminicídio.

Devem atuar verificando o histórico de violência doméstica anterior ou discriminação contra a mulher, possível violência sexual juntamente com a prática do feminicídio, presença de lesões antigas no corpo de vítima, advindas de violências decorrentes de um relacionamento abusivo. Assim, se desde o início das investigações, tais provas não forem corretamente verificadas, poderão se perder, se não for aplicada a perspectiva de gênero.

Dessa forma, as autoridades devem buscar desde o início das investigações, coletar e proteger efetivamente a prova, para permitir que se cumpra com a averiguação da verdade processual. Isto é, para que se garanta à vítima sobrevivente e aos familiares da vítima de feminicídio consumado, o direito à verdade, objetivo da investigação criminal.

Portanto, a investigação deve ser “propositiva, para identificar ou produzir meios de convicção e evitar que se percam elementos probatórios no transcorrer do tempo, ou se demore o esclarecimento da verdade, a consecução da justiça ou as reparações” (MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO, 2014, p. 45).

A investigação não pode depender apenas da iniciativa da vítima ou de seus familiares, mas deve ser iniciada de ofício, nos casos previstos em lei, e o Estado deve garantir que os seus agentes, desde a notícia de um fato criminoso, ainda mais em casos de desaparecimento de mulheres e meninas, iniciem buscas imediatas para localizar a vítima, para evitar que possa ocorrer um feminicídio. Nos casos em que já for noticiado um feminicídio, que atuem com a devida diligência, para que provas fundamentais para o esclarecimento da verdade, não se percam por falha na custódia das provas ou até mesmo a falta de coleta de vestígios do crime, nesse sentido, Modelo de Protocolo Latino-Americano (2014, p. 45):

A Corte IDH estabeleceu que a investigação “não pode ser considerada como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares, ou do fornecimento privado de elementos probatórios”. A investigação deve se basear nos elementos pertinentes oriundos da cena do crime, do estudo do contexto ou de aspectos vinculados a outros atos criminosos, e explorar todas as pistas que permitam elucidar os motivos do ato e a responsabilidade dos diferentes envolvidos.

Durante a investigação e processo dos delitos de feminicídio, o direito à memória das vítimas, deverá ser garantido pelo Estado. Quando ocorre um feminicídio, a sociedade, os investigadores e até mesmo os operadores da justiça, tendem a “culpabilizar” a vítima pela violência sofrida, por vezes utilizam de estereótipos de gênero, de questionamentos sobre a vida privada da vítima, como por exemplo, sobre o seu comportamento sexual, para justificar o delito sofrido, sem se preocupar com o esclarecimento da verdade e com a preservação da memória da vítima.

Tal conduta é adotada até mesmo pela mídia, que costumeiramente classifica os delitos de feminicídio, como crimes passionais ou de foro íntimo.

Como destaca o Dossiê Violência Contra as Mulheres, Feminicídio (2015, s.p.):⁵³

Além de perpetuar a cultura de violência, esta inversão alimenta a impunidade, e, conseqüentemente, a tolerância social ao assassinato de mulheres. Afeta ainda a memória da vítima e revitimiza amigos e familiares, já que para deslocar a culpa para a vítima muitas vezes são mobilizadas pesadas acusações a uma mulher que não está mais presente para se defender. Essas acusações e difamações podem ser amplamente disseminadas para além do sistema de Justiça, quando os casos são acompanhados pela imprensa.

Na sentença do Campo Algodoeiro, o Tribunal da CIDH determinou que fosse erigido um monumento em memória das vítimas de homicídio por razões de gênero, ocorridos na *Ciudad de Juárez*, a ser construído no campo de algodão, onde foram encontrados os corpos de Cláudia Ivete González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal, como “forma de dignificá-las e como recordação do contexto de violência que padeceram e que o Estado se compromete a evitar no futuro”, e tal monumento deveria ser inaugurado na mesma data em que o Estado do México reconheceria publicamente sua responsabilidade internacional por essas três mortes (SENTENÇA CAMPO ALGODOEIRO, 2009, p. 109).

Cabe salientar que a Lei n. 14.425/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi criada recentemente no Brasil para proibir que estereótipos de gênero, sejam utilizados pelos agentes do Estado e/ou operadores do Direito, durante a investigação e o processo de crimes que envolvam violência sexual, devendo também ser utilizada nos casos de crimes de feminicídio, para garantir o direito à memória das vítimas.

A Lei Mariana Ferrer protege as vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade moral e psicológica, durante a instrução processual, tendo por fim proteger a chamada vitimização secundária.

Conforme NETO (2021) a norma se ocupa de criar mecanismos potentes de atendimento e satisfação dos direitos da vítima violados pelo ato criminoso, evitar “processos de vitimização, expressão que significa, em resumo, o prolongamento do sofrimento da vítima para além dos danos imediatos sofridos como resultado do cometimento do crime em si.” Sobre a aplicação da Lei Mariana Ferrer ao crime de feminicídio, NETO (2021, s.p.) adverte:

Por sua vez, a alteração empreendida no CPP aplica-se às audiências de instrução e julgamento — em especial às que apurem crimes contra a dignidade sexual — e à instrução em plenário nos crimes de competência do Tribunal do Júri, em que todas as partes e demais sujeitos processuais presentes ao ato se obrigam a zelar pela integridade física e psicológica da

⁵³ DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, FEMINICÍDIO. AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2015. Disponível em : <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em 01 de marc. de 2022.

vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento de tais disposições (CPP, artigos 400-A e 474-A), o mesmo se aplicando aos crimes de menor potencial ofensivo, a teor do §1º-A do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, acrescido pela lei em tela.

O sofrimento da vítima pode ser prolongado durante a investigação policial e a instrução do processo, quando a palavra da vítima é desqualificada por fatos alheios ao processo; quando a vítima é ‘culpabilizada’ pelo crime sofrido; quando sequer uma investigação é aberta para investigar o delito; ou quando as suas declarações são descredenciadas, nesse sentido, as Diretrizes Nacionais Feminicídio (2015, p. 62) bem fundamentam: “Evitar o emprego de linguagem discriminatória e questionamentos eivados por juízos de valor que questionem hábitos, atitudes ou comportamentos da vítima, ou responsabilizem a vítima pela violência sofrida.”.

O Estado pode ser o responsável pelo prolongamento indefinido do processo de vitimização da vítima, tanto por ação, quanto por omissão dos seus agentes: juízes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos e funcionários em geral, os quais podem silenciar diante das agressões e humilhações praticadas contra a vítima durante o processo e coleta de provas, como também, podem serem os autores de tais condutas que atentam contra a dignidade da vítima e testemunhas.

A Lei Mariana Ferrer adveio do Projeto de Lei nº 5.096/20, aprovada em outubro de 2021 pelo Congresso Nacional, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 23/11/2021.

O Projeto de Lei é de autoria da deputada Lídice da Mata e foi feito após a repercussão do caso Mariana Ferrer, vítima que foi humilhada e teve inclusive fotografias íntimas, utilizadas pelo advogado de defesa do acusado de tê-la estuprado, durante o processo criminal, como forma de desmerecer e desqualificar a sua versão sobre os fatos.

Com a aprovação da Lei Mariana Ferrer, durante as fases de instrução e julgamento de processos que envolvam violência sexual contra as mulheres e feminicídio, ficam vedadas a manifestação sobre fatos relativos à pessoa denunciante, que não constem dos autos; o uso de linguagem, informações ou materiais ofensivos à dignidade da denunciante ou de testemunhas.

A Lei nº 14.245/21 foi criada para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, para cessar os acusados de coagir as vítimas e/ou testemunhas. O objetivo da lei é que as garantias processuais penais abarquem todos aqueles que se insiram no processo, sejam acusados ou vítimas.

Além disso, a pena de coação no curso do processo também foi elevada, para punição de um a quatro anos de reclusão, além de multa, podendo ser acrescida de um terço em casos de crimes sexuais. A coação é definida como o uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial, para favorecer interesse próprio ou alheio.

No Código de Processo Penal adicionou o artigo 400-A, o qual determina que na audiência de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato, deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto no referido artigo (Lei n. 14.245/21).

O artigo 474-A determina que durante a instrução em Plenário do Tribunal do Júri, que julga os crimes de feminicídio, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato, deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Criou também o artigo 81, parágrafo 1º na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9099/95), determinando que as mesmas medidas por parte dos operadores do Direito, sejam observadas nas audiências dos Juizados Especiais Criminais.

As garantias previstas em tais mudanças já estavam previstas na nossa legislação, pois o artigo 400 do CPP disciplinava que o juiz tinha o poder de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Cabendo ao juiz, o dever legal de zelar pelo respeito à dignidade das partes envolvidas no processo e indeferir referidas provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

No entanto, a aprovação da Lei Mariana Ferrer após a divulgação do vídeo contendo a forma como Mariana Ferrer foi tratada no processo no qual era vítima de um crime sexual, pelos operadores de Direito presentes ao ato judicial, chamou a atenção do legislador de que deveria existir uma lei especificando e punindo de forma mais gravosa tais condutas.

A vitimologia estuda a situação processual da vítima nos processos, sendo necessário que se criem mecanismos potentes de atendimento e satisfação dos direitos da vítima violados em razão de um crime. A Constituição Federal da República determina em seu artigo 1º, inciso III, que um de seus fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a dignidade da vítima deve ser garantida pelo Estado, ainda mais durante a instrução criminal, quando esta já teve a sua dignidade aviltada pela prática de um delito, porque o próprio Estado falhou na prevenção do delito e na proteção da vítima, ainda mais nos crimes

de feminicídio, os quais são crimes evitáveis. Isto é, se o Estado tivesse intervindo preventivamente para proteger a vítima de violência de gênero, e tivesse interrompido o ciclo de violência, com uma política pública como a medida protetiva, por exemplo, o feminicídio, poderia ter sido evitado.

Assim, deve o mesmo Estado fazer de tudo para garantir que durante a investigação e o processo de um crime, a vítima tenha garantidos os seus direitos à verdade, o acesso à justiça e o seu direito à memória preservados, bem como, que a sua dignidade seja reparada através da punição do autor do delito e da aplicação de uma indenização justa para a vítima e/ou seus familiares.

Desta forma, o Estado é obrigado a garantir que a dignidade da vítima não seja mais uma vez aviltada durante a investigação policial e a instrução do processo.

Segundo SOARES (2021) entende-se por vitimização secundária o tratamento inadequado por parte do Estado às vítimas de um crime:

Cumprir destacar que na Criminologia, entende-se por vitimização secundária o tratamento inadequado do Estado aos que são vítimas de um fato penal, decorrente da negligência das instâncias formais de controle na punição do delito (SOARES, 2021, *s.p.*).

Para BIANCHINI⁵⁴ (2021, apud. BRANDALISE e GONZALEZ, *s.p.*) o ponto positivo para as mulheres no Caso Mariana Ferrer é a criação da nova lei, pois ela “protege a mulher vítima de violência a ser submetida a situações vexatórias também dentro do sistema de justiça”, evitando que outras mulheres passem pelo mesmo tipo de violência institucional.

O Caso Mariana Ferrer se tornou um exemplo do que costumeiramente acontece em processos, onde há violência de gênero, nos quais apesar de existirem provas sobre o fato criminoso, a cultura patriarcal e a sociedade machista na qual vivemos, são fatores determinantes também na interpretação das provas do processo, daí a importância da educação em Direitos Humanos e de capacitações no sistema de justiça voltadas para a perspectiva de gênero.

Para MENDES⁵⁵ (2021, apud. BRANDALISE; GONZALEZ, *s.p.*) "houve violência institucional na primeira instância. Agora, o que pode ter acontecido de novo é uma forma

⁵⁴ BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. *Crimes contra as Mulheres. Lei Maria da Penha. Crimes Sexuais. Feminicídio*. Editora JusPodiVM, 3ª ed., 2021.

⁵⁵ “Absolvição é uma vergonha”: advogadas criticam decisão de caso Mari Ferrer. Autoras: Camila Brandalise e Mariana Gonzalez. 08/10/2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/08/absurdo-juridico-advogadas-criticam-decisao-de-caso-mari->

patriarcal e machista de analisar o que existe nos autos do processo, porque não me parece que faltam provas [de que o estupro aconteceu]".

Os atores do Sistema de Justiça devem, portanto, evitar interpretações patriarcais e machistas na análise das provas de processos cujas vítimas são mulheres, ainda mais, em casos que envolvam violência sexual, como ocorreu no Caso Mariana Ferrer. Assim, o uso da perspectiva de gênero, o respeito à memória e à dignidade da vítima, devem ser o parâmetro mínimo a ser seguido pelos operadores do Direito, na apuração das provas, devendo pela referida lei, o juiz zelar para que os direitos humanos das vítimas sejam protegidos, durante a instrução processual e o Plenário do Júri.

Além do respeito à dignidade das vítimas, o Estado deve garantir que a diversidade das vítimas seja protegida. Portanto, para a redução da desigualdade de gênero, deve garantir que as mais diversas vítimas, tenham atendido o seu direito ao acesso à justiça, com a garantia de presença de intérpretes, tradutores de libras, reconhecimento de sua identidade de gênero, por exemplo, com a finalidade de as vítimas, que possuam qualquer tipo de vulnerabilidade, possam participar em igualdade de condições no processo criminal.

Nesse sentido, o Direito Internacional passou após a demanda dos movimentos feministas, a reconhecer os mais diversos tipos de mulheres e de feminismos, afastando-se da visão europeia de um sujeito universal, como bem pontua, Marcon (2018, p. 243):

Nessa esteira, embora nascidos sem perspectiva de gênero, coube à resistência dos movimentos de mulheres e feministas diagnosticar a dinâmica patriarcal oculta e simbólica, nesta etapa inicial de formulação dos direitos humanos para, a partir daí, ingressar na arena internacional com o objetivo de desmistificar esse sujeito universal quimérico, porque parcialmente representativo da condição humana, e de reclamar o reconhecimento de outras identidades e a afirmação da diferença, como plataforma para alcance da equidade e emancipação.

Aliado ao reconhecimento da diversidade e do respeito à dignidade das mulheres vítimas de violência, há o dever do Estado de reparar o dano causado por conta da prática de um crime. O Estado tem o dever de prevenir delitos que são evitáveis, como os feminicídios, pois se tivesse agido com a devida diligência, inclusive com a aplicação adequada de políticas públicas para a prevenção da violência, o ciclo de violência teria sido interrompido antes da ocorrência da morte da mulher por razões de gênero.

O Direito Internacional determina que toda violação de uma obrigação internacional pode acarretar o dever de o Estado reparar o dano causado. Os Estados têm o dever de coibir a violência contra a mulher, quando ocorre um feminicídio, surge para o Estado o dever de reparar o dano causado.

A reparação pode ocorrer de duas formas: o próprio Estado ser obrigado a reparar o dano causado à vítima de um feminicídio (consumado ou tentado) como ocorreu no caso da farmacêutica Maria da Penha, em decorrência da falha na atuação estatal; o Estado pode cobrar do acusado os danos causados, obrigando o particular a reparar o dano causado à vítima, através de condenação ao pagamento de danos materiais e/ou morais por conta do crime praticado.

A Lei n. 11.719/2008 determinou que o juiz sentenciante fixe na sentença condenatória, valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os danos sofridos pela vítima, sem prejuízo de apuração no juízo cível do valor do dano efetivamente suportado pelo ofendido (a). O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência pacífica, no sentido de que tal indenização no processo penal, comporta os danos materiais e morais sofridos pela vítima do crime.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que os danos morais não precisam ser provados em casos de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, no ano de 2018 (Tema 983), ao julgar recursos especiais repetitivos que discutiam a possibilidade de reparação de natureza cível por meio de sentença condenatória nos casos de violência doméstica. O deferimento de indenização a título de danos morais para vítimas de violência doméstica, requer apenas a formulação de pedido específico pelo Ministério Público ou pela parte ofendida na denúncia, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, mesmo que não haja o pedido de um valor específico a título de indenização, o juiz do processo penal deverá fixar uma indenização mínima de reparação pelos danos morais na sentença condenatória, como forma de indenizar a vítima pelos danos sofridos, nesse sentido, Sentença Condenatória em Processo Criminal da Segunda Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande - MS, proferida pelo Juiz de Direito Aluizio Pereira dos Santos, no dia 11/03/2022, condenando o acusado que ficou conhecido como o “Maníaco do Jardim Carioca”, pelo crime de tentativa de feminicídio e estupro consumado a uma pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e ao pagamento em favor da vítima do valor de R\$10.000 (dez mil) reais, a título de valor de indenização mínimo por danos morais advindos da prática do delito, já no juízo criminal, nesse sentido:

Ademais, condeno o acusado ao pagamento em favor da vítima de R\$10.000 (dez mil reais) a título de indenização mínima pelos danos morais por ela sofridos. Saliento que a condenação no aludido valor não impede de a vítima o aumentar na Vara Cível fazendo provas nesse sentido (PROCESSO CRIME sob o n. 0035818-39.2019.8.12.0001, 11/03/2022, p. 600).

No âmbito da reparação dos danos morais em situações de violência doméstica e familiar, também não há a necessidade de produção de prova, por se tratar de dano *in re ipsa*, presumido, porque a Lei Maria da Penha permite que um juízo único, no caso o criminal, possa decidir sobre os valores que estão relacionados à dor e ao sofrimento da vítima, que derivam do próprio crime, nesse sentido:

Nos casos de violência contra a mulher ocorridos em contexto doméstico e familiar, é possível fixar valor mínimo de indenização por dano moral, quando houver pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação do valor. Essa indenização pode ser fixada pelo juízo criminal e não depende de instrução probatória específica sobre a ocorrência do dano moral, pois se trata de dano presumido (PRECEDENTES QUALIFICASO. TEMA REPETITIVO N. 983, 2018, *s.p.*).⁵⁶

Além disso, a Lei n. 13.871/2019 alterou a Lei Maria da Penha para determinar que a pessoa que por ação ou omissão, cause lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano patrimonial ou dano moral à mulher, tem a obrigação de ressarcir o dano causado. Tal obrigação inclui inclusive a obrigação de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), os eventuais custos advindos de atendimento de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, conforme art. 9º, § 4º, da Lei Maria da Penha. Os valores referentes aos custos do SUS serão recolhidos ao Fundo de Saúde do Estado da Federação responsável pelas unidades de saúde que prestaram o atendimento médico para a vítima.

BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN (2021, p. 89) advertem inclusive que até mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o agressor já pode arcar com os custos de saúde da vítima, mas “caso o agressor venha a ser absolvido poderá buscar judicialmente rever o valor ressarcido”. Mesmo nos casos em que houve decadência na ação penal (ação penal privada ou condicionada à representação), caberá o ressarcimento ao SUS dos serviços médicos.

O dever de reparação engloba ainda a participação das vítimas sobreviventes e indiretas (filhos, pais, familiares) no processo judicial; medidas relacionadas com o direito à justiça e à verdade, como a identificação e responsabilização dos responsáveis pelo delito; reparação

⁵⁶ Precedentes Qualificados do STJ. Tema Repetitivo 983. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em 30 de abril de 2022.

financeira pelos danos morais e materiais; e o direito à memória, nesse sentido, Diretrizes Nacionais Feminicídio (2015, p. 63):

A participação de vítimas sobreviventes e vítimas indiretas no processo judicial é parte da reparação, uma vez que propicia condições para que possam assimilar o reconhecimento da violência que sofreram, de sua condição de vítima de uma violação de direitos que poderão, por meio do processo, ser restaurados e ressarcidos.

Além da participação nos atos processuais, deve ser garantido o respeito à dignidade humana, à privacidade e à diferença das vítimas. Para garantia da dignidade, por exemplo, os operadores do direito devem, conforme disciplinam as Diretrizes Nacionais Feminicídio (2015, p. 61):

Não podem minimizar o sofrimento da vítima sobrevivente e nem das indiretas; respeitar a dor da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas ao lembrar os fatos; evitar questionamentos discriminatórios sobre a vida íntima da vítima fatal ou sobrevivente, especulando sobre informações desnecessárias ao processo e que possam causar constrangimentos à vítima sobrevivente e às vítimas indiretas; evitar todo comentário que reproduza estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre o comportamento da vítimas direta; evitar que sejam juntados aos autos documentos que não tenham pertinência para a apuração dos fatos, mas sirvam para expor e violar a privacidade e a intimidade das vítimas diretas e indiretas.

O respeito à diferença deve ser garantido com a presença de intérpretes ou “pessoa que compreenda as diferenças culturais e de tradição e que possa auxiliar no contato com as instituições, as autoridades e o sistema legal, assegurando o acesso à informação e a compreensão das diligências e trâmites legais” (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, 2015, p. 61).

A presença de intérpretes deve ser garantida também para pessoas com deficiência auditiva. O denominado depoimento sem danos deve ser utilizado nos casos de processos envolvendo vítimas e testemunhas dos crimes, que sejam crianças ou adolescentes, devendo tais depoimentos serem conduzidos por pessoas especializadas, conforme determina o artigo 3º, 28 § 1º e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 227 da CF/88 e no artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescentes.

Para garantia da privacidade e confidencialidade das informações fornecidas pelas vítimas e familiares nos processos de violência contra a mulher, neles inseridos os de crimes de feminicídio, são necessárias as seguintes providências, conforme as Diretrizes Nacionais Feminicídio (2015, p. 62):

O atendimento às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, durante as tomadas de declarações e depoimentos ou em quaisquer outras circunstâncias, deve ser realizado em espaços adequados e que contribuam para a privacidade, confidencialidade e a segurança das pessoas; as informações coletadas...devem ser protegidas para que não se tornem públicas, sobretudo pela exploração midiática dos casos ...;garantir que as vítimas... tenham acesso à informação sobre seus direitos, sobre o processo e todos os trâmites judiciais; garantir que possam estar acompanhadas por pessoa de sua confiança durante as tomadas de declarações, depoimentos e na realização de exames; realizar os encaminhamentos necessários e adequados para a rede de atendimento especializado ou a outros serviços, adotar protocolos de atendimento que contribuam para o fluxo de informações e pessoas...

Inovação recente na prática processual criminal é o uso da tecnologia da videoconferência nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, para garantir a celeridade dos processos e que os julgamentos não sejam adiados continuamente pela dificuldade e falta de recursos financeiros de se transferir um réu preso da comarca onde está custodiado para a comarca competente para o seu julgamento, ainda mais em processos de feminicídio, para evitar que tais delitos não sejam julgados por conta de dificuldades financeiras e de logística para conduzir o réu preso em outra comarca para o seu julgamento, para evitar que a impunidade seja a propulsora de novos delitos, nesse sentido SANTOS (2020, p. 52):

Obviamente, se nos presos não são julgados num prazo razoável, os tribunais concedem *habeas corpus* em homenagem aos direitos fundamentais de todo acusado, aliás, foi a razão de se criar a Lei n. 11.689/08, que estabeleceu seis meses para encerrar os julgamentos, art. 428, do CPP, cujo prazo também não é cumprido. Assim, necessária postura proativa dos operadores do Direito, particularmente do magistrado no sentido de desapegar ao exagero das formalidades do processo, devendo ceder pelos menos nas questões periféricas para que os julgamentos do Tribunal do Júri atendam ao fervor carcerário.

O uso da tecnologia com os julgamentos podendo ser realizados mediante videoconferência, garantindo-se o livre acesso do advogado de defesa ao acusado em outra comarca, seja através de telefone, videoconferência com garantia de sigilo profissional, durante todo o transcorrer dos julgamentos, com o uso da tecnologia virtual, permite que se garanta a celeridade do processo e se preserve os direitos do acusado de ampla defesa.

Além disso, o uso das novas tecnologias digitais têm sido fundamental para o aprimoramento das medidas de proteção ao enfrentamento da violência de gênero, principalmente dos delitos de feminicídio, como por exemplo, o requerimento de medidas protetivas *online*, atendimentos das vítimas por videoconferência, citação por *WhatsApp*, bem como, uso de *business intelligence* (BI) para o cadastramento dos dados de crimes feminicídio,

como por exemplo, o Dossiê “Menina dos Olhos”⁵⁷, atual “Dossiê Femicídio” do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, mecanismos que serão abordados nos tópicos seguintes.

4.3 DADOS DO FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha determinou no seu artigo 26, inciso III, determina que ao Ministério Público incumbe cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNMP (CNVD) foi instituído pela Resolução nº 135/2016 do CNMP, que foi alterada pela Resolução CNMP nº 167/2017.

O Relatório do Cadastro Nacional foi publicado em setembro de 2021⁵⁸, o cadastro é um programa de abrangência nacional, um banco de dados, que está disponível para todas as unidades da federação. O sistema foi implementado no ano de 2017, hoje já conta com 5.071.318 casos de violência doméstica. Todas as unidades da federação têm alimentado o sistema, com exceção dos Ministérios Públicos dos Estados da Paraíba e de Minas Gerais.

Entre os anos de 2020 e 2021, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, juntamente com os Ministérios Públicos de São Paulo e do Mato Grosso, está entre os três estados que mais alimentaram o sistema, somando um total dos 53% dos casos registrados, ou seja, 439.395 casos registrados.

Conforme Relatório do Cadastro Nacional (Cadastro Nacional Violência Doméstica do CNMP, 2021, p. 9), verifica-se dos dados coletados entre os anos de 2020 e 2021:

[...] as mulheres adultas estão entre as maiores vítimas; as mulheres negras correspondem a maior parte das vítimas; a maior parte das vítimas não tem deficiência; a maior parte das vítimas detém escolaridade declarada como

⁵⁷ O Dossiê Menina dos Olhos surgiu no âmbito do Ministério Público Estadual no ano de 2015, como um projeto desta pesquisadora, com a finalidade de cadastrar todos os crimes de feminicídio ocorridos no Estado de Mato Grosso do Sul a partir da publicação da Lei do Femicídio, em março de 2015. Após o pedido de remoção desta promotora de justiça da promotoria da Casa da Mulher para a promotoria do Tribunal do Júri, o cadastramento ficou a cargo do NUCRIM (Núcleo Criminal do MPMS), sendo renomeado para Dossiê Femicídio, tratando-se de um BI, contendo todos os dados de processos de feminicídio do estado, desde o inquérito policial até decisão judicial final, com dados dos agressores, condenação, circunstâncias dos crimes e perfil das vítimas. Podendo ser acessado no site do Ministério Público Estadual: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTcxODY5YmItMmE0ZC00NGRhLWVmNWMTYTA5MTZkOTZmNzJkIiwidCI6ImU4OTQ5ZDFkLTm1ZDgtNGZkMi05Mzk1LWE2YjZlZTFmYzFmNSJ9>.

⁵⁸ CNVD do Conselho Nacional do MP: publicado em setembro de 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/documentos/2022/Relatorio_CNVD_2021.pdf. Acesso em 13 de fev. de 2022.

médio completo; 93% dos autores são homens, predominando a idade entre 31 e 59 anos, mais da metade dos casos reportados refere-se aos crimes de lesão corporal, ameaça e injúria; a maior parte dos casos aconteceu no período noturno e madrugada.

No entanto, tais dados somente passaram a ser coletados no ano de 2017, apesar de a Lei Maria da Penha já prever tal obrigação desde o ano de 2006. Antes de 2017, algumas iniciativas de coleta de dados sobre os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a iniciativa da “Justiça em números”. Antes do Cadastro Nacional do CNMP, algumas unidades do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público cadastravam de forma ainda tímida dados sobre tais processos.

Assim, dados de condenação de crimes de violência doméstica foram compilados inclusive pela mídia nacional, conforme iniciativa do site de notícias G1 ainda no ano de 2016, quando a Lei Maria Penha completou dez anos de existência.

Conforme tais dados compilados na reportagem jornalística “Dados sobre condenação pela Lei Maria da Penha são incompletos”, o Estado de Mato Grosso do Sul tinha dos seguintes dados:

2010: 20 condenações em primeira instância;
2011: 184 condenações em primeira instância;
2012: 606 condenações em primeira instância;
2013: 1.488 condenações em primeira instância;
2014: 1.994 condenações em primeira instância;
2015: 2.274 condenações em primeira instância;
2016: 1.331 condenações em primeira instância (até julho)

(DADOS SOBRE CONDENAÇÃO PELA LEI MARIA DA PENHA SÃO INCOMPLETOS, 2016, *s.p.*).

Entretanto, segundo o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2006 e 2009 não existem registros das movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, porque as tabelas processuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) só foram implementadas a partir de 2010, sendo ainda inexistentes dados de condenações em segunda instância.

Valter Shuenquener que foi conselheiro e presidente da CDDF/CNMP, e atualmente integra o CNJ, afirma sobre o Cadastro Nacional de Violência Doméstica:

O CNVD fornece dados estatísticos para que pesquisadores das mais diversas áreas possam realizar estudos sobre a violência doméstica, bem como permite que os órgãos estatais elaborem políticas públicas fundamentadas em dados concretos. Esses dados contribuirão para a prevenção desses crimes. O CNVD também permite identificar padrões referentes à forma, local e horário da agressão, além de identificar se ocorre mais durante os finais de semana e se há fatores de risco envolvidos

(CADASTRO NACIONAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ATUALIZA
VERSÃO PARA FACILITAR DADOS NO SISTEMA, 2020, *s.p.*).

O Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica foi implementado no âmbito do Ministério Público no ano de 2017, conforme acima exposto, mas a coleta de dados de feminicídio ainda é de exigência recente. O Sistema de Cadastro de Feminicídio foi implementado no âmbito do CNMP somente em julho de 2018, quando os dados por iniciativa da Estratégia Nacional de Segurança Pública (ENASP) juntamente com o CNMP passou a recepcionar os dados nacionais sobre feminicídio dos Ministérios Públicos dos estados da federação, de modo padronizado, para produzir informações uniformizadas sobre o tema, nesse sentido:

O desenvolvimento de um sistema específico, com campos padronizados e separados por categorias analíticas - como gênero, raça, idade e escolaridade da vítima-, deveu-se à necessidade de informações que pudessem, qualitativamente, instruir e fomentar o agir do Ministério Público, bem como corroborar na construção de políticas públicas de enfrentamento aos números exorbitantes que alocam o Brasil em quinto lugar na lista de países com o maior índice de homicídios de mulheres do mundo. As informações disponibilizadas pelo BI são tratadas a partir do que é informado no supracitado sistema, sendo que a respectiva inserção e atualização de cada caso é de responsabilidade do Ministério Público competente para a apuração do feminicídio (tentado ou consumado). A descentralização do preenchimento visava a obter, de forma mais fidedigna e ágil, dados referentes ao homicídio violento de mulheres (CADASTRO DE FEMINICÍDIO, CNMP, 2022, *s.p.*).

Verifica-se dos dados disponíveis em tal BI do Cadastro Feminicídio do CNMP, que os dados registrados ainda são insuficientes, sendo que no Mato Grosso do Sul aparecem apenas 95 processos cadastrados desde 2015 até 31 de janeiro de 2022.⁵⁹

Por sua vez, há o Projeto de Lei sob o n. 1012/20 criando o Cadastro Nacional de Pessoas condenadas por crimes de Feminicídio (CNPC Mulher), Estupro, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foi remetido no dia 18/11/2021 para análise pela Câmara dos Deputados, com a finalidade de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas, deverá conter informações sobre o perfil do agressor já condenado, como por exemplo, perfil genético do autor do delito, idade, sexo, raça/etnia, profissão, escolaridade, número do cadastro de pessoa física (CPF), anotação de eventual reincidência, devendo ainda ser mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse sentido, Agência Câmara Notícias (2022, *s.p.*):

⁵⁹ Cadastro Feminicídio BI – Dados disponíveis em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/cadastro-de-feminicidio>. Acesso em 13 de fev. de 2022.

O texto que chega à Câmara estabelece que o cadastro será mantido e regulamentado pelo CNJ, e que terá como objetivo apoiar políticas públicas de combate à violência contra a mulher. O acesso aos dados será garantido apenas a agentes públicos, principalmente profissionais da segurança pública e do sistema de Justiça.

Com a continuidade da alimentação de dados nos cadastros já existentes no CNMP e no CNJ, bem como, com a aprovação do referido projeto de lei para implementar o cadastro de condenados por crimes de feminicídio, haverá o aprimoramento dos bancos de dados, o que facilitará a implementação de políticas públicas no Brasil para o enfrentamento do problema da violência contra as mulheres. Importante assinalar, que fazer o diagnóstico preciso desse problema, da violência contra a mulher e especificamente dos casos de feminicídio, é importante para que as soluções corretas e devidas possam ser criadas pelo Estado.

Saber quantos crimes de violência contra mulher ocorrem realmente em nosso país, as circunstâncias em que tais crimes ocorrem, impacta diretamente no desenvolvimento das políticas públicas e da destinação de recursos financeiros para o enfrentamento do problema, nesse sentido Atlas da Violência (2020, p. 20):

O aprimoramento das políticas públicas de segurança, desde a definição da agenda até a avaliação das ações implementadas, depende da qualidade das informações disponíveis sobre violência. Em relação aos homicídios, o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), como mencionado na edição anterior do Atlas da Violência (CERQUEIRA et al., 2020), é historicamente a principal fonte de dados, por ter abrangência nacional, consistência e confiabilidade metodológica. Com essa base de dados é possível calcular taxas de homicídios de modo a compreender o perfil, a evolução, os determinantes e os efeitos do fenômeno sobre grupos populacionais mais vulneráveis, bem com avaliar os impactos de políticas públicas para a preservação da vida.

Assim, enquanto não são aprimorados referidos bancos de dados, as estatísticas mais recentes e completas a respeito dos crimes de feminicídio no Brasil e no Mato Grosso do Sul, ainda advém do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através do Atlas da Violência, como também de iniciativas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública de nosso Estado, do Ministério Público Estadual e da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Apesar de tais bancos de dados utilizarem de metodologias diferentes, por exemplo, o Atlas da Violência computa dados de mortes violentas registrados no Ministério da Saúde, a Secretaria Estadual de Segurança Pública do MS só computa os dados coletados no boletins de ocorrência, enquanto os dados do Ministério Público Estadual (Dossiê Feminicídio) e da

Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de MS, comportam o levantamento de dados desde o boletim de ocorrência até os processos criminais e condenações judiciais.

Em relação aos dados mais recentes divulgados sobre violência contra a mulher, temos o Atlas da Violência⁶⁰, de março de 2022, cujo levantamento de dados é realizado através com pesquisas no Sistema de Informações Sobre Mortalidade (SIM) e no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde. O mapeamento foi realizado pelo IPEA, juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nessa edição especificou a violência contra as pessoas com deficiência e contra os indígenas, campos inexistentes na publicação anterior do ano de 2020, nesse sentido, houve uma queda no número de homicídios registrados no Brasil no ano de 2019, uma taxa de 21,7 mortes por cem mil habitantes, que não era verificada desde 1995, mas tal fato pode ter ocorrido pela queda de qualidade dos registros oficiais, nesse sentido (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p. 11):

Segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2019 houve 45.503 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes (conforme apontado no Gráfico 1.1). Situando esse valor em um quadro de crescimento dos homicídios de 1979 a 2017, o número é inferior ao encontrado para todos os anos desde 1995. Contudo, a queda no número de homicídios observada entre 2018 e 2019 de 22,1%, segundo os registros oficiais do SIM/MS, deve ser vista com grande cautela em função da deterioração na qualidade dos registros oficiais. Esse processo se iniciou em 2018, conforme já apontado no “Atlas da Violência de 2020” (CERQUEIRA et al., 2020), mas atingiu patamar nunca antes observado desde o início da série histórica, em 1979. Os dados publicados pelo “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020” (FBSP, 2020), que tem como fonte os boletins de ocorrência produzidos pelas Polícias Civis, indicam 47.742 mortes violentas intencionais no ano de 2019, valor 5% superior ao registrado pelo sistema do Ministério da Saúde.

Conforme afirmado no referido mapeamento, desde o ano de 2018, as instituições que mapeiam dados de homicídio no Brasil, têm notado uma deterioração na qualidade dos registros públicos. Houve um aumento significativo do ano de 2017 para o ano de 2019, no número de óbitos registrados como Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), passando de um total de 9.799 casos em 2017, para 16.648 mortes por causas indeterminadas em 2019, um aumento de 69,9%, o que significa diminuição da qualidade dos dados do Ministério da Saúde no período, podendo inclusive indicar uma subnotificação de crimes de homicídio (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p.12).

⁶⁰ O último Atlas da Violência, publicado pelo IPEA, foi divulgado no mês de março de 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 13.02.2022.

Assim, devido possivelmente à piora na qualidade dos dados coletados, houve redução nos casos de homicídio, inclusive na região Centro-Oeste, redução que permanece desde 2016, porém tal redução, segundo o mapeamento, deve-se às mudanças do regime demográfico rumo ao envelhecimento da população, à diminuição do número de jovens, a implementação de ações e programas qualificados de segurança pública em alguns estados e municípios brasileiros, ao Estatuto do Desarmamento (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p.13).

Cabe salientar, que o fato de ter havido uma piora no registro dos dados de mortes violentas no Ministério da Saúde, pode ter acarretado nessa redução de casos de homicídio nas unidades da Federação, aliada as outras causas, como acima elencadas, como o Estatuto do Desarmamento e o envelhecimento da população, como pode também, indicar subnotificação de casos de homicídio, nesse sentido, Atlas da Violência (2021, p. 20):

Um crescimento brusco das mortes por causa indeterminada decorrentes de lesão provocada por violência é bastante preocupante e indica perda de acurácia das informações do sistema de saúde. Este fato, além de revelar a piora na qualidade dos dados sobre mortes violentas no país, permite também levar a análises distorcidas, na medida que pode indicar subnotificação de homicídios.

No que tange aos feminicídios e dados sobre crimes de violência contra as mulheres, a piora na qualidade dos dados do Ministério da Saúde pode resultar também na falta de acurácia de tais informações, nesse sentido:

[...] o crescimento das mortes violentas por causa indeterminada dificulta uma melhor compreensão da evolução da violência letal no Brasil. Pela dimensão desse crescimento, não está invalidada, por exemplo, a conclusão de que houve uma queda da taxa de homicídios no Brasil em 2019, mas reduz-se a precisão da magnitude dessa diminuição. Além disso, os homicídios não computados também podem afetar os resultados de outras variáveis, reduzindo o nível de confiança das análises sobre juventude, homens e mulheres, negros e não negros, pessoas indígenas e homicídios por armas de fogo (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p. 22).

No Estado de Mato Grosso do Sul constam como taxas de homicídio a cada 100 mil pessoas, os seguintes dados: 30,7 (725 homicídios) em 2009; 26,8 (656) em 2010; 27,2 (673) em 2011; 27,3 (683) em 2012; 24,3 (630) em 2013; 26,7 (700) em 2014; 23,9 (634) em 2015; 25,0 (671) em 2016; 24,3 (659) em 2017; 20,8 (572) em 2018; 17,7 (491) em 2019; e taxas de -42,5% no período entre 2009 a 2019; -15,1% no período entre 2018 a 2019; -33,9% no período entre 2014 a 2019. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, tabelas das p.18 e p. 19).

O Atlas da Violência de 2021 quanto ao número de mortes de mulheres também faz ressalva sobre a análise dos referidos dados, por conta do aumento do número de mortes registradas como causa indeterminada no Ministério da Saúde (SIM/DATASUS), que registrou um total de 3.737 mulheres assassinadas em 2019 com uma taxa de 3,5 vítimas para cada 100 mil mulheres, enquanto houve também o registro de outras 3.756 mulheres que foram mortas por causas violentas no mesmo ano, sem identificar se por acidente, suicídio ou homicídio, isto é, um aumento de 21,6% se comparados com dados de 2018. No ano de 2018 encontramos uma taxa de 4,3 vítimas a cada 100 mil mulheres, portanto, houve uma redução de 17,9% no ano de 2019 se comparados aos dados de 2018. O Estado de Mato Grosso do Sul registrou uma porcentagem de 4,4 mortes a cada 100 mil mulheres no ano de 2019 (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p.36).

Tais dados incluem além de casos em que houve a morte de mulheres por razões de gênero (feminicídio), casos de morte de mulheres derivadas da violência urbana, como crimes de roubo seguido de morte, nesse sentido, tais dados devem ser analisados com tais ressalvas:

Em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. O número ficou bastante abaixo dos 4.519 homicídios femininos registrados em 2018, com uma redução de 17,3% nos números absolutos. A diminuição no número de homicídios de mulheres registrados em 2019 segue a mesma tendência do indicador geral de homicídios (que inclui homens e mulheres), cuja redução foi de 21,5% em comparação com o ano anterior (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p.36).

Quanto às taxas de homicídios de mulheres, quando o Atlas da Violência (2021, p. 36) faz o recorte racial, verifica-se que as taxas de mortes violentas de mulheres negras ainda é bem mais alta do que as taxas de mulheres não negras, sendo que apesar da redução do número total de mortes violentas de mulheres em comparação com o ano de 2009, no ano de 2019 ainda continuam bem mais altos as taxas referentes às mortes de mulheres negras por 100 mil mulheres, um total de 4,1% enquanto de mulheres não negras é de 2,5% por 100 mil mulheres. No Mato Grosso do Sul a porcentagem de mortes de mulheres negras é de 58%, enquanto o de não negras é de 42%. Nesse sentido, Atlas da Violência (2021, p. 36):

Em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras¹⁸. Em termos relativos, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Isso quer dizer que o risco relativo¹⁹ de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra, ou seja, para cada mulher não negra morta, morrem 1,7 mulheres negras...em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras.

Quanto aos dados sobre feminicídio, o Atlas da Violência de 2021, como já explicitado anteriormente, utiliza-se de dados dos registros de mortes de mulheres feito pelo Ministério da Saúde, mas não há nos registros de óbitos a identificação da causa da morte da mulher como feminicídio. Assim, o Atlas da Violência usa como metodologia classificar como feminicídios, as mortes violentas de mulheres ocorridas nas próprias residências, a morte de mulheres cujo autor é uma pessoa conhecida, porque “podem” demonstrar casos de violência doméstica e familiar, que são no Brasil a maioria dos casos de feminicídio, nesse sentido,

Em 2019, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas. Este percentual é próximo da proporção de feminicídios em relação ao total de homicídios femininos registrados pelas Polícias Cíveis no mesmo ano. Segundo o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020”, 35,5% das mulheres que sofreram homicídios dolosos em 2019 foram vítimas de feminicídios (FBSP, 2020). No entanto, o mesmo Anuário aponta que, entre 2018 e 2019, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres cresceu 7,1%; enquanto este Atlas indica que a taxa de homicídios femininos dentro das residências diminuiu 10,2% no mesmo período. Esta divergência contribui para corroborar a hipótese da subnotificação dos homicídios registrados pelo sistema de saúde em 2019 relacionado ao incremento das MVCI. A análise dos últimos onze anos indica que, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica (ATLAS DE VIOLÊNCIA, 2021, p. 41).

Em que pesem as análises do Atlas da Violência terem chegado à conclusão de que pode ter havido no período subnotificação, por conta da falta de acurácia dos dados do Ministério da Saúde, em comparação com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que apontam um possível aumento dos casos de feminicídio entre os anos de 2018 a 2019, o fato é que o aumento de casos de homicídios de mulheres no interior das residências nos últimos onze anos, podem não indicar um provável aumento no crescimento da violência doméstica.

Como pesquisadora, faço uma outra análise: a Lei Maria da Penha é do ano de 2006, os dados do Atlas da Violência levam em conta o período de 2009 até 2019, para indicar um “provável” crescimento nos casos de violência doméstica. No entanto, houve durante todo esse período, uma melhora considerável no Sistema de Justiça e na coleta de dados da violência por parte dos órgãos de Segurança Pública Estaduais, atestado inclusive pelas próprias conclusões do Atlas da Violência de 2020 (Atlas da Violência, 2021, p. 11), aliada à edição da Lei do Feminicídio em 2015, criação de novas políticas públicas de atendimentos às vítimas de

violência doméstica, como o aumento de delegacias especializadas e a criação da Casa da Mulher Brasileira em vários estados da federação, houve um aprimoramento dos registros de crimes de violência doméstica e, especificadamente, de feminicídios, não só nas Delegacias de Polícia, através da inclusão da classificação feminicídio nos boletins de ocorrência, como nos registros dos processos criminais.

O aumento no registro do número de ocorrências de violência doméstica nas delegacias e no Sistema de Justiça decorre também de um aprimoramento das políticas públicas de prevenção de tais crimes e ao aprimoramento da legislação penal, com a consequente diminuição das cifras ocultas de violência doméstica, havendo consequentemente, um aumento dos dados de registros de tais crimes.

Portanto, o aumento no número de dados de tais crimes, devido ao aprimoramento do Sistema de Justiça e da coleta de tais dados, não serve como indicador de parâmetro de aumento de violência na sociedade, mas sim, de redução das cifras ocultas da violência e da melhora no atendimento das vítimas. Isto é, quanto mais dados de crimes, mais processos para responsabilização dos agressores, são menores os números de vítimas que não buscam atendimento adequado, e, por consequência, há uma redução da perpetuação da violência.

Segundo a última pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, denominada Violência Contra Mulheres em 2021⁶¹, durante o ano 2021, em todo o país, ocorreu um estupro a cada 10 (dez) minutos e um feminicídio a cada 07 (sete) horas, nesse sentido:

Os dados aqui apresentados têm como fonte os boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 Unidades da Federação e indicam um leve recuo nos registros de feminicídio em 2021, ao mesmo tempo que apontam o aumento dos registros de estupro e estupro de vulnerável no mesmo ano. Os dados preliminares¹ de violência letal contabilizam 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no último ano, decréscimo de 2,4% no número de vítimas; e 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior (VIOLENCIA CONTRA MULHERES EM 2021, 2022, p. 2).

Os dados apresentados entre o período de março de 2020 a dezembro de 2021 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que no referido período, que inclui o da pandemia COVID-19, ocorreram um total de 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de meninas, adolescentes e mulheres. Sendo tal violência um desrespeito

⁶¹ Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública denominada Violência Contra Mulheres em 2021, lançado no último dia 08 de março de 2022, tal pesquisa antecipa os dados coletados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 e tem como fonte os boletins de ocorrência das polícias cíveis de todos os Estados da Federação. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 14.02.2022.

aos direitos humanos das mulheres e meninas brasileiras, sendo necessária a adoção de “políticas públicas capazes de preservar e garantir condições básicas de vida para meninas e mulheres, livres da violência endêmica que continua a atingi-las” (VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM 2021, 2022, p. 2).

No ano de 2021, ocorreram 1.319 feminicídios, sendo que em 2020 ocorreram 1.351 feminicídios, uma diminuição de 2,4% no número de vítimas. A taxa de mortes por feminicídio foi de 1,22 mortes por 100.000 mil habitantes do sexo feminino. No Estado de Mato Grosso do Sul segundo referida pesquisa, foram registrados no de 2021 um total de 37 feminicídios; no ano de 2020 um total de 43 feminicídios, enquanto no ano de 2019 foram registrados um total de 30 feminicídios. Assim, entre os anos de 2020 a 2021 houve uma queda no número de feminicídios, numa variação de – 14% se levarmos em conta o total de ocorrências (VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM 2021, 2022, p. 3-4).

No entanto, o Estado do Mato Grosso do Sul com um taxa de 2,6 mortes a cada 100.000 mil habitantes, aparece juntamente com os Estados do Tocantins (2,7 a cada 100.000 habitantes) e do Acre (2,7 a cada 100.000 habitantes), entre os três estados com a taxa de homicídios de mulheres com valores superiores à média nacional (1,22 a cada 100.000 habitantes), apesar de o Estado de Mato Grosso do Sul ter tido um decréscimo de – 14% no número de mortes no referido período (VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM 2021, 2022, p. 3-4).

Referida pesquisa identificou também, que nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, entre os meses de fevereiro a maio de 2020, houve um aumento significativo no número de feminicídios no Brasil, decorrentes do isolamento social e das vítimas permanecerem a maior parte do tempo em contato com o agressor (VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM 2021, 2022, p. 5).

Portanto, o isolamento social por conta da pandemia da COVID-19 acarretou consequentemente em um aumento dos casos de violências contra mulheres e meninas, inclusive de feminicídios, por conta da proximidade com o agressor, fechamento de alguns órgãos de atendimento às mulheres, perda do apoio familiar e social, nesse sentido:

No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade: apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas. Dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios...Ao analisar o aspecto vínculo com o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros. Assim, é comum que as mulheres estejam expostas ao perigo enquanto são obrigadas a se recolherem ao ambiente doméstico. No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica (VIEIRA, GARCÍA, MACIEL. 2020, p. 2).

Dessa forma, no próximo tópico iremos analisar como o aprimoramento das políticas públicas, impactam diretamente na diminuição das cifras ocultas da violência de gênero e na diminuição da ocorrência de feminicídios.

5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra as mulheres, além de ser uma violação dos direitos humanos, é um problema generalizado de saúde pública, principalmente nas Américas. Chegando a alguns países da região a afetar mais de 60% da população feminina, com idade entre 15 e 49 anos.

Ana Flávia D'Oliveira (2015), médica, professora e pesquisadora da Universidade de São Paulo, afirma que a violência doméstica e sexual faz parte do cotidiano das mulheres. Antes de serem assassinadas, as mulheres passam por um contínuo de violências, sendo o feminicídio somente a violência cuja visibilidade não pode ser escondida.

Nesse sentido, Dossiê Violência Contra a Mulher, Feminicídio (2015, s.p.):

As mulheres são assassinadas por serem mulheres. E não é por acaso que a violência doméstica e a sexual são denunciadas pelos movimentos de mulheres há décadas. É porque essas violências são uma realidade empírica, um fato no cotidiano das mulheres. E vale lembrar que os casos em que ocorrem mortes são só o pico do iceberg, uma vez que não contemplam um número muito maior de episódios em que não há morte, mas há danos à saúde física e mental e aos direitos das mulheres.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência é uma das principais das causas de mortes de mulheres no mundo, entre as idades de 14 a 44 anos. Verifica-se que as vítimas de violência doméstica têm mais problemas de saúde, e, portanto, têm de arcar com custos mais altos em tratamentos de saúde, do que as que não sofrem violência⁶²(DAHLBURG, L. L. e Krug, E. G., 2007, p. 1164).

Dahlburg e Krug assim identificaram (2007, p. 1172):

Entre 1996 e 1997, o Banco Interamericano de Desenvolvimento patrocinou estudos sobre a proporção e o impacto econômico da violência em seis países latino-americanos. Cada estudo examinou as despesas resultantes da violência, incluindo serviços de saúde, cumprimento da lei e serviços judiciais, bem como perdas intangíveis e perdas por transferência de bens. Expresso como uma porcentagem do produto interno bruto (PIB) em 1997, o custo das despesas de tratamentos de saúde causados pela violência foi de 1,9% do PIB, no Brasil, 5%, na Colômbia, 4,3%, em El Salvador, 1,3%, no México, 1,5%, no Peru, e 0,3%, na Venezuela.

⁶² Dahlburg, L. L. e Krug, E. G. *Revista Ciência e Saúde Coletiva* 11 (sup), 1163-1178, 2007. Violência: um problema global de saúde pública. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 de fev. de 2022.

A violência de gênero além de ser uma questão de direitos humanos, é também um importante problema de saúde pública. As mulheres que sofrem algum tipo de abuso durante as suas vidas, utilizam-se mais dos serviços de saúde do que as que não sofreram abusos: “passam por mais cirurgias, consultas médicas internações em hospitais, idas a farmácias e consultas de saúde mental durante sua vida do que as que não são vítimas, mesmo depois de controlar os potenciais fatores de frustração” (KRUG EG et al., 2002, p. 104).

Dessa forma, a própria Organização das Nações Unidas desenvolve campanhas para o enfrentamento da violência de gênero no mundo. A campanha do Secretário-Geral da ONU Ban Ki-Moon denominada “Una-se pelo fim da violência contra as Mulheres” foi criada em 2008 e alçada como uma das prioridades do seu mandato, busca eliminar a violência em razão do gênero, tendo por fundamento o direito das mulheres e meninas de viverem sem violência.

A CIDH convoca os Estados a adotarem:

[...] políticas públicas, programas, e mecanismos de proteção judicial que contendam a perspectiva de gênero e o enfoque interseccional, para prevenir, responder e remediar fatos de violência e discriminação contra as mulheres; a redobrar seus esforços para criar uma mudança cultural rumo à não discriminação e fortalecer os recursos judiciais disponíveis para reparar de maneira adequada às vítimas ⁶³ (OEA, CIDH, 2021, s.p.).

É importante salientar que na elaboração de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, além do recorte de gênero, tais políticas devem contemplar o recorte racial, dada às maiores taxas de mortes de mulheres negras no Brasil, já explicitada no tópicos sobre os dados de feminicídio, assim, “o desenvolvimento de políticas públicas para o enfrentamento das altas taxas de violência, portanto, não pode prescindir de um olhar sobre o racismo e a discriminação e como estes fatores afetam desigualmente as mulheres” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p. 40).

Soraia da Rosa Mendes⁶⁴ afirmou no debate “Respostas ao Enfrentamento do Feminicídio das Mulheres Negras”, realizado na Câmara dos Deputados no dia 08 de agosto de

⁶³ No Dia Internacional da Mulher, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) chama os Estados a garantir às mulheres o acesso à justiça, ao devido processo e à tutela judicial no contexto da pandemia de COVID-19, velando pela continuidade na prestação de serviços, pela adoção de medidas alternativas de atenção e denúncia e pela administração da justiça com uma perspectiva de gênero. Dia Internacional da Mulher: a CIDH chama os Estados a garantir o princípio da devida diligência reforçada e o direito de acesso à justiça durante a pandemia. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/052.asp>. Acesso em 15 de março de 2022.

⁶⁴ Soraia da Rosa Mendes é Coordenadora Nacional do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. E autora do livro de vários livros voltados para a defesa das mulheres.

2018, que as mulheres negras são vítimas sistemáticas de uma série de mitos, como o de que tem um corpo mais forte: “Por trás disso, da ideia de um corpo mais resistente, está a ideia de um corpo mais destinado à violência... a Lei Maria da Penha representa uma grande conquista, mas não é suficiente para as mulheres negras”. Afirma ainda, sobre as mortes de mulheres negras em decorrência de violência obstétrica e abortos inseguros no Brasil, que tais crimes podem ser considerados “feminicídio de Estado”, por existir uma “ação sistemática do Estado Brasileiro contra a reprodução da vida das mulheres negras, que nos autoriza a falar em um feminicídio de Estado” (AGÊNCIA SENADO, 2018, *s.p.*).

Para tentar solucionar o problema da violência contra as mulheres, devem ser criadas políticas públicas para diminuir a desigualdade de gênero no Brasil. A igualdade entre homens e mulheres deve ser garantida também na política, pois a falta de mulheres nos cargos de poder e de tomada de decisão, impacta diretamente na criação e financiamento das políticas públicas voltadas para as próprias mulheres.

Os baixos índices de mulheres eleitas para cargos políticos, tanto no executivo como no legislativo federal, estadual e municipal, ainda permanecem. A Lei n. 12.034 que determina cotas para as mulheres na política, ainda é insuficiente para incidir, minimamente, sobre a ausência das mulheres em esferas de poder e decisão. Portanto, segundo o Sétimo Relatório Anual Brasileiro para o CEDAW, o Brasil ainda não cumpriu com o compromisso de enfrentar o problema da sub-representação das brasileiras na política, nesse sentido: ⁶⁵

Estatísticas da União Interparlamentar (IPU, 2011) mostram o Brasil em 108º lugar no ranking de participação política das mulheres, em 188 países e 265 casas parlamentares, consideradas as eleições de outubro de 2010. Neste momento, a representação parlamentar feminina é de 8,6%, com 44 eleitas do total de 513 deputados federais; cifra bem inferior à da média mundial (19%) ...A comparação dos resultados eleitorais de 2006 e 2010 demonstra essa estagnação no Brasil. O aumento de candidatas no último pleito, no qual 23 deputadas foram reeleitas (50%), não altera o somatório da legislatura de 2007/2011, com 46 deputadas federais (8,9%). No Senado, esse desempenho tende a ser relativamente melhor. No mesmo comparativo, a contagem de senadoras, em meio a 81 representantes, aumenta de 10 (12,35%) para 13 (16%). (RELATÓRIO ALTERNATIVO. SÉTIMO RELATÓRIO PERIÓDICO BRASILEIRO (CEDAW/C/BRA/7), 2012, p. 3).

⁶⁵ Relatório Alternativo. Sétimo Relatório Periódico Brasileiro (CEDAW/C/BRA/7), Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW, 51ª sessão. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/ngos/CLADEM_forthe_session_pr.pdf. Acesso em 23 de fev. de 2022.

Os dados das últimas eleições no Brasil não são diferentes⁶⁶, as mulheres apesar de representarem 52% do eleitorado, ainda são sub-representadas nos cargos de poder e de tomada de decisão, conforme os dados de 2020 compilados pelo Tribunal Superior Eleitoral:⁶⁷ foram eleitas 51 prefeitas (12,1%) contra 4.750 prefeitos (87,9%) e 9.196 vereadoras eleitas (16%) contra 48.265 vereadores (84%). Em Campo Grande, Capital do Mato Grosso do Sul, foram eleitas apenas duas vereadoras (6,9%) das 29 vagas da Câmara Municipal, sendo que no ano de 2022, apenas uma vereadora permanece na Câmara Municipal de Campo Grande. Segundo Luís Roberto Barroso ainda houve o registro de casos de violência contra as mulheres nas últimas eleições, nesse sentido:

Mas também tivemos um aumento nos ataques físicos ou morais a mulheres candidatas. Esse tipo de agressão a mulheres é pior que machismo, é covardia. Precisamos de mais mulheres na política e, portanto, precisamos enfrentar essa cultura do atraso, da discriminação, do preconceito e da desqualificação (TSE, 2020, *s.p.*).

Para o enfrentamento da violência de gênero, é imprescindível que políticas públicas sejam criadas e fomentadas para a alteração de tal desigualdade. Assim, podemos definir políticas públicas, como programas de ação governamental, voltados à concretização de direitos, nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci (2001, *s.p.*):

Há uma estreita relação entre os temas das políticas públicas e dos direitos humanos. Pois uma das características do movimento de ampliação do conteúdo jurídico da dignidade humana é a multiplicação das demandas por direitos, demandas diversificadas e pulverizadas na titularidade de indivíduos.

No Brasil mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e da Convenção de Belém do Pará de 1994, várias políticas públicas voltadas para a erradicação da violência de gênero já vinham sendo executadas e aprimoradas, por conta dos documentos internacionais anteriores e como consequência do movimento feminista.

A primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher foi inaugurada na cidade de São Paulo, no ano de 1985, sendo considerada um marco da luta feminista para criação de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Neste sentido, Souza e Cortez (2014, p. 623):

⁶⁶ Dados das Eleições 2020 com estimativas de perfil dos candidatos eleitos, inclusive com recorte racial, podem ser verificados no site do TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 15.03.2022.

⁶⁷ Dados das Eleições de 2020 demonstram a discriminação de gênero na política brasileira. Apesar de serem a maior parte do eleitorado, as são muito baixos o número de mulheres eleitas. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em 15.03.2022.

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (Deams) são um marco na luta feminista: elas materializam o reconhecimento da violência contra as mulheres como um crime e implicam na responsabilização do Estado no que se refere à implantação de políticas que permitam o combate a esse fenômeno.⁶⁸

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) é uma política pública criada e pensada para erradicar o fim da violência de gênero, porque é estruturada para não reproduzir o machismo existente na sociedade; evita a revitimização da mulher, através de um atendimento humanizado, realizado preferencialmente por policiais civis mulheres, capacitadas continuamente para a prestação do serviço.

Dessa forma, recentemente foi aprovado o Projeto de Lei n. 781/2020 no Senado Federal, com a finalidade de aumentar o número de Delegacias Especializadas em nosso país, prevendo o prazo de cinco anos para que cada estado brasileiro tenha ao menos uma delegacia especializada de atendimento à mulher em seu território.

No entanto, com a aprovação de emendas, a redação final encaminhada para a Câmara de Deputados, apenas determina que o serviço das DEAMs seja feito de forma continuada e ininterrupta, inclusive em feriados e finais de semana; prevê que o atendimento deve ser realizado em sala em separado, preferencialmente por policiais femininas, “com treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de forma eficaz e humanitária”. Nos locais onde não houver DEAM, a Delegacia existente deverá priorizar o atendimento da vítima, preferencialmente por policial feminina (REDAÇÃO FINAL DO PL N. 781/2020, **s.p.**).⁶⁹

Assim, referido Projeto de Lei deixou de fora o aumento real de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, pois apesar de terem sido apresentadas emendas ao projeto para constar que cada município brasileiro com mais de 300.000 mil habitantes tivesse ao menos uma DEAM e que o atendimento fosse preferencialmente por policiais femininas, tais emendas não foram incluídas na redação final.

⁶⁸ SOUZA, L.; CORTEZ, M. B. *A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso*. (<https://doi.org/10.1590/0034-7612114>). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/tKZJGXH95v3FZtWSd87PYyG/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁶⁹ No entanto, não foi incluído no texto final do referido projeto de lei, a previsão de que os municípios brasileiros com mais de 300.000 mil habitantes, deveriam ter ao menos duas DEAMs para atendimento às mulheres vítimas de violência e a obrigatoriedade de atendimento por policiais do gênero feminino. E isto sob a justificativa de falta de policiais mulheres aprovadas em concursos públicos e falta de recursos financeiros para a criação das novas delegacias. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8941666&ts=1630440475768&disposition=inline>. Acesso em 15.03.2022.

Tal fato demonstra que a correção de problemas já existentes em nossa sociedade, ainda emperram inclusive pela dificuldade de acesso das mulheres a cargos de poder, como de policiais civis e delegadas. Portanto, bastava que para o atendimento ser obrigatório por mulheres, houvesse a obrigatoriedade de aprovação de cota mínima de mulheres nos concursos públicos, para que em poucos anos, tal déficit de mulheres fosse corrigido e a implementação de atendimento obrigatórios por mulheres fosse concretizada. Quanto à criação de DEAMS em mais municípios brasileiros, deveria haver a aprovação e aumento escalonado, para abarcar o atendimento especializado nos municípios do interior.

Nesse sentido, pesquisa publicada pelo IBGE no ano de 2019, apontou que 91,7% dos municípios brasileiros não possuem delegacias especializadas, conforme dados do ano de 2018 e 90,3% das cidades não têm nenhum tipo de atendimento diferenciado para atendimento das vítimas de violência, apesar de todos os estados da federação e do Distrito Federal já contarem com delegacias especializadas, apenas 8,3% das cidades possuem DEAM (AGÊNCIA BRASIL, 2019, *s.p.*).

Vânia Maria Pacheco, gerente de pesquisa sobre os locais de atendimento para vítimas mulheres no Brasil realizada pelo IBGE, afirma a respeito da implantação das delegacias nos municípios brasileiros:

As delegacias especializadas de atendimento à mulher são equipamentos estaduais. Nós investigamos, em cada município, se havia alguma DEAM. Verificamos que os estados só implantaram DEAMS em apenas 8,3% das cidades. Não significa que não tenha, nessas cidades, outro tipo de delegacia que atenda demandas das mulheres (AGÊNCIA BRASIL, 2019, *s.p.*).

Entre os anos de 2005 e 2006, houve um aumento significativo do número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Brasil, com um crescimento de 10% em apenas um ano. Apesar de a criação ser de responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP), é função da Secretaria Especializada de Políticas para as Mulheres (atual Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres ligada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos) a elaboração de diretrizes, dentre elas, a norma técnica de funcionamento, o acompanhamento, monitoramento e a capacitação dos profissionais das delegacias (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007).

Somam-se a elas, os Organismos de Políticas para as Mulheres ou as chamadas OPM, órgãos da administração executiva nas três esferas (federal, estadual e municipal), responsáveis pela execução das políticas públicas voltadas para garantia dos direitos das mulheres, para

promoção da igualdade e de oportunidade entre homens e mulheres e incorporação das mulheres como sujeitos políticos.

A atual Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) é o órgão gestor, ou seja, o Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM) no âmbito do governo federal. No Estado de Mato Grosso do Sul, temos a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres, subordinada à Subsecretaria Especial de Cidadania, prevista na Lei n. 5.304/2018, a qual tem por competência a elaboração, coordenação e execução de políticas públicas para as mulheres, visando à eliminação de toda e qualquer discriminação de gênero, através da promoção da visibilidade, valorização, desenvolvimento econômico e social das mulheres, considerando-se as suas especificidades (Subsecretaria de Políticas para as Mulheres, 2021).

Na esfera municipal, temos as chamadas Coordenadorias de Políticas para as Mulheres, cuja responsabilidade consiste em articular, elaborar, coordenar, organizar e implementar, em seu território, as políticas públicas para as mulheres. O Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM) deve levar em conta, para a implementação das políticas públicas, a diversidade das mulheres: indígenas, negras, ribeirinhas, mulheres do campo, quilombolas, por exemplo, bem como, as várias demandas sociais e políticas das mulheres, nas áreas da educação, trabalho, saúde, participação política, segurança pública, nelas incluindo o enfrentamento à violência.

A criação dos OPMS é essencial para o desenvolvimento de efetivas políticas públicas para as mulheres, pois esses órgãos ampliam a capacidade de o governo estadual e municipal implantar as políticas transversais, além disso, fortalecem os direitos das mulheres de participação nas decisões da gestão. Significa também, uma maior chance de os municípios, que dispõem de Coordenadorias das Mulheres, articularem o atendimento dos órgãos que atendem às mulheres nas suas múltiplas necessidades, com uma consequente melhoria dos indicadores relativos ao desenvolvimento humano do município (IDHM).

Dessa forma, para desenvolver políticas públicas voltadas para as mulheres, o Brasil criou em 2003, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, para implementar ações de enfrentamento à violência contra as mulheres em nosso país. Ela está atualmente vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme o Decreto n. 9.417, de 20 de junho de 2018, tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação, advindas da sociedade patriarcal e excludente, a saber:

Desde a sua criação em 2003, a SNPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País⁷⁰ (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2020, *s.p.*).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres “tem como missão central promover a transversalização da política de gênero, no conjunto de políticas desenvolvidas pelo Governo Federal”; fomenta a incorporação das dimensões de gênero, raça e etnia, pelos estados e municípios em seus programas e ações, para a concretização do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Nesse sentido, “tem trabalhado para estimular a criação de organismos de políticas para mulheres no nível local e para que o PNPM seja concretizado na ponta”⁷¹ (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2007, P. 1979).

A primeira Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres foi Nilcéa Freire, empossada em 27 de janeiro de 2004 e permaneceu no cargo até 1º de janeiro de 2011. Em julho de 2004, ela organizou a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, reunindo mais de 120 mil mulheres de todo o país (II PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2008, p. 17).

Na Conferência, foi abordada a seguinte temática - Políticas para as Mulheres: um desafio para a igualdade numa perspectiva de gênero -, que resultou na criação do 1º Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), consistente em 239 diretrizes e em 199 ações, elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial, durante três meses, tendo envolvido, ainda, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e coordenadorias e secretarias de políticas para as mulheres de estados e municípios. O PNPM foi lançado em 8 de dezembro de 2004, para ser executado até o ano de 2007⁷² (RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2005, p. 15).

Na II Conferência de Políticas para as Mulheres ocorrida em 2007, houve a definição de diretrizes para o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, publicado em março de 2008. Necessário salientar que a participação popular foi importante para a criação das políticas para as mulheres em nosso país, pois envolveu em torno de 300 mil mulheres de todas as unidades da federação nas referidas conferências, representando a diversidade de mulheres

⁷⁰ Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020.

⁷¹ Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

⁷² Relatório de Implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/pnpm/pnpm-relatorio.pdf>. Acesso em 15.03.2022.

existentes em nosso país (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2007, p. 1979).

Nesse sentido, conforme consta na publicação de resultados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres sobre a construção coletiva do II Plano de Políticas para as Mulheres (2007, p. 1977):

Nesta construção coletiva, diversas novas áreas foram incorporadas ao Plano, ampliando o escopo das políticas públicas desenvolvidas com o enfoque de gênero, com ênfase a incorporação de novos eixos relacionados às questões do desenvolvimento sustentável, do acesso à terra e à moradia, da comunicação/mídia/ cultura não-discriminatórias, da participação das mulheres nos espaços de poder e decisão, do enfrentamento do racismo, do sexismo e da lesbofobia e do enfrentamento das Relatário Anual de Avaliação 1978 desigualdades geracionais.

Assim, foram incorporados ao plano, além do recorte de gênero, as necessidades das mais diversas mulheres residentes no Brasil, como as campesinas, as demandas por terra e por moradia digna e o acesso aos espaços de poder e tomada de decisão, para se construir uma sociedade mais sustentável e democrática.

Por outro lado, na esteira das determinações da Convenção de Belém do Pará para que os Estados adequassem as suas legislações internas para a erradicação da violência de gênero, houve a elaboração e publicação da Lei Maria da Penha no ano de 2006. Além disso, foi criada a Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres no ano de 2006, que tem a Lei Maria da Penha como um de seus eixos estruturantes e prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (LEI 11.340/2006).

O Relatório de Implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres assim explicita sobre a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (2005, p. 69):

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher compreende as dimensões da prevenção, da atenção e proteção às mulheres em situação de violência e do combate à impunidade dos agressores. É estruturada através da implementação das redes de serviços, da capacitação de profissionais, da criação de normas e padrões para o atendimento, do aperfeiçoamento da legislação e de iniciativas que interfiram nos padrões culturais machistas e patriarcais ainda existentes na sociedade brasileira. Como ações subsidiárias estão a constituição de sistemas nacionais de informação sobre a violência contra as mulheres, o estímulo à produção de

conhecimento sobre o tema e o desenvolvimento de políticas públicas que ampliem a autonomia das mulheres e garantam sua cidadania plena.

Em 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, do qual faz parte o Estado de Mato Grosso do Sul. Com a revisão desse Pacto em 2013, foi feito o lançamento do Programa: “Mulher Viver sem Violência”. Tais documentos legais, contribuíram significativamente para que a Convenção de Belém do Pará e suas diretrizes fossem efetivadas no Brasil (PROGRAMA “MULHER, VIVER SEM VIOLÊNCIA”, 2014, s.p.).

A primeira Casa da Mulher Brasileira foi inaugurada em 2015, na cidade de Campo Grande/MS, como uma das ações desenvolvidas para a efetivação do Programa “Mulher Viver sem Violência”. Sua criação tornou-se uma ação inovadora no país, pois reúne em um único ambiente, várias instituições que combatem a violência contra as mulheres, fazem o atendimento humanizado, garantindo o empoderamento e a autonomia das mulheres em situação de violência ⁷³(NÃO SE CALE. CASA DA MULHER BRASILEIRA, s.p.).

Além disso, no ano de 2015 foi feita a adaptação do Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes de Mulheres para a realidade social, cultural, jurídica e política brasileira, tratando-se de um documento com diretrizes para a investigação dos delitos de feminicídio, com perspectiva de gênero.

O documento foi denominado “Diretrizes Nacionais Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”, foi elaborado pela Escritório Regional da ONU Mulheres, pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), com o apoio do Governo da Áustria e em parceria com então Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (DIRETRIZES NACIONAIS, 2015, P. 11).

As Diretrizes Nacionais Feminicídio e a Casa da Mulher são políticas públicas recentes implementadas no Brasil e no Estado de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e serão analisadas nos tópicos seguintes.

⁷³ O site do Governo Federal denominado “Não se Cale” possui informações voltadas para o atendimento das mulheres vítimas de violência, onde podem ser inclusive acessados os dados sobre a Casa da Mulher. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em 15.03.2022.

5.1 DIRETRIZES NACIONAIS FEMICÍDIO, INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR, COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES

As Diretrizes Nacionais foram elaboradas por um grupo multidisciplinar, composto por delegadas, juízas, promotoras de justiça, defensoras públicas e peritos criminais, sob a coordenação da socióloga Wânia Pasinato, consultora da ONU Mulheres no Brasil.

Após sua elaboração, passou pela chancela de várias oficinas ao redor do país, com a participação de juízas, delegadas, promotoras de justiça, peritas e defensoras públicas, bem como, com o acompanhamento dos movimentos sociais voltados para a defesa das mulheres, tendo, inclusive, a participação do Instituto Patrícia Galvão.

Tal documento foi elaborado com a finalidade de acabar com a impunidade na investigação de delitos de feminicídio, que é a forma mais grave de violência contra as mulheres e somente no último tirou a vida de uma mulher a cada sete horas no Brasil. Isto porque, para muitas dessas mulheres, a agressão física não foi um evento isolado, mas sim parte de um padrão contínuo de comportamento abusivo:

Em todo o mundo, a violência invade a vida de muitas pessoas e, de alguma maneira, toca a todos nós. Para muitas pessoas, ficar a salvo é questão de trancar portas e janelas e evitar lugares perigosos. Para outros, é impossível escapar. A ameaça da violência está atrás dessas portas, bem escondida da vista pública. E, para aqueles que vivem no meio de guerras e conflitos, a violência permeia todos os aspectos da vida (Gro Harlem Brundtland. Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde, 2002, p. 11).⁷⁴

Em setembro de 2015, o governo federal, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM), convocou uma reunião com os cinco estados com maiores índices de feminicídios (Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Maranhão) para que, com apoio técnico da ONU Mulheres, promovessem estudos sobre a adaptação das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar as mortes violentas de mulheres na perspectiva de gênero.

⁷⁴ KRUG, E.G. (org). *World report on violence and health (Relatório Mundial sobre violência e saúde)*. Organização Mundial da Saúde, Genebra, 2002, p. 11. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 18.04.2022.

Em fevereiro de 2016, o Governo do Estado instituiu o GTI Feminicídio, através do Decreto Estadual n. 14.391, de 18 de fevereiro de 2016, DOEMS n. 9108, de 19 de fevereiro de 2016. Dessa forma, após reuniões e debates, cada órgão instituiu suas próprias diretrizes, conforme a realidade de cada instituição, sendo que, até a presente data, vários estados brasileiros ainda trabalham no aprimoramento das Diretrizes, havendo a possibilidade de tal documento ser adotado de forma obrigatória nacionalmente.

O objetivo do grupo era instituir medidas preventivas e pedagógicas (campanhas educativas continuadas, punição exemplar para os assassinos, reparação às famílias das vítimas, responsabilização dos agressores etc.). O grupo também se dedicou à compreensão do feminicídio como uma morte evitável, pois o ciclo da violência poderia ter sido interrompido antes de levar a um feminicídio íntimo.

Além disso, foram criadas no âmbito do sistema de justiça e das polícias, capacitações voltadas para o enfrentamento à violência de gênero, bem como, desenvolvidos protocolos para o atendimento das mulheres por parte da polícia civil, militar e no Instituto Médico Legal do Estado.

Para os órgãos governamentais da segurança pública – Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares e Perícias – foi elaborado um Procedimento Operacional Padrão (POP), a partir de um modelo já existente na PM, o que resultou em um documento denominado “POP Feminicídio”, uma ferramenta prática adaptada à realidade das instituições da segurança pública do Estado de Mato Grosso do Sul (Polícias Civil, Militar, Bombeiros e Coordenadoria de Perícias). Esse documento foi institucionalizado pela Resolução SEJUSP n. 847, de 2 de agosto de 2018 (DOMS n. 9.712, 3 de agosto de 2018, p. 20), com o objetivo de padronizar o atendimento aos casos de violência doméstica e feminicídios em todos os 79 municípios do Estado, nesse sentido:

Como resultado desse trabalho integrado e multidisciplinar, destacamos o atendimento psicossocial a mulheres sobreviventes de feminicídios e familiares mulheres das vítimas no Centro Especializado de Atendimento a Mulheres em situação de violência (CEAM); a instituição do Dia Estadual de Combate ao Feminicídio (Lei Estadual nº 5.202/2018); o Procedimento Operacional Padrão (POP) para atendimento dos órgãos vinculados à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) aos casos de violência contra a mulher e feminicídios, detalhando e otimizando a atuação de cada um, padronizando os procedimentos em todos os municípios e, por fim, a publicação do Plano Estadual de Combate ao Feminicídio, por meio do decreto nº 15.325/2019, como resultado de reuniões que ocorreram em abril e maio/2019 na Governadoria, no TJMS e na Assembleia Legislativa, quando da organização do Dia Estadual de Combate ao Feminicídio (GOVERNO DISCUTE AÇÕES DE COMBATE AO FEMINICÍDIO EM MS, 2020, *s.p.*).

O enfrentamento ao feminicídio necessariamente perpassa pelas campanhas educativas continuadas, dos serviços de proteção à mulher, da integração, interação e articulação dos diversos órgãos da rede de enfrentamento à violência, do atendimento especializado e humanizado prestado pelos agentes da segurança pública, principalmente, da criação e implementação de políticas públicas voltadas para a redução da violência de gênero e para a materialização da igualdade de gênero na sociedade.⁷⁵

Importante destacar a fala da pesquisadora Wania Pasinato, que acompanhou os trabalhos do GTI Feminicídio em Mato Grosso do Sul, a saber:

Observamos avanços bem interessantes nos cinco estados, que evidentemente variam bastante de um estado para o outro. Tem estado que está trabalhando bem na área da segurança pública, que estão desenvolvendo protocolos que vão ser usados pela polícia militar, bombeiros, polícia civil, perícia – instrumentos bem práticos para o dia a dia desses profissionais mesmo. Temos iniciativas no Ministério Público também, que estão trabalhando com a elaboração de documentos modelo para que os promotores possam também trabalhar nas suas denúncias, nas suas alegações perante o Tribunal do Júri. No poder judiciário temos tido aí alguns cursos com o apoio da ONU Mulheres para discutir as Diretrizes e a Lei do Feminicídio com juízes, como aconteceu no Mato Grosso do Sul, com magistrados que atuam em todo o estado, na capital e no interior.⁷⁶

Dessa forma, é importante entender que “o feminicídio é a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, nessa fase são esgotados todos os mecanismos de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir” (ALVES, 2021, p. 20). Portanto, a adoção de políticas públicas de prevenção à violência de gênero é fundamental para que o ciclo de violência não se agrave e acabe em um feminicídio.

A Casa da Mulher Brasileira consolidou-se como uma das mais recentes e inovadoras políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher e ao feminicídio o Estado de Mato Grosso do Sul e no país, por adotar a perspectiva de gênero e o atendimento humanizado, com o fim de não revitimizar as vítimas da violência.

5.2 A EXPERIÊNCIA INOVADORA DA CASA DA MULHER BRASILEIRA

⁷⁵ Não se Cale. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Diretrizes e Ações. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/diretrizes-e-acoes/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁷⁶ Não se Cale. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Diretrizes e Ações. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/diretrizes-e-acoes/>. Acesso em: 13 nov. 2021.



Casa da Mulher em Campo Grande, Mato Grosso do Sul - Divulgação Presidência da República/Direitos Reservados.

A partir de 2000 houve a implementação, no Brasil de políticas públicas voltadas exclusivamente para as mulheres. Em 2003, ocorreu a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), hoje infelizmente extinta, marco importante na efetivação das políticas públicas para mulheres, voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O Estado do Mato Grosso do Sul foi um dos primeiros a ter políticas públicas para as mulheres. Na capital Campo Grande, houve diminuição dos feminicídios graças à criação da Casa da Mulher Brasileira. Em 2018, ocorreram sete feminicídios e, em 2019, cinco feminicídios. No entanto, em virtude da pandemia da Covid-19, no ano de 2020, foram registrados nas Delegacias de Polícia, um total de onze feminicídios em Campo Grande.

O contexto pandêmico desvelou a vulnerabilidade social em que vivem as mulheres vítimas de violência doméstica, em sua maioria, pertencentes às classes mais baixas da sociedade. Foram diversas circunstâncias, durante a pandemia, que potencializaram a violência latente: suspensão do transporte coletivo, contato direto com o agressor por um longo período, stress, falta de escolas para os filhos, desemprego etc.

A Casa da Mulher Brasileira é um espaço público que concentra serviços para um atendimento integral e humanizado às vítimas. Segundo a Ministra de estado Chefe da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República no governo de Dilma Rousseff, a senhora Eleonora Menicucci, a Casa da Mulher Brasileira revolucionou o modelo de enfrentamento à violência contra as mulheres, pois integra, amplia e articula os equipamentos públicos voltados a elas em situação de violência, evitando que percorram uma *via crucis*, que sejam revitimizadas⁷⁷. Trata-se de um ambiente harmônico, acolhedor, seguro e confortável para resguardar a integridade físico-emocional das atendidas. Tem como proposta acolher, apoiar, libertar a mulher do círculo vicioso da violência doméstica.

Também é um espaço integrado e articulado de ações da União, dos Estados e dos municípios, e integra em um mesmo espaço público, de forma operacional, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, trabalho, entre outras.

É importante ressaltar que, para que tal empreendimento se tornasse realidade, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, em parceria com os estados e municípios, adquiriu terrenos em locais estratégicos para a construção da Casa da Mulher Brasileira, priorizando locais de fácil acesso e atendimento às mulheres, nas capitais de todos os estados e no Distrito Federal, com licitações para a construção.

A Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS foi a primeira a ser inaugurada em 03 de fevereiro de 2015. O terreno foi escolhido em um ponto da cidade privilegiado, em uma das entradas da capital, e próximo ao aeroporto, por causa da necessidade de um terreno amplo. Para facilitar o acesso das mulheres, após a inauguração, foram ampliadas as linhas de ônibus e implementados novos acessos via transporte público, terminais de ônibus e identificação no transporte público, como meios de facilitar o atendimento de mulheres vítimas de violência.

Importante notar que após sete anos de sua inauguração, a cidade de Campo Grande abraçou a Casa da Mulher Brasileira, que se tornou referência não somente no atendimento humanizado para as mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul, mas também para o restante do país. Assim a Casa tornou-se palco de estudos acadêmicos, visitas e debates de estudiosos até de outros países, sendo atualmente uma instituição considerada imprescindível para a sociedade sul-mato-grossense.

⁷⁷ GONÇAVES, A. (Org). *Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento da Casa da Mulher Brasileira*. p. 05.

Menecucci (2014) pondera ainda que o projeto se ergue como um recado arquitetônico explícito, de que ali é um dos territórios nos quais o Estado concentra cuidado com as mulheres. Em outras palavras, é território de política pública direcionada exclusivamente e efetivamente para as mulheres:

Um território no qual o Estado reafirma em voz firme a tolerância zero à violência. Uma violência que insiste em atingi-las, humilhá-las e excluí-las da vida pública, quando não da própria vida.⁷⁸

Dentre os 10 objetivos específicos elencados nas Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento, podemos apontar:

1. Oferecer às mulheres em situação de violência, acolhimento em serviços de referência e atendimento humanizado; 2. Disponibilizar espaço de escuta qualificada e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito às mulheres. 3. Incentivar a formação e a capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres. 4. Oferecer informação prévia às mulheres quanto aos diferentes e possíveis atendimentos [...]. 5. Garantir o acesso à justiça [...]. 8. Oferecer abrigo temporário (até 48 horas) para as mulheres em situação de violência doméstica sob risco de morte, com possibilidade de encaminhamento à rede de serviços externos [...]. (DIRETRIZES GERAIS E PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA. p. 05.)

No Estado de Mato Grosso do Sul, várias políticas públicas anteriores já vinham sendo desenvolvidas desde a década de 1970, para a concretização dos direitos das mulheres, especialmente no enfrentamento à violência. Em 1979, foi criado Estado o Conselho Estadual de Direitos da Mulher e a primeira Delegacia de Atendimento Especializado para as mulheres foi inaugurada em Campo Grande/MS, no dia 25 de abril de 1986. Em 1997, foi criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher na capital. A Coordenadoria Especial de Políticas para a Mulher, criada em 1999, no Estado e, em 2001, inaugurada a Casa de Abrigo para mulheres em situação de risco na capital. O Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de Mato Grosso do Sul foi criado em 1999 e o primeiro Centro de Atendimento à Mulher, chamado de “*Mulher Cuña M’baretê*”, inaugurado no mesmo ano.

Em 2006, foi elaborado o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres (CODAM) de Campo Grande/MS, constando a norma técnica de padronização da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. O Estado assinou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher em 2009; e, em 2012, elaborou o I Plano Estadual de Políticas Públicas para

⁷⁸ MENICUCCI, Eleonora. *Casa da Mulher Brasileira começa a virar Realidade*. Governo Federal, 2014.

as Mulheres. Em dezembro de 2013, a Prefeitura da capital aderiu ao Programa Mulher Viver sem Violência, e iniciou as tratativas para a construção da Casa da Mulher Brasileira.

Como uma das ações do Programa “Mulher Viver sem Violência” do Governo Federal, publicado em 30 de agosto de 2013, foi concebida a Casa da Mulher Brasileira. Tem como marcos legais balizadores: o Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres (PNPM) de 2004; a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres de 2006; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de agosto de 2011.

No entanto, até a criação no Brasil da Secretaria de Políticas para as Mulheres em 2003, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher ocorriam de forma isolada e se referiam principalmente a duas estratégias: a capacitação dos profissionais da rede de atendimento e a criação de serviços especializados como as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Neste sentido, Iriny Lopes, Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, no período de 2011-2012, ressalta:

As políticas públicas para a violência foram ampliadas e passaram a incluir ações integradas, tais como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública.⁷⁹

O Programa “Mulher Viver sem Violência” do Governo Federal foi criado após a readequação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tendo sido lançado em 2013. O programa tem por objetivo integrar e ampliar os serviços públicos ofertados para as mulheres que estão em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados, na área da justiça, segurança pública, da rede socioassistencial, da promoção da autonomia financeira e da saúde, conforme Decreto n. 8.086, de 30 de agosto de 2013. E possui seis estratégias de ação, dentre as quais, a criação da Casa da Mulher Brasileira, a ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, e a realização de campanhas continuadas de conscientização.⁸⁰

A Casa da Mulher Brasileira tem como inspiração a “*Ciudad Mujer*” em El Salvador, local que comporta vários atendimentos médicos para mulheres em um só local. Assim, a iniciativa transferida ao Brasil objetivou que, no local, concentrassem-se vários atendimentos

⁷⁹ Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011, p. 7/8.

⁸⁰ Programa Mulher Viver sem Violência, Casa da Mulher Brasileira, Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento, p. 11.

voltados para a área do enfrentamento à violência contra as mulheres, especificamente, a violência doméstica e familiar, prevista na Lei Maria da Penha.

Ela foi pensada no sentido de reafirmar que a violência doméstica e familiar não é um assunto da esfera privada das pessoas, mas uma violação aos direitos humanos, e que necessita, portanto, da ação do Estado para a efetivação do direito da mulher de viver uma vida sem violência. Assim:

A expectativa com a nova referência trazida pela Casa é superar a chamada “rota crítica” – o caminho fragmentado que a mulher percorre buscando o atendimento do Estado, arcando sozinha com uma série de obstáculos, que vão desde o transporte a ter que repetir reiteradas vezes o relato da violência sofrida e ter que enfrentar com frequência a violência institucional por parte dos profissionais que, pouco capacitados, reproduzem discriminações contra as mulheres nos próprios serviços que deveriam acolhê-las com seriedade e respeito (CASA DA MULHER BRASILEIRA, 2015, p. 2).

Segundo Nilma Lino Gomes (2015) é importante a articulação e a parceria entre os diferentes poderes para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres possam ser efetivas, e não podemos e nem devemos retroceder na conquista dos direitos das mulheres e na superação da violência:

Os três eixos da casa, a articulação e a parceria na elaboração das Diretrizes Gerais e do Protocolo de Atendimento demonstram como as políticas públicas se realizam a partir da parceria entre os diferentes poderes [...] temos avançado na consciência dos nossos direitos a passos concretos e consolidados, não podemos nem vamos retroceder nessa conquista e na luta pela superação da violência. (PROGRAMA MULHER, VIVER SEM VIOLÊNCIA DIRETRIZES GERAIS E PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, BRASÍLIA, 2015, s.p.).

Nilma tem uma atuação marcante nas políticas para as mulheres e no enfrentamento ao racismo, principalmente no contexto educacional. Primeiramente ela assumiu a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), instituída em 21 de março de 2003, ainda no governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o objetivo de promover a igualdade e a proteção de grupos raciais étnicos afetados pela discriminação e demais formas de intolerância no Brasil. Através da Medida Provisória n.696, essa secretaria foi incorporada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, em outubro de 2015, tendo ficado no cargo até o afastamento da presidente Dilma Rousseff.⁸¹

⁸¹ Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2015.

A Casa da Mulher Brasileira foi criada para ser replicada nos 27 estados da federação. No entanto, várias casas ainda permanecem em construção ou ainda sequer saíram do papel. Atualmente, além da primeira unidade inaugurada em 2015 em Campo Grande/MS, contamos com casas em Brasília/DF, Curitiba/PR, São Luís/MA, Fortaleza/CE, São Paulo/SP e Boa Vista/RR, as quais apresentam um espaço integrado.

Ressaltamos que a princípio, a Casa da Mulher Brasileira foi concebida para ser instalada nas capitais e no Distrito Federal, mas houve a reestruturação do projeto, para que cidades menores e com menor investimento financeiro, pudessem também receber o serviço. Em abril de 2021, foi inaugurada uma nova unidade na cidade de Ceilândia/DF, cidade de pequeno porte, com custos mais acessíveis e estruturas menores que as demais Casas existentes nas capitais, com o fim de facilitar o acesso aos serviços oferecidos.

A Ministra Damares Alves afirmou na inauguração da Casa da Mulher Brasileira de Ceilândia/DF (2021):

A Casa da Mulher Brasileira é uma política, não é só um equipamento. Quando a mulher entrar lá, der o primeiro passo, ela já está inteiramente protegida. É assim que funciona a Casa da Mulher Brasileira. Um espaço em que a mulher é atendida de forma integral, desde o primeiro momento em que denunciar, explicou a ministra (INAUGURADA A CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CEILÂNDIA, 2021, s.p.).

A gestão das Casas fica a cargo de uma Coordenadora Federal, sendo que em cada cidade, ou o município ou o Estado, responsabilizam-se pela sua coordenação e manutenção. No Estado de Mato Grosso do Sul, a Casa da Mulher Brasileira foi inaugurada sob a administração da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e mesmo após sete anos, completados em fevereiro de 2022, continua em pleno funcionamento, sendo hoje de total responsabilidade do poder público municipal a sua manutenção.

Com o passar dos anos, houve a ampliação e o fortalecimento dos serviços prestados na Casa da Mulher Brasileira da capital, dentre eles: Vara Especializada em deferimento de Medidas Protetivas nos termos da Lei Maria da Penha; Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres; Defensoria Pública; FUNSAT (com autonomia financeira); atendimento psicossocial; alojamento de passagem e mais recentemente um local para realização de exames de corpo de delito (IMOL), no interior da Casa. Assim, a política pública passou de uma política de governo, criada a princípio sob as diretrizes e os valores da gestão da presidente Dilma, para se tornar uma verdadeira política de Estado.

Atualmente essa política pública não pode ser reputada a determinado governo, pois hoje representa o próprio Estado brasileiro, tendo sido reconhecida como parte das necessidades

da população, principalmente por parte das mulheres, que confiam nos atendimentos e da capacidade dos serviços oferecidos. Ocorreu assim, uma verdadeira legitimação do Programa Mulher Viver sem Violência, principalmente em relação à criação da Casa da Mulher Brasileira.

Ainda que tenha sido coordenada por gestores de vários partidos e por governos sucessivos, permanece em total funcionamento com a ampliação de mais serviços e aumento de atendimento a cada ano, conforme comprovam os dados de atendimento da Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS.

Em 2015, foram atendidas 8.770 mulheres, sendo que, em 2018, foram atendidas 15.604 mulheres e, em 2019, 17.939 mulheres. Em 2020, houve uma pequena queda de atendimentos por causa da pandemia, num total de 12.436 mulheres. (Relatório de Gestão da Casa da Mulher Brasileira, 2021).

Cabe salientar que o fato de o governo federal, sob a gestão da presidente Dilma Rousseff reconheceu a violência contra a mulher como um problema que precisava de uma solução por parte do Estado brasileiro. Assim, no ano de 2015 além da inauguração da primeira Casa da Mulher Brasileira, houve também a publicação em 09/03/2015 da Lei do Feminicídio, reconhecendo na legislação interna brasileira, a forma mais gravosa de violência contra as mulheres, ou seja, a morte de uma mulher em razão do gênero.

Portanto, conforme Bucci (2019, p. 1151) o reconhecimento de uma questão como relevante para integrar a agenda decisória governamental, seja por meio de índices demonstrando a magnitude do problema, seja pelo monitoramento e avaliação dos programas já existentes, isto é, “quando uma situação passa a ser definida pelas autoridades como um problema, aumentam as chances de que ela se torne uma prioridade na agenda decisória”.

Com a criação da Casa da Mulher Brasileira houve uma diminuição dos feminicídios em Campo Grande-MS: em 2018 ocorreram 07 feminicídios e em 2019 ocorreram 05 feminicídios. No entanto, com a Covid-19, no ano de 2020 foram registrados um total de 11 feminicídios somente na capital.

A redução no número de feminicídios que ia se mostrando um padrão, sofreu com a redução dos atendimentos durante o período de pandemia, pois o isolamento social das mulheres diretamente interferiu na redução de medidas protetivas durante o ano de 2020.

Conforme dados da Casa da Mulher Brasileira, no ano de 2019 foram atendidas 17.938 mulheres na recepção da Casa da Mulher Brasileira, enquanto no ano de 2020 foram atendidas 12.436 e no ano de 2022 até o mês de fevereiro foram atendidas 1.279 mulheres. (ANEXO II – Dados Fornecidos pelo Conselho Gestor da Casa da Mulher Brasileira).

A covid-19 desvelou a vulnerabilidade social em que vivem as mulheres vítimas de violência doméstica, em sua maioria pertencentes às classes mais baixas da sociedade. O fato de o transporte coletivo ter sido suspenso ou reduzido em alguns meses, de as mulheres estarem com o agressor em período integral, stress, falta de escolas para os filhos, desemprego, afastamento da rede de apoio como a família e as escolas, fez com que os índices de violência contra a mulher aumentassem durante o período. A pandemia assim potencializou uma violência que já existia, ou seja, a violência contra a mulher tornou-se mais grave, dada a maior vulnerabilidade das mulheres durante o período de pandemia.

E isto, porque a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violência que sempre volta a ocorrer, e quando retorna é mais grave. A razão de existência da Casa da Mulher é evitar a revitimização das vítimas, isto é, a concentração em um só local de vários serviços de atendimento para as mulheres em situação de violência, evita a peregrinação das vítimas por diversas instituições, que ela tenha de contar por inúmeras vezes as mesmas histórias e reviva a dor sofrida continuamente na busca por proteção, nesse sentido, sobre o conceito de revitimização, Diretrizes Nacionais Feminicídio (2015, p. 60):

O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida.

A Casa da Mulher Brasileira além de fazer parte a rede de atendimento do município, passou a ser também a principal porta de entrada das vítimas de violência para o restante da rede de atendimento. Isto é, as mulheres preferencialmente procuram a Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande-MS, porque lá se encontra a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher que funciona 24 horas, inclusive em domingos e feriados. Dessa forma, pela facilidade de acesso também aos demais atendimentos que se encontram no local, como Ministério Público, Defensoria Pública, as mulheres têm sido encaminhadas da Casa da Mulher para os demais atendimentos da rede, que se localizam fora da Casa. Dentre eles, podemos citar a Casa Abrigo, o Centro de Atendimento à Mulher, e até mesmo o Instituto Médico Legal e a Secretaria de Assistência Social. Uma sala do IMOL está em vias de ser implementada na Casa da Mulher Brasileira de Campo-Grande, para o melhor atendimento das vítimas de violência.

Assim, a Casa da Mulher Brasileira tornou-se a principal porta de articulação para os demais serviços da rede de atendimento, pois é, na maioria das vezes, o local de primeiro

atendimento da vítima de violência, que em alguns casos ocorre na rede de saúde, que também faz o encaminhamento para a Casa da Mulher, nesse sentido:

A maioria das mulheres tem contato com o sistema de saúde em algum estágio de sua vida – por exemplo, quando buscam por contraceptivos, têm filhos ou buscam assistência para seus filhos. Isso coloca o cenário de assistência à saúde em um lugar de destaque, onde as mulheres que sofrem abuso podem ser identificadas, receber apoio e, se necessário, ser encaminhadas a serviços especializados (RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE, OMS, 2002, p. 108).

Dessa forma, se não é o primeiro local de atendimento da vítima de violência, caso antes a mulher tenha sido atendida na rede de saúde, é, sem dúvida, o primeiro local dentro do sistema de justiça onde é realizado o seu atendimento, por nela estar localizada a primeira vara especializada da justiça em medidas protetivas.

A Casa da Mulher Brasileira tornou-se peça fundamental da rede de atendimento à mulher em situação de violência, por conjugar em seu interior grande parte dos atendimentos do sistema de justiça, bem como, a delegacia especializada de atendimento à mulher e a Patrulha Maria da Penha. Portanto, engloba vários serviços da rede de atendimento em um só local.

A rede de atendimento pode assim ser definida, segundo o Relatório de Implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres:

O objetivo das redes é assegurar um atendimento integral à usuária. Nelas, cada serviço tem seu papel e cada caso deve ser avaliado, segundo o seu grau de complexidade e risco, por profissionais treinados, capazes de apontar qual ponto da rede é o mais adequado para encaminhar a mulher que está buscando acolhida e orientação. É preciso, no entanto, reconhecer os limites da atuação de cada um destes “nós” da rede. A integração das equipes, o intercâmbio de informações e a articulação para a ação complementar são requisitos fundamentais para o funcionamento em rede, cuja construção é um grande desafio, sobretudo porque os diferentes serviços que a constituem pertencem e/ou dependem de distintas esferas da administração pública, estadual e municipal (RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2005, p. 70).

A Casa da Mulher Brasileira se tornou a principal porta de entrada para a vítima acessar a rede de atendimento. Cabe salientar que um dos principais atendimentos realizados na Casa da Mulher Brasileira é a análise sobre a medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, a coleta de provas para tal análise, bem como, a fiscalização da medida protetiva feita pela Patrulha Maria da Penha, que também se localiza no interior da Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande-MS.

Nos próximos tópicos, falaremos sobre as medidas protetivas e as formas de fiscalização para garantir a sua efetividade.

5.3 A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: PATRULHA MARIA DA PENHA E PROMUSE

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são um marco na proteção das mulheres vítimas de violência no Brasil. Os artigos 22 e 24 da Lei Maria da Penha determinam várias medidas que podem ser deferidas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com a finalidade de lhes garantir uma vida livre da violência.

São medidas exemplificativas, podendo o juiz deferir outras medidas desde que sejam necessárias para a proteção da vítima, conforme disciplinado no artigo 22, parágrafo 1º e o *caput* dos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Segundo MELLO (2016, p. 117) as medidas protetivas têm por finalidade: “Sua finalidade é preservar a integridade física e psicológica das mulheres, e, a maioria das vezes, preservar também a integridade física dos filhos contra qualquer espécie de violência de que trate o artigo 5º da lei”.

O Relatório da Comissão Interamericana no Caso Maria da Penha determinou que o Brasil elaborasse uma lei preventiva, prevendo a aplicação de alternativas despenalizadoras, nesse sentido:

Todas as recomendações dirigidas ao Brasil, no processo de revisão da legislação, foram no sentido de simplificar os procedimentos, tornando-os mais céleres, mas sem descuidar das garantias, capacitar os órgãos de polícia e de justiça, criar mais delegacias especializadas, além de adotar medidas não judiciais à solução dos conflitos intrafamiliares, bem como incluir o debate sobre violência contra a mulher nos currículos escolares (VERAS, 2018, p. 183).

Assim, para a fiscalização das medidas protetivas, inicialmente aos juízes só havia a possibilidade de encaminhamento da decisão judicial para as polícias militares realizarem tal fiscalização de forma geral. Dessa forma, não havia um protocolo determinando como deveria ser a fiscalização das medidas, e na maioria das vezes, quando o agressor não cumpria a medida protetiva determinada judicialmente, só cabia a vítima acionar a polícia militar e aguardar o atendimento, que era primordialmente, coercitivo.

Assim, foram criadas as chamadas Patrulhas Maria da Penha, com a finalidade de melhor fiscalização das medidas protetivas e para garantir a integridade física das vítimas de violência doméstica, nesse sentido:

[...] o atendimento policial virou peça-chave diante dos crimes de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres. As ações preventivas e ostensivas de enfrentamento são parte da Patrulha Maria da Penha. Entre as suas atividades, estão a fiscalização de medidas protetivas e a verificação da situação familiar da vítima. O trabalho dos e das policiais favorece, antes de tudo, uma quebra de paradigmas que possibilita **salvar** vidas de muitas mulheres. Patrulheiras e patrulheiros são treinados para entender a situação e o risco das mulheres, acolher as vítimas e construir um vínculo de confiança com elas, muitas vezes receosas em realizar denúncias por medo ou vergonha (O QUE É A PATRULHA MARIA DA PENHA? 2022, *s.p.*).

A primeira Patrulha Maria da Penha foi criada no ano de 2010 em Minas Gerais, no âmbito da polícia militar, sendo o primeiro serviço preventivo da polícia militar na América Latina, criada para realizar os seguintes atendimentos:

É composta por um conjunto de procedimentos a serem executados, após a identificação pela triagem das ocorrências registradas de casos reincidentes e de maior gravidade, que orienta o atendimento às vítimas reais e/ou potenciais, realiza visitas aos autores e faz os encaminhamentos da vítima à rede de atendimento. Esta abrange ações e serviços de setores como de assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde. (MINAS GERAIS AVANÇA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2022, *s.p.*).

No Estado de Mato Grosso do Sul a Patrulha Maria da Penha foi criada através do Decreto-Lei nº 12.563/2015, que regulamentou a Lei Municipal 5.305/2014 e criou a Patrulha Maria da Penha no âmbito da guarda-civil metropolitana de Campo Grande - MS. Com a criação da Casa da Mulher Brasileira em 2015, a União além de construir a Casa, também efetuou a compra de duas viaturas para a Patrulha Maria da Penha.

A Patrulha Maria da Penha desde então presta atendimentos para a população de Campo Grande-MS, sendo que também no Município de Corumbá-MS, através do Decreto Municipal 1907/2019, foi criada a Patrulha Maria da Penha, no âmbito da guarda-civil do referido município.

No município de Corumbá, entre o mês de agosto de 2019 e junho de 2020, a Patrulha realizou um total de 1.639 visitas às mulheres com medidas protetivas, fez 15 reconduções de vítimas ao lar, 233 acompanhamentos de oficial de justiça, 35 encaminhamentos à Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) e 286 afastamentos de autores do lar, 95 boletins de atendimento, 35 palestras de conscientização e fez o registro de 47 quebras de medida protetiva

às vítimas (PATRULHA MARIA DA PENHA COMPLETA UM ANO DE ATUAÇÃO EM CORUMBÁ. 2020, *s.p.*).

A Patrulha Maria da Penha de Campo Grande-MS é subordinada à Superintendência do Comando da Guarda Civil Metropolitana, tem por atribuição, segundo o regimento interno da SESDES, em seu artigo 20:

Atuar de forma integrada com a Rede Municipal de Atendimento à Mulher vítima de violência para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha; integrar ações e estabelecer relação direta com a comunidade para assegurar o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas; executar ações de proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das vítimas de violência que possuem medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela rede de Atendimento à Mulher; deve atuar ainda de forma integrada com o Ministério Público, Poder Judiciário e com a Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo executar ainda outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência (DIVISÃO DE PATRULHA MARIA DA PENHA. 2022, *s.p.*).

Além disso, na Cidade de Campo Grande-MS, desde o ano de 2015, a Patrulha Maria da Penha já realizou um total de 23.460 visitas domiciliares, conforme Tabela constante do Anexo IV do presente trabalho, dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública de Campo Grande-MS. No ano de 2015, foram realizadas 3.385 visitas domiciliares às vítimas de violência doméstica, no ano de 2016 foram feitas 4630, em 2017 foram feitas 5286 e o ano de 2019 foram realizadas 3.411 visitas, e no ano de 2020, um total de 2453 visitas domiciliares.

Tais dados demonstram a redução de visitas domiciliares durante o período de pandemia. No ano de 2019, foram realizadas 3.411 visitas domiciliares, enquanto entre 01/01/2021 e 15/11/2021, foram realizados 2.212 acompanhamentos de medidas protetivas, através de visita domiciliar. No entanto, durante o ano de 2022, somente nos meses de janeiro e fevereiro, já foram realizadas 593 visitas domiciliares, demonstrando que o número de visitas voltou a crescer após a redução dos casos de covid-19.

Por outro lado, o Projeto de Lei sob nº 7181/2017, ainda em trâmite, prevê a alteração da Lei Maria da Penha para instituir o Programa Patrulha Maria da Penha e inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública das incolumidades das pessoas e do patrimônio na Lei 11.473/2007. Referido projeto de lei prevê a inclusão do artigo 22-A na Lei Maria da Penha, instituindo o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência já previstas no mesmo artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Disciplina inclusive, que a Patrulha Maria da Penha deve realizar visitas periódicas às residências das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas protetivas, como o afastamento do lar do agressor ou a proibição de contato, bem como, para reprimir eventuais atos de violência, com a presença ostensiva da Patrulha no local de residência da vítima. E prevê inclusive, que a guarda municipal poderá também aderir ao programa da Patrulha Maria da Penha.

A fiscalização das medidas protetivas através da Patrulha Maria da Penha, é feita através de visitas domiciliares para as mulheres que possuem medidas protetivas, bem como, atendimento de urgência no caso de descumprimento das medidas por parte do agressor, e tem a função inclusive de encaminhar relatórios periódicos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público informando sobre a situação atualizada da mulher vítima de violência doméstica, podendo até mesmo, relatar eventual risco ou sugerir o abrigo à vítima ou encaminhamento para algum serviço da rede de atendimento à mulher caso seja necessário.

Além disso, no Estado de Mato Grosso do Sul existe o Programa Mulher Segura (PROMUSE) no âmbito da Polícia Militar, que foi reconhecido pela Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2017, como uma das dez melhores práticas inovadoras no enfrentamento à violência contra as mulheres em nosso País.

O PROMUSE foi implementado através Portaria PMMS nº 032/2018, tem por objetivo o monitoramento e a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, “por meio de ações de prevenção, visitas técnicas, conversas com vítimas, familiares e até mesmo com os agressores, fazendo os encaminhamentos pertinentes aos órgãos da rede municipal de atendimento à mulher em situação de violência” (PROMUSE, NÃO SE CALE, 2022, *s.p.*).

O PROMUSE está presente nas cidades de Campo Grande, Amambai, Aquidauana, Ponta Porã, Batayporã, Bonito, Dourados, Fátima do Sul, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Três Lagoas, Pedro Gomes, Caarapó e Inocência e possui três eixos orientadores, nesse sentido:

Ações e campanhas no âmbito da prevenção primária, em especial, ações educativas voltadas para prevenção à violência doméstica e familiar; Ações de prevenção secundária, com foco nas famílias em contexto de violência doméstica e familiar, por meio de policiamento ostensivo, fiscalizações das medidas protetivas e visitas solidárias; Articulação com os órgãos que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como com entidades não-governamentais e sociedade civil (PROMUSE, NÃO SE CALE, 2022, *s.p.*).

A fiscalização das medidas protetivas pode ser realizada também através da monitoração eletrônica dos agressores, pela colocação de dispositivo de tornozeleira, que monitora o local onde o agressor está, sendo tal localização enviada para uma central de monitoramento, onde membros da polícia militar ou da guarda municipal fazem a verificação do cumprimento pelo agressor da distância mínima determinada de afastamento da vítima. Por sua vez, os grupos reflexivos para agressores também são mecanismos para o monitoramento das medidas protetivas, bem como, para evitar que os agressores voltem a praticar atos de violência contra as mulheres.

Existem em Campo Grande – MS, três grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar, que se reúnem três vezes por semana. No ano de 2019, os grupos eram coordenados pela juíza Jacqueline Machado, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande-MS. Cada grupo tem um programa de 16 encontros, de duas horas cada, onde são abordados temas como os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha, temas de direitos humanos, gênero e papéis sociais, dependência química (MONITORAMENTO DE MS É UM DOS MAIS EFICIENTES DO PAÍS, 2019, *s.p.*).

O Projeto “Dialogando Igualdades” do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, implementou grupos reflexivos no Estado desde o ano de 2017, existindo grupos em cidades do interior, como Nova Andradina, sendo que o grupo reflexivo tem como objetivo:

[...] propõe oportunizar ao homem reflexão sobre o comportamento violento e a mudança de atitude para com as mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante; bem como promover a ruptura do ciclo de violência e sua desnaturalização, evitando possíveis reincidências (COORDENADORIA DA MULHER CAPACITA FACILITADORES DO PROGRAMA DIALOGANDO IGUALDADES, 2021, *s.p.*).

Atualmente as reuniões presenciais dos grupos reflexivos estão suspensas por conta da COVID-19, mas no ano de 2021 foi realizada ainda no mês de março, dias 25 e 26, através de videoconferência, pela atual juíza responsável pela Coordenadoria Estadual, o 2º Curso Virtual de Replicação do Programa Dialogando Igualdades.

No interior do Mato Grosso do Sul, em cidades como Rio Verde e Chapadão do Sul, existe o “Projeto Paralelas”, desde o ano de 2015, no âmbito do Ministério Público Estadual, que também trabalha com agressores de violência doméstica e familiar, em grupos reflexivos, nesse sentido:

O Projeto “Paralelas” consiste na realização de grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica, numa perspectiva reflexiva e responsabilizante, por meio de ações humanizadas, tendo como técnicas a

escuta qualificada, a comunicação interpessoal e a realização de dinâmicas individuais e coletivas voltadas à resolução não violenta de conflitos e, principalmente, à conscientização do ato praticado, a partir da discussão de gênero e desconstrução de conceitos patriarcais e foi idealizado pela Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja, da comarca de Chapadão do Sul (PROJETO PARALEAS É APRESENTADO A GESTORAS DE POLÍTICAS PARA MULHERES DE 13 ESTADOS, 2020, *s.p.*).

Além disso, atualmente as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas através do Portal do Tribunal de Justiça, de forma *online*, pelo link: <https://sistemas.tjms.jus.br/medidaProtetiva/>. Assim, basta que a vítima de violência doméstica e familiar preencha um formulário *online* para que possa obter de forma rápida e segura, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Em tal link, a vítima é direcionada para o preenchimento de um formulário *online*, para fazer a sua solicitação de medidas protetivas, sendo que o prazo de 48 horas, conforme determina o artigo 18, I da Lei nº 13.340/2006, tal pedido será apreciado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, o poder individual ou coletivo dos homens que surge, inclusive através das instituições, até mesmo as jurídicas, pode ser transformado para evitar a perpetuação da desigualdade de gênero, através da desconstrução e transformação do padrão de comportamento, por meio da aplicação de medidas protetivas, dentre elas, inclusive a obrigatoriedade de frequência a Grupo Reflexivos para autores de violência doméstica. E isto pode ocorrer principalmente com a educação voltada para a igualdade de gênero, sendo um exemplo disto, a atividade exitosa de grupos reflexivos para agressores.

Os grupos reflexivos são programas de responsabilização do agressor, que têm por finalidade a reeducação dos agressores, com o fim de passarem a ter comportamentos na sociedade, livres da prática de violência de gênero, nesse sentido:

Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor: é o equipamento responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal... Entre suas atribuições, podem-se citar: a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante; e o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, p. 17).

Importante lembrar que já na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, o feminicídio foi conceituado como a última instância de controle da mulher pelo homem, sendo que tal ciclo

de violência precisa ser interrompido pela aplicação de medidas protetivas, frequência a grupos reflexivos e fiscalização de tais medidas por meio da Patrulha Maria da Penha, nesse sentido:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, RELATÓRIO FINAL CPMI-VCM, 2013, p. 1003).

Assim, o Ministério Público desempenha um papel essencial para que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha sejam respeitadas. Seja através de sua atuação nos processos de Violência Doméstica e Familiar, nas audiências, e no atendimento às mulheres vítimas de violência. O promotor(a) de justiça deve ficar atento para os indícios de que aquela vítima está em risco de sofrer nova violência, ou ser vítima de um feminicídio, devendo, portanto, fazer pedido de prisão preventiva nos termos do artigo 20 da Lei Maria da Penha; pedir adequação das medidas protetivas já existentes ou requerer as medidas protetivas necessárias para salvaguardar a vida de vítima, nesse sentido:

Como parte do processo inovador e dotado de efetividade, os arts 25 e 26 da Lei Maria da Penha criaram um modelo de atuação diferenciada do Ministério Público, que extrapola suas funções de parte criminal. Além de acusador; o Promotor de Justiça surge como órgão protetor e interventor...confere-lhes poderes para proteger a vítima e romper o ciclo da violência (FERNANDES, 2015, p. 224).

O Ministério Público deve inclusive participar ativamente da elaboração de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero, pois, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil, para a elaboração de políticas públicas mais eficazes, nesse sentido:

[...] Não se defende aqui o Ministério Público como formulador ou implementador de políticas públicas, especialmente na área criminal, mas se defende a relevância da instituição como órgão articulador e indutor dessas mesmas políticas. O senso aqui abordado entende que o Ministério Público não é nem deve ser órgão encarregado de formular, planejar ou implementar políticas públicas, mas pode e deve atuar como facilitador das políticas adotadas pelos demais poderes constituídos. (O MINISTÉRIO PÚBLICO

COMO INDUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS CRIMINAIS COM ENFOQUE NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E NA GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, 2019, p. 7)

Dessa forma, as medidas protetivas são extremamente importantes para romper o ciclo de violência, segundo a análise dados de crimes de feminicídio ocorridos no Mato Grosso do Sul, por parte do Ministério Público Estadual, as medidas protetivas e a sua fiscalização efetiva, impedem a ocorrência de delitos de feminicídio.

Dados computados de crimes desde o ano de 2015, informam que das mulheres vítimas de feminicídio, de um total de 561 vítimas de feminicídio (consumado ou tentado), 85,7% não possuíam medidas protetivas e apenas 13,2 % tinham medidas protetivas, sendo que em 17,6% dos casos, houve o descumprimento das medidas protetivas.⁸² (DOSSIÊ FEMINICÍDIO. 2022, *s.p.*).

Tais dados demonstram que o fato de a mulher possuir medida protetiva, impede a ocorrência de delitos de feminicídios. Mas para que isso ocorra, as medidas protetivas devem ser fiscalizadas de forma efetiva, com o trabalho da Patrulha Maria da Penha, do Ministério Público, do Poder Judiciário, da rede de atendimento à mulher e de toda a sociedade.

Cada instituição do sistema de justiça deve fazer a sua parte, para que as medidas protetivas sejam eficazes, isto é, quando a vítima se socorre das delegacias de polícia, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário solicitando proteção, as medidas protetivas devem ser analisadas no prazo previsto em lei, ou seja, dentro de no máximo 48 horas. Por outro lado, em caso de descumprimento das medidas protetivas, o Promotor de Justiça deve requerer a prisão preventiva do agressor, ou a colocação de tornozeleira eletrônica ou a adequação das medidas protetivas já deferidas.

A Patrulha Maria da Penha, através da Guarda Municipal ou do Programa Mulher Viver Sem Violência, PROMUSE (pela polícia militar), devem realizar visitas periódicas para as mulheres com medidas protetivas, com a finalidade de verificar o cumprimento efetivo das medidas judiciais deferidas, bem como, para analisar a necessidade de alteração das medidas

⁸² DOSSIÊ FEMINICÍDIO. 2022, *online*. Dados sobre o total das vítimas, com informação sobre as medidas protetivas e seu descumprimento. Foto no anexo deste trabalho de nº VII. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTzcwODY5YmItMmE0ZC00NGRhLWFmNWMTYTA5MTZkOTZmNzJkIiwidCI6ImU4OTQ5ZDFkLTM1ZDgtNGZkMi05Mzk1LWE2YjZlZTFmYzFmNSJ9>. Acesso em 24/04/2022.

protetivas ou de pedido de prisão preventiva, nesse sentido, declaração do Coordenador do PROMUSE no estado, Tenente Coronel Josafá Dominoni:

O PROMUSE faz visitas técnicas e fiscaliza medidas protetivas em áreas urbanas e rurais, inclusive em aldeias indígenas, trabalhando com profissionais capacitados para atendimento humanizado no atendimento aos casos de violência doméstica – a equipe técnica elabora o mapa das visitas e faz os encaminhamentos necessários aos órgãos da rede, promovendo a prisão do agressor em casos de descumprimento da medida protetiva de afastamento. (PROMUSE: PM INTENSIFICA AÇÕES DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, 2020, *s.p.*).

Por outro lado, somente a fiscalização ostensiva das medidas protetivas não são suficientes para uma mudança cultural, que possibilite a erradicação da violência de gênero e dos crimes causados pela desigualdade entre homens e mulheres na sociedade.

E a ampliação dos grupos reflexivos para agressores, de forma a ser possível o encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar para tais grupos já no deferimento das medidas protetivas, é importante para melhorar a resposta das autoridades no enfrentamento de tais delitos e auxiliar no rompimento do ciclo da violência. É uma estratégia eficiente para reduzir os índices de violência contra a mulher, pois proporciona a transformação dos padrões culturais patriarcais ainda existentes na nossa sociedade.

Desse modo, a Educação em Direitos Humanos e a Efetivação de Políticas Públicas voltadas para erradicação da violência de gênero, através da elaboração e aprovação de leis, são necessárias para a que tal finalidade seja alcançada. Por tais razões, no próximo tópico falaremos sobre as Lei Estaduais do Mato Grosso do Sul aprovadas para o enfrentamento dos crimes de feminicídio.

5.4 AS INICIATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO

O Estado de Mato Grosso do Sul tem incluído em sua legislação estadual ao longo dos últimos anos, verdadeiras políticas públicas e ações para o enfrentamento da violência contra as mulheres e para a redução da desigualdade de gênero. Uma das primeiras iniciativas de educação para a erradicação da violência de gênero, institucionalizadas pelo nosso Estado, foi a capacitação sobre a Lei Maria da Penha nas escolas estaduais e municipais. Denominado “Maria da Penha Vai à Escola”, tal iniciativa começou ainda no ano de 2015, com a ajuda de

vários profissionais da rede de atendimento, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da OAB-MS, que se dispuseram a fazer palestrar nas escolas sobre a Lei Maria da Penha.

A Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres realiza desde o mês de agosto de 2015, ações educativas com o objetivo de divulgar e esclarecer sobre a Lei Maria da Penha nas escolas, nessa iniciativa incluindo a informação sobre os tipos de violência contra as mulheres, o ciclo de violência, as medidas protetivas, a violência de gênero e o feminicídio.

Em 2016 a SPPM lançou a campanha “Agosto Lilás”, que no mesmo ano se tornou a Lei 4.969/2016, que contempla também o Programa “Maria da Penha vai à Escola”, priorizando ações educacionais para os alunos da rede estadual do ensino médio, podendo o projeto ser replicado nas escolas municipais e particulares do Estado de Mato Grosso do Sul. Atualmente, além da capital, mais 24 municípios do Estado possuem leis municipais instituindo a campanha “Agosto Lilás” e o Programa “Maria da Penha vai à Escola”: Água Clara, Aquidauana, Amambai, Anastácio, Aral Moreira, Corumbá, Chapadão do Sul, Coronel Sapucaia, Dourados, Dois Irmãos do Buriti, Itaquiraí, Juti, Ladário, Maracaju, Naviraí, Nova Alvorada, Nova Andradina Ponta Porã, Rio Verde de MT, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Três Lagoas (MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA, 2022, *s.p.*).

As ações do programa são desenvolvidas por meio de palestras, oficinas, rodas de conversa, entrevistas, panfletagens, *workshops*, concursos de redação nas escolas, *podcasts*, *posts*, vídeos, campanhas na televisão e nas redes sociais, *lives*, cartilhas e revistas eletrônicas. Atualmente tais iniciativas já fazem parte até mesmo do calendário das escolas do Estado de Mato Grosso do Sul, que devem incluir em seu conteúdo de forma transversal noções sobre a Lei Maria da Penha e sua discussão crítica, com a promulgação da Lei n. 5.539 de 13 de julho de 2020. (MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA, 2022, *s.p.*).

A Lei n. 5.539 prevê ainda a capacitação e formação dos profissionais de educação, incluindo os professores, psicólogos, orientadores, gestores educacionais, com a finalidade de reafirmar o previsto no artigo 8º da Lei Maria da Penha, isto é, articular ações da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de promover e realizar campanhas educativas de prevenção da violência, voltadas ao público escolar, com a difusão da Lei Maria da Penha e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas, sobre a equidade de gênero e de raça ou etnia e sobre o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres. (Lei 11.340/2006, artigo 8º), sendo a educação o caminho para mudar a cultura de violência contra as mulheres, nesse sentido:

Tanto os responsáveis pela elaboração de políticas quanto os ativistas nesta área devem dar maior prioridade à tarefa reconhecidamente imensa de criar um ambiente social que permita e promova relacionamentos pessoais justos e não violentos. A base para esse ambiente deve ser a nova geração das crianças que devem crescer com melhores capacidades do que tiveram seus pais, de forma geral, em lidar com os relacionamentos e resolver seus conflitos internos, com maiores oportunidades para seu futuro e com noções mais adequadas sobre como os homens e as mulheres podem se relacionar e compartilhar o poder (RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE, 2002, p. 113).

Dentre tais legislações voltadas para a educação no Estado de Mato Grosso do Sul, podemos mencionar o Decreto Lei n. 5.202/2018, que instituiu o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, em memória à morte da jovem Isis Caroline, ocorrida em junho de 2015, que foi registrada como o primeiro feminicídio ocorrido no Estado, após o advento da Lei do Feminicídio.

A Lei n. 5.202 de 30 de maio de 2018 incluiu no calendário oficial do Estado, o “Dia Estadual de Combate ao Feminicídio” e a “Semana Estadual de Combate ao Feminicídio”, com o objetivo de chamar a atenção de toda a sociedade, para o necessário enfrentamento que devemos fazer à violência contra as mulheres. O slogan da campanha é: *“Combater o Feminicídio tem a ver com todos nós!”*

Em parceria com os Poderes Legislativo e Judiciário, com várias instituições não governamentais, órgãos públicos e privados e com diferentes segmentos de mulheres, desde 2019 é realizada anualmente a “Campanha Estadual de Combate ao Feminicídio”, que se inicia no dia 1º de junho e se estende durante toda a semana, com várias atividades para sensibilização e conscientização da sociedade sobre a violência contra a mulher, que muitas vezes acaba com morte de forma violenta e cruel.

Além disso, o Decreto nº 15.325, de 10 de dezembro de 2019, instituiu o Plano Estadual de Combate ao Feminicídio, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Em seu artigo 1º, explicita os seguintes objetivos:

- I** - sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a violência sofrida pelas mulheres, que muitas das vezes leva à morte violenta (feminicídio), por meio de campanhas educativas permanentes e continuadas;
- II** - incentivar a realização de ações de mobilização, palestras, panfletagens, eventos e debates, visando a discutir o feminicídio como a maior violação de direitos humanos contra as mulheres, crime hediondo que não pode ser naturalizado ou banalizado;
- III** - evitar a revitimização e a violência institucional da mulher em situação de violência (DECRETO LEI Nº 15.325/2019).

Segundo tal normativa, cada órgão governamental, considerando sua atuação e competências, deve articular suas ações de forma transversal e integrada com os demais, para

executar projetos e políticas para prevenir e/ou erradicar a violência contra mulheres e criar mecanismos para fortalecer os programas já executados, observando sua interiorização.

Ainda, o Plano Estadual de Combate ao Feminicídio contém quatro eixos estruturantes:

- I** - desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, visando à erradicação e à redução da violência contra a mulher;
- II** - capacitação de agentes públicos para atendimento humanizado, qualificado e especializado às mulheres em situação de violência, observadas as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres (feminicídios);
- III** - fortalecimento da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;
- IV** - acesso à informação sobre os serviços de acolhimento e os mecanismos legais de proteção à mulher em situação de violência, e as formas de denúncia.

Por fim, o Plano apresenta seis propostas para atuação transversal e intersetorial, por meio de ações, projetos, programas e políticas para prevenir e erradicar a violência contra mulheres, seja pelos órgãos governamentais – estaduais e municipais, seja em parceria com instituições públicas e privadas:

- I** - incentivar o fortalecimento e a ampliação dos Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, em municípios do interior;
- II** - promover e incentivar a capacitação contínua da rede de atendimento à mulher, com atenção aos municípios do interior;
- III** - apoiar e incentivar a realização de audiências públicas nas Câmaras Municipais, visando a debater a violência contra as mulheres;
- IV** - apoiar e incentivar programas para ressocialização dos homens, autores de violência;
- V** - dar visibilidade às ações de enfrentamento ao feminicídio e, de modo específico, à Lei Estadual nº 5.202, de 30 de maio de 2018, que instituiu, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual de Combate ao Feminicídio" e a "Semana Estadual de Combate ao Feminicídio";
- VI** - usar, nas campanhas institucionais, legendas e/ou intérpretes na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A promoção de políticas públicas e ações concretas para a busca da igualdade de gênero, no mercado de trabalho, também é uma meta a ser implementada pelo Estado, pela sociedade e por todas as instituições públicas e privadas, que lutam por esse direito fundamental. Assim foi instituído, o Selo Social "Empresa Amiga da Mulher".

Tal selo representa o reconhecimento de práticas inovadoras, que valorizam e promovem os direitos das mulheres no ambiente de trabalho, incentivando a sua inserção no mercado de trabalho e abrindo portas para um futuro mais digno e igualitário.

O Selo Social “Empresa Amiga da Mulher” foi instituído pelo Decreto nº 15.551, de 19 de novembro de 2020, com o objetivo de valorizar e certificar as empresas públicas e privadas, que desenvolvam políticas de defesa e garantia dos direitos da mulher e de incentivo e apoio à promoção da igualdade de gênero no ambiente de trabalho. O selo será concedido

uma vez ao ano, para as empresas que se inscrevam e comprovem a adoção de boas práticas para a equidade de gênero, mediante a contratação e valorização das mulheres no mercado de trabalho (EMPRESA AMIGA DA MULHER, 2022, s.p.).

A garantia da autonomia econômica das mulheres, com o incentivo às empresas para a inserção das mulheres no mercado de trabalho e para a igualdade salarial entre homens e mulheres, como é o selo empresa amiga, possibilita que mais mulheres possam sair do ciclo de violência e de relações abusivas, já que a pobreza pode ser um fator determinante para a ocorrência da violência contra as mulheres, nesse sentido:

Ainda não está claro por que a pobreza aumenta o risco de violência - se é por causa da baixa renda por si só ou devido a outros fatores que acompanham a pobreza, tal como superpopulação ou falta de esperança. Para alguns homens, viver na pobreza pode gerar estresse, frustração e uma sensação de inadequação por não ter conseguido cumprir seu papel de provedor, como é culturalmente esperado. A pobreza também pode ser fonte de material para brigas no casamento ou fazer com que seja mais difícil que as mulheres abandonem seus relacionamentos violentos ou, de alguma outra forma, insatisfatórios. Quaisquer que sejam os mecanismos exatos, é provável que a pobreza atue como um "marco" para diversas condições sociais que se combinam para aumentar o risco enfrentado pelas mulheres (RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE, 2002, p. 100).

Importante salientar, que intervenções que priorizam a autonomia das mulheres, juntamente com a sua segurança, tendem a ser mais bem sucedidas, pois auxiliam a reduzir os riscos de uma mulher voltar a sofrer violência. Por outro lado, a complacência, ou seja, a normalização da violência contra as mulheres é um obstáculo mais difícil de ser rompido, pois depende além das medidas para proteção das vítimas, na área de segurança e do sistema de justiça, de uma mudança cultural, que só pode ser proporcionada com o auxílio da educação, nesse sentido:

A aceitação social, por exemplo, do direito dos homens de "corrigir" suas esposas beneficia claramente mais aos homens do que às mulheres...Ao descrever alguns dos elementos que criam uma cultura de violência, diversos capítulos deste relatório enfatizam que essa cultura costuma ser apoiada tanto pelas leis quanto pelas atitudes. Ambas podem estar influenciando em fatores como a glorificação da violência pela mídia, a tolerância da agressão sexual ou da violência contra parceiros íntimos, a dura disciplina física das crianças por parte dos pais em casa, o assédio moral nas escolas e nos parques, o uso de níveis inaceitáveis de força pela polícia e a prolongada exposição das crianças e dos adolescentes ao conflito armado. Será difícil atingir significativas reduções tanto na violência interpessoal quanto na coletiva, a menos que seja extinta a complacência que cerca tais questões (RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE, 2002, p. 243).

Além disso, para que a impunidade seja reduzida e as mulheres vítimas tenham confiança no sistema de justiça, que em muitas vezes é responsável por também reproduzir a

violência de gênero na apuração dos crimes decorrentes da violência de gênero, é necessário que haja mais mulheres julgando os delitos. Isto é, enquanto ocorrer no sistema de justiça desigualdade entre o número de juízes e juízas, ainda continuaremos a ter um sistema de justiça que reproduz essa desigualdade, nesse sentido, Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (2002, p. 61):

O Relatório sublinha ainda, o baixo percentual de mulheres juízas. Em todo o mundo, as mulheres representam apenas 27% dos juízes. A presença de mulheres no Poder Judiciário é uma questão de igualdade e imparcialidade e também para manter a confiança no sistema de justiça.

Segundo o Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário no Brasil do ano de 2020, atualmente ainda existe no Brasil baixa participação feminina na magistratura, apesar de um significativo aumento nos últimos dez anos, já que em 1988, as mulheres ocupavam apenas 24,6% dos cargos, nesse sentido:

O Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. A participação feminina na magistratura é ainda menor se considerar os magistrados que atuaram nos últimos 10 anos, com 37,6% (DIAGNÓSTICO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PODER JUICIÁRIO, 2020, p. 7).

No entanto, a Justiça ainda continua sendo prioritariamente masculina, fato que impacta diretamente no número de demandas ligadas ao ODS 5 da Agenda 2030, ou seja, que prevê a igualdade de gênero, sendo que o Poder Judiciário se comprometeu em atingir os objetivos da referida agenda. Existem no país, um total de 535.753 demandas que envolvem igualdade de gênero no Brasil, conforme dados da pesquisa Justiça em Números (2021, p. 291). Assim, para um sistema de justiça mais igualitário, que tenha sensibilidade pela condição das mulheres, necessariamente precisaremos de mais juízas no Poder Judiciário, fato que impactará diretamente nas sentenças, pois haverá mais mulheres em cargos de poder e de tomada de decisão.

Verifica-se uma maior disparidade ainda, se analisarmos os dados de desembargadoras em atuação. Atualmente, “dos 27 desembargadores em exercício na 1ª Região, apenas cinco são mulheres (19,85%), mesmo número observado na 2ª Região; na 3ª, 31 são homens, e 10 são mulheres (24,39%); na 4ª, a composição é de 19 homens e 7 mulheres (26,92%)”. (ANGELO, 2020, *s.p.*).

Em contrapartida, o número de advogados e advogadas inscritas na OAB é paritário, apesar de ainda termos poucas mulheres que ocupam ou já ocuparam cargos de presidentes da Ordem nos Estados, e, nenhuma até hoje foi eleita para a OAB Nacional, “o total de advogados

no país, segundo a entidade, é de 1.187.08, dos quais 597.856 são homens e 589.224 são mulheres”. Por tal, razão, as mulheres ainda são sub-representadas no sistema de justiça, inclusive em congressos, palestras, oficinas. Segundo Priscila Pamêla dos Santos, Presidente da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB-SP: “Somos sub-representadas. Nossas vozes são sempre dadas por homens” (ANGELO, 2020, *s.p.*).

Pesquisa recente analisando a situação das magistradas no Brasil, concluiu que fenômenos como o “teto de vidro” e o “labirinto de cristal” estão presentes ainda e fazem com que a ascensão na carreira seja ainda mais difícil para as mulheres magistradas, do que até mesmo o próprio ingresso na magistratura. Portanto, ações afirmativas para a igualdade de gênero, ainda são insuficientes, necessárias e urgentes no Poder Judiciário, que deve ser repensado para uma maior pluralidade de atores sociais, em suas mais variadas representações, nesse sentido:

São necessárias ações e práticas transparentes de seleção e promoção às vagas pertencentes à estrutura jurídica, bem como a criação de indicativos que mostrem como os percentuais destinados ao gênero e à raça vem sendo utilizados. Isso não só no processo de entrada no serviço público judiciário, mas também ter equidade de oportunidades em todos os processos de desenvolvimento na carreira da magistratura. É preciso desvelar e ressignificar estereótipos e preconceitos, para que possamos modificar a realidade vigente, trazendo para o contexto futuro práticas que possibilitam a paridade da representação feminina no poder judiciário. Incluir ainda o princípio de equidade de oportunidades às demais esferas da carreira jurídica, desde a estrutura hierárquica à composição dos tribunais, dos postos das cúpulas administrativas às bancas de concurso (JUSTIÇA PARA TODAS? GÊNERO E TRABALHO NA MAGISTRATURA BRASILEIRA: UM REFERENCIAL TEÓRICO. 2021, p. 162).

A pesquisa *Justiça para Todas? Gênero e Trabalho na Magistratura Brasileira* concluiu que o teto de vidro, metáfora para os processos discriminatórios que obstruem o avanço das mulheres para os cargos mais importantes, dentro de uma hierarquia organizacional e o labirinto de cristal, que é saber qual posição ocupam dentro da organização, seus espaços e entraves e ter noção do todo; ainda persistem na magistratura, já que muitas juízas ainda não consideram que haja discriminação em razão do gênero na carreira e não conseguem visualizar ainda o fato de que os magistrados homens continuam a ter mais oportunidades de ocupar os cargos com mais poder, nesse sentido:

Diante da complexidade e dos desafios que as mulheres enfrentam até assumirem a sua liderança convencionou-se o uso de uma metáfora para explicar o que acontece com gênero feminino denominado “labirinto de cristal”. Este é baseado na teoria dos papéis defendendo a ideia que compreender o lugar que ocupam, os cenários, as dificuldades, os limites

podem promover um entendimento nas organizações sobre como lidar e remover os obstáculos ao avanço das mulheres na ocupação de cargos de liderança (MORGAN, 2008). Tal teoria explica que cruzar um labirinto exige persistência, consciência da sua evolução, aprender com erros e acertos e uma visão de curto e longo prazo sobre os próximos desafios a serem enfrentados. ...desenvolvemos ao longo da história social, crenças sobre semelhanças e diferenças entre os sexos e estas agem sobre as pessoas para que percebam as mulheres como menos qualificadas para esse tipo de cargo do que os homens (MORGAN, 2008). Existem outras crenças que prescrevem normas de conduta para os homens e mulheres colaborando para o reforçamento de um estereótipo feminino. Quem não se enquadra pode não ser recompensada e até ser penalizada (JUSTIÇA PARA TODAS? GÊNERO E TRABALHO NA MAGISTRATURA BRASILEIRA: UM REFERENCIAL TEÓRICO. 2021, p. 156.)

Dessa forma, mudanças no sistema de justiça ainda são necessárias, para que nos julgamentos de processos de crimes de feminicídio e nos demais crimes, onde a violência de gênero é preponderante para a ocorrência da própria violência, que a ausência de mulheres nos cargos da magistratura não sirva para perpetuar a discriminação e a falta de igualdade existente entre homens e mulheres na sociedade, através de decisões judiciais que apesar de neutras, sempre carregam em si a cultura, o ponto de vista e a perspectiva da sociedade por parte de quem julga.

Portanto, o Brasil ainda precisa aprovar leis que determinem a igualdade de gênero nas carreiras jurídicas, inclusive na magistratura, para que o Direito não continue a ser um perpetuador de discriminação em relação às vítimas mulheres. A aprovação de lei que determine a paridade nas vagas de concursos para os cargos do Poder Judiciário, Magistratura, Defensoria Pública e demais carreiras jurídicas, ainda é necessária como ação afirmativa para se atingir a efetividade da Agenda 2030 e dos ditames de igualdade da nossa Constituição Federal e a normativa de direitos humanos internacional, a que o Brasil se comprometeu cumprir.

Em um dos últimos levantes de mulheres no ano de 2019, no Chile, para protestar pelo fim da impunidade nos casos de feminicídio, o slogan que ecoou nas ruas, bem explícita a necessidade de mudanças no Direito, a começar pelos cargos da magistratura: “O patriarcado é um juiz, que nos julga por nascer. E nosso castigo é a violência que não vês. É feminicídio. Impunidade para o meu assassino. É o desaparecimento. É a violação” (Eleitas: Mulheres na Política, 2020, p. 16).

A Câmara de Deputados já aprovou a criação de uma política nacional de valorização das mulheres na área da segurança pública, com a reserva, ainda que modesta, de 20% das vagas relacionadas à segurança pública para as mulheres, através do Projeto de Lei n. 1529/21, ainda pendente de aprovação no Senado Federal.

Joenia Wapichana assim se manifestou no dia 15/03/2022, quando referido projeto foi aprovado na Câmara de Deputados: "É importante estabelecer 20% de vagas para mulheres, principalmente para execução de políticas públicas. Ainda é muito pouco o número de mulheres na área de segurança pública" (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022, *s.p.*). No entanto, tal avanço ainda pendente de aprovação, precisa também ser implementado nas demais carreiras jurídicas, como na magistratura, para que o enfrentamento à violência de gênero e ao feminicídio sejam realidades em nosso país.

Por outro lado, a presença de mulheres nos Tribunais Superiores, recebeu no dia 29 de abril de 2022, uma inovação e incentivo: a Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul através de seus conselheiros estaduais, aprovaram por unanimidade a paridade de gênero para a lista sêxtupla do Quinto Constitucional. Dessa forma, nas próximas listas subsequentes obrigatoriamente metade de lista deverá ser composta por advogadas. No presente momento em que há a possibilidade de duas vagas para o cargo de desembargador pelo quinto constitucional pertencente à OAB, tal avanço aumentará as chances de tais vagas serem ocupadas por mulheres, sendo que a paridade de gênero nos Tribunais ainda está muito longe de ser concretizada em nosso país.

Segundo a advogada e Conselheira Federal Andrea Flores, que fez a proposição da paridade de gênero na lista, em seu discurso durante a aprovação da proposta assim se manifestou:

A história nos conta que a primeira advogada que fez Direito em 1898, Myrtes Gomes de Campos, após concluir o bacharelado lutou oito anos para ser admitida na Ordem. Após muita luta, as mulheres conseguiram o direito ao voto, em 1932. Muitas vezes esses direitos foram reconhecidos em leis feitas exclusivamente por homens. Com base na luta delas, tivemos a igualdade, no entanto, ainda é pequena a presença das mulheres nos escritórios e tribunais. Quando o Conselho Federal reconheceu a paridade na composição das chapas, hoje temos mais mulheres que homens no nosso Conselho, mas é chegada a hora de avançar. Precisamos aprovar uma resolução que tenha uma lista sêxtupla, de três homens e três mulheres, ao contrário, será majoritariamente feita de homens (CONQUISTA HISTÓRICA: CONSELHEIROS ESTADUAIS APROVAM, POR UNANIMIDADE, A PARIDADE DE GÊNERO PARA O QUINTO CONSTITUCIONAL. 2022, *s.p.*).

Atualmente, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul conta apenas com três desembargadoras, de um total de 35 cargos: duas delas advindas da própria magistratura, Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz e Des^a. Elizabete Anache, e uma desembargadora, advinda do Ministério Público Estadual, Des^a. Jaceguara Dantas Da Silva. No entanto, nenhuma mulher até o ano de 2021, ocupou a vaga do quinto constitucional, por parte da OAB/MS. Assim, a paridade de gênero na lista sêxtupla da OAB/MS, possibilitará um Poder Judiciário mais

democrático e heterogêneo, nesse sentido, Perspectivas de Gênero e o Sistema de Justiça Brasileiro (2019, p. 280):

Buscar a solução ao problema do desequilíbrio na representatividade de ambos os sexos, como se viu, traria impactos positivos de duas ordens. Primeiro, porque o processamento do ato de julgar seria proferido por entre e para homens e mulheres igualmente representados, o que conferiria maior legitimidade ao Poder Judiciário. Segundo, porque, ao sinalizar a igual valorização de ambos os sexos, o Poder Judiciário faria u enlace com o objetivo de “paz, justiça e instituições eficazes” (ODS16) tanto para a redução da violência quanto ao poder decisório.

No entanto, ainda precisamos alterar a forma de acesso aos concursos públicos para as carreiras jurídicas e para a composição dos Tribunais Superiores, somente com a paridade de gênero, garantida por lei para acesso a tais cargos de poder, conseguiremos efetivar a igualdade que a Democracia exige. Assim, precisamos pensar e elaborar leis, em que a paridade de gênero seja garantida para as promoções nos Tribunais Superiores, até que a composição dos Tribunais alcance o previsto na Agenda 2030, em seu ODS nº 5, nesse sentido, Diretrizes Nacionais Feminicídio (2015, p. 61):

A incorporação da perspectiva de gênero como transformadora da atuação das profissionais do sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência contra as mulheres deverá também ser orientada pela obrigação de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo, para as vítimas diretas e indiretas, o atendimento respeitoso, não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero e que seja orientado pelo respeito à dignidade, à diferença, à privacidade e à confidencialidade de informações relacionadas à situação vivida.

Dessa forma, o feminismo deve se expandir por toda a sociedade, inclusive para a reestruturação do Direito e de sua legislação, para que a Democracia seja alcançada e os Direitos Humanos das Mulheres sejam efetivados, nesse sentido, Pimentel e Bianchini (2021, p. 121):

É necessário que o feminismo se expanda, capilarizando-se por toda a sociedade, seja no âmbito público ou privado, para que um dia as mulheres não sofram violência, nem por parte do sistema, nem pelos seus companheiros. Uma lição para nossa prática cotidiana, para a nossa conduta política e para deixarmos claro que o *feminismo é incontornável*. (grifo nosso)

O feminismo é incontornável, no dizer de Pimentel e Bianchini, portanto, a igualdade efetiva entre homens e mulheres e o enfrentamento à violência contra as mulheres e ao feminicídio são incontornáveis. Os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas de todas as raças, gêneros, classes sociais, orientação sexual, fazem parte “inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”, (Relatório da Conferência Internacional sobre População e

Desenvolvimento do Cairo, 1994, princípio 4) que devem estar presentes no Estado de Mato Grosso do Sul e em todas as partes do mundo, e tais direitos não admitem retrocesso. Os Direitos Humanos das mulheres e meninas são incontornáveis!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro capítulo analisa a violência de gênero e os mais diversos conceitos e informações sobre o assunto, para se verificar a possível causa da dominação masculina, e em decorrência das estruturas assimétricas de poder na sociedade, o fato de o Brasil ser o 5º país do mundo em casos de violência contra as mulheres. E isto também, é um dos objetivos deste trabalho: questionar o porquê as mulheres continuam a ser assassinadas, pelo simples fato de serem mulheres.

Assim, após estudo dos crimes de feminicídio, dos conceitos de violência de gênero, e patriarcado, encontramos alguns dos possíveis motivos, para a perpetuação de tais crimes na nossa sociedade e analisamos as soluções exitosas no Estado de Mato Grosso do Sul, para o enfrentamento de tal problema.

No caso da violência de gênero, a mulher é considerada um objeto pelo agressor e por ela mesma, porque se equipara também, nas relações de gênero e de violência, como um não-sujeito. Mas isso não quer dizer que as mulheres sejam cúmplices ou responsáveis pela violência que sofrem na sociedade, pois os papéis sociais são utilizados para outorgar o controle das circunstâncias aos homens; para manter o desequilíbrio de poder entre os sexos; fazendo com que o homem se sinta legitimado a fazer o uso da violência, para manter a subordinação das mulheres, assim como o Direito por vezes também o faz. Exemplo disso, foi a retirada da expressão por razões de gênero da Lei do feminicídio, com o fim de invisibilizar as mulheres transexuais.

Como não dispõem de igualdade na sociedade, as mulheres só podem ceder, mas jamais podem consentir com a violência, pois não estão no mesmo patamar de igualdade do que os homens, assim, não dispõem de poder, para alterar tais estruturas por si sós. Portanto, o “poder coletivo” dos homens influencia diretamente para a ocorrência e perpetuação de crimes de feminicídio e para a desigualdade de gênero. Assim, os homens continuam a utilizar da igreja, do próprio Estado, da educação, família, mídia, do Direito e até mesmo da própria cultura baseada no patriarcado, para continuarem construindo e reproduzindo essas desigualdades, através de gerações.

Desse modo, para que a vítima de violência doméstica consiga superar o ciclo da violência, é preciso muito mais do que a “tomada de consciência” da situação da violência e das estruturas de dominação masculina, que existem na sociedade. A linguagem subliminar passada pela sociedade e pela cultura é a de que os homens, para afirmar a sua masculinidade,

a sua virilidade e a sua honra, têm de se vingar nos casos de traição e término do relacionamento amoroso, e, muitas vezes o fazem, com a prática do feminicídio, a forma mais extrema de violência.

Sendo assim, ainda permanece em nossa sociedade, a desigualdade latente entre homens e mulheres e a violência de gênero, que levam milhares de mulheres anualmente a sofrerem todos os tipos de violência física, moral e psicológica. As mulheres são assassinadas pelo simples fato de serem mulheres. E o direito teve e tem um papel crucial na manutenção e legitimação da desigualdade de gênero, ao subtrair os direitos das mulheres durante gerações inteiras. Mas o Direito pode vir a ser também, o local para mudança nessas estruturas de poder, através de ações afirmativas e do avanço da legislação, sob a perspectiva dos Direitos Humanos das Mulheres.

Portanto, a concepção atual de mulher na sociedade, não pode mais depender do que se pensa como sendo “homem” em sociedade, pois, as mulheres podem e devem se reconhecer e criar sua própria identidade, independente da identidade masculina. A identidade feminina tem sido criada, inclusive, com o auxílio do movimento feminista, nas suas mais diferentes vertentes, que discute, difunde e valoriza os mais diversos tipos e categorias de mulheres, como as indígenas, camponesas, rurais, transexuais, mulheres pretas, por exemplo, demonstrando o ponto de vista de tais mulheres, sobre a sua vida e perspectivas da sociedade e do mundo no qual vivem.

Essas são algumas das hipóteses levantadas na pesquisa, que justificam ainda ocorrerem crimes de feminicídio no país, ou seja, a profunda diferença nas estruturas de poder existentes em nossa sociedade e a cumplicidade das Instituições, do Estado e do Direito na perpetuação de tais diferenças.

As mulheres precisam de novas definições de poder e de novos modelos de convivência com a diferença, para mudar as velhas estruturas de opressão. Precisam também, reconhecer não só a si mesmas, mas também as outras várias categorias de mulheres, com seus valores e autonomias diversas, como as mulheres negras, indígenas, muçulmanas, refugiadas, camponesas, transexuais, dentre outras.

E os homens devem ser responsabilizados, porque continuam a assumir por intermédio de sua conduta em sociedade, a perpetuação da desigualdade de gêneros: E isto ocorre em razão das estruturas desiguais de poder, que faz com que os homens continuem nos melhores postos de serviço, mais bem representados politicamente, e, ainda, se aproveitando do trabalho desenvolvido pelas mulheres, no interior dos lares e na criação dos filhos.

Essa situação ocorre, por exemplo, quando não dão o espaço político necessário para as mulheres; quando as interrompem em seu momento de fala; quando roubam suas ideias; quando não dividem os cuidados com o lar e os filhos; quando não as reconhecem como sujeitos dotados de autonomia e vontade; quando normalizam situações de violência praticadas contra as mulheres. Os homens têm de reconhecer sua posição equivocada de dominação sobre as mulheres, de que se aproveitam e se beneficiam de tal situação e, por isso, devem se responsabilizar também pela efetiva mudança dessa desigualdade, com o fim de se alcançar uma sociedade mais equânime, em que a democracia plena seja efetiva.

A CEDAW determina aos Estados duas grandes obrigações: eliminar a discriminação contra as mulheres e promover a igualdade entre homens e mulheres. Dentre as medidas a serem adotadas pelos Estados, estão as que garantem a igualdade de acesso das mulheres à educação, à saúde, ao trabalho. Os Estados têm o poder-dever de eliminar a discriminação contra as mulheres, com a adoção não só de medidas legais e programáticas, mas, principalmente, de políticas públicas voltadas para a implementação da igualdade de gênero, com a finalidade de se atingir uma Democracia plena.

Dessa forma, as políticas públicas são o caminho necessário para que haja mudança efetiva nas estruturas de poder desiguais existentes hoje em nossa sociedade. Com a diminuição da desigualdade e da violência em razão do gênero, conseguiremos também reduzir o número de feminicídios.

O Direito das Mulheres estuda o direito de ser, de existir, de ter uma identidade, de ser reconhecida na sociedade, ou seja, o direito de ter direitos. Os mais diversos movimentos feministas, têm uma pauta em comum: o de que as mulheres têm direito a resolver o que querem ser e de viver uma vida sem violência.

O primeiro Plano Nacional de Políticas para as mulheres (PNPM) foi elaborado a partir das discussões e agendas da primeira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, ocorrida em 2004. Um dos objetivos do plano foi a determinação da criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Tal Política apresenta as diretrizes e ações que devem ser implementadas pelo Estado brasileiro, através de suas instituições; nela foram apresentados os conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres. Tem como princípios a igualdade e o respeito à diversidade, a equidade, a autonomia das mulheres, laicidade do Estado, universalidade das políticas públicas, justiça social, transparência dos atos públicos, participação e controle social.

Por autonomia das mulheres se entende não só o poder de decisão sobre os seus corpos e suas vidas, mas a garantia de participação nas decisões da comunidade e do país, portanto, a participação política no executivo, no legislativo e a presença no poder judiciário se fazem necessárias para a garantia de tal princípio. A igualdade implica não só que mulheres e homens são iguais em direitos, mas o respeito às mulheres, levando-se em conta os marcadores raciais, sociais, regionais, culturais, dentre outros, nos diferentes momentos de vida das mulheres.

A política pública deve ser intersetorial e multifacetada, porque a violência de gênero é um fenômeno complexo que envolve questões étnico-raciais, de classe, de geração, devendo tais dimensões serem reconhecidas e enfrentadas pelo Estado, quando da formulação de políticas públicas para garantia da integralidade de atendimento às mulheres.

Assim, concorreu para a elaboração de novas políticas públicas no Brasil e para o aprimoramento da nossa legislação interna, o Relatório Final a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, realizada para investigar os crimes de violência contra as mulheres no país.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito determinou que o crime de feminicídio fosse tipificado no Brasil, para evitar a impunidade e reconhecer na forma da lei, que as mulheres estão sendo mortas, pelo simples fato de serem mulheres.

Assim, a nomeação do feminicídio e a sua inclusão na legislação do Brasil, com os aprimoramentos ainda em trâmite, servirão para fazer o diagnóstico preciso desse problema, ou seja, o da morte de mulheres por razões de gênero. E isto, porque quando damos nome a um problema, estamos aptos para enfrentá-lo da melhor forma, com conhecimento da sua extensão, causas, consequências e possíveis soluções.

Em decorrência disto, no dia 03 de março de 2015, foi aprovado o Projeto de Lei n. 8.305/14 do Senado Federal, que incluiu o feminicídio como uma qualificadora no crime de homicídio, classificando-o, ainda, como crime hediondo. Assim, a tipificação do feminicídio, o reconhecimento desse problema e a sua nomeação, foram importantes para o reconhecimento do delito como crime de ódio perpetrado contra as mulheres.

Nos feminicídios, existe uma pessoa que exerce controle sobre a outra. E o feminicídio é o seu último ato de controle, ou seja, o agressor dispõe da vida da outra pessoa quando percebe que ela escapa ou que não responde ao seu controle absoluto. As mortes em decorrência da violência de gênero revelam que os homens, não admitem o uso que a mulher faz de sua própria autonomia. A violência aparece como uma resposta, à intenção de libertação do controle exercido pelo outro.

O Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica foi implementado no âmbito do Ministério Público no ano de 2017, mas a coleta de dados de feminicídio ainda é de exigência recente. O Sistema de Cadastro de Feminicídio foi implementado no âmbito do CNMP somente em julho de 2018, quando os dados por iniciativa da Estratégia Nacional de Segurança Pública (ENASP) juntamente com o CNMP, passou a recepcionar os dados nacionais sobre feminicídio dos Ministérios Públicos dos estados da federação, de modo padronizado, para produzir informações uniformizadas sobre o tema.

Portanto, a criação de banco de dados, como o Cadastro Nacional de Medidas Protetivas e o Dossiê Feminicídio do Ministério Público Estadual, servem para traçar o perfil dos agressores e das vítimas, analisar os casos ocorridos e traçar metas para o aprimoramento dos serviços públicos, das políticas públicas e para a implementação de avanços em nossa legislação.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada por 188 estados, determina aos Estados duas grandes obrigações: eliminar a discriminação contra as mulheres e promover a igualdade entre homens e mulheres. Dentre as medidas a serem adotadas por eles, estão as que garantem a igualdade de acesso das mulheres à educação, à saúde, ao trabalho.

Dessa forma, caberá ao Poder Legislativo a adequação da legislação para atingir tal objetivo, ou seja, de não discriminação e de igualdade de gênero. E ao Poder Executivo caberá a criação e fomentação de políticas públicas com a perspectiva de gênero e, ao Poder Judiciário, a fiscalização e a garantia de que a igualdade e a não discriminação sejam adotadas com a observância dos documentos internacionais.

A importância de uma maior participação política das mulheres nos cargos de poder e tomada de decisão, está sem dúvida, na criação de políticas públicas voltadas para a erradicação de desigualdade entre os gêneros e de melhores condições de vida para as mulheres e meninas.

Quanto às políticas públicas, a universalidade determina a implementação de medidas preventivas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça. Devem ainda, serem garantidos o debate e a participação das mulheres em sua formulação, implementação e no controle social e na avaliação. Tem a finalidade de prevenir e combater a violência contra as mulheres com fundamento nos instrumentos internacionais de direitos humanos e na legislação nacional, assim como, o objetivo de explicitar os fundamentos conceituais e políticos de enfrentamento

à violência contra as mulheres, que orientam a formulação e a execução das políticas públicas, para a erradicação da violência e assistência a elas em situação de violência.

Os feminicídios são crimes de ódio e discriminação contra as mulheres, sendo crimes evitáveis, que só continuam a ocorrer por conta da falta de atuação prévia estatal, através de medidas de prevenção, bem como, pela ineficiência do Estado em investigar e punir devidamente os autores de tais delitos.

Nesse sentido, a dignidade da vítima deve ser garantida pelo Estado, ainda mais durante a instrução criminal, quando esta já teve a sua dignidade aviltada pela prática de um delito, porque o próprio Estado falhou na prevenção do delito e na proteção da vítima. Isto é, se o Estado tivesse intervindo preventivamente para proteger a vítima de violência de gênero, e tivesse interrompido o ciclo de violência, com uma política pública como a medida protetiva, por exemplo, o feminicídio poderia ter sido evitado.

Assim, deve o mesmo Estado, fazer de tudo para garantir que durante a investigação e o processo de um crime, a vítima tenha garantidos os seus direitos à verdade, o acesso à justiça e o seu direito à memória, preservados, bem como, que a sua dignidade seja reparada através da punição do autor do delito e da aplicação de uma indenização justa para a vítima e/ou seus familiares.

O Estado pode ser o responsável pelo prolongamento indefinido do processo de vitimização da vítima, tanto por ação, quanto por omissão dos seus agentes: juízes, promotores, advogados, defensores públicos e funcionários em geral, os quais podem silenciar diante das agressões e humilhações praticadas contra a vítima durante o processo e coleta de provas, como também, podem serem os autores de tais condutas que atentam contra a dignidade da vítima e testemunhas, razão pela qual foi criada a Lei Mariana Ferrer, que adveio do Projeto de Lei nº 5.096/20, aprovado em outubro de 2021.

Por outro lado, as medidas protetivas são umas das políticas públicas criadas através da Lei Maria da Penha, mais eficazes para prevenir a continuidade de muitos crimes de violência doméstica e evitar o feminicídio. O ato do Judiciário de determinar ao agressor que fique longe da vítima e não a contate, demonstra que a vítima está sendo acompanhada, evidencia que o descumprimento da ordem poderá causar a prisão do agressor e a condenação por outro crime, de desobediência à ordem judicial, e tem efeito psicológico sobre a conduta do agressor.

As estatísticas demonstram, que a concessão das medidas protetivas, em tempo célere e com a devida fiscalização das medidas deferidas pela Patrulha Maria da Penha ou pelo

PROMUSE no Estado de Mato Grosso do Sul, tem o poder de barrar o ciclo da violência e evitar a ocorrência de um feminicídio. Os crimes contra a vida de mulheres ocorrem, em regra, quando as vítimas silenciam por medo ou quando o Estado se omite em apurar as ameaças relatadas pelas vítimas, quando não aplica ou demora para aplicar as medidas previstas na lei, como as medidas protetivas.

Além da criação da Patrulha Maria da Penha e do PROMUSE no âmbito da polícia militar, para a fiscalização das medidas protetivas e prevenção de ocorrência de crimes de violência de gênero contra as mulheres, foi importante a implantação da Casa da Mulher Brasileira no Estado de Mato Grosso do Sul, com o fim de evitar a revitimização das vítimas, através de um atendimento integrado da rede de atendimento à mulher, como uma das ações do Programa Mulher: viver sem violência do Governo Federal.

A Casa da Mulher Brasileira tem em seu interior os mais diversos serviços de atendimento às mulheres, como o Poder Judiciário, a DEAM, o Ministério Público, acolhimento psicossocial, Patrulha Maria da Penha, entre outros, fato que possibilita um atendimento mais célere e efetivo para a mulher em situação de violência, sendo um facilitador para o rompimento do ciclo de violência.

Há a necessidade de criação, implementação e aprimoramento de mecanismos de monitoramento das políticas públicas efetivadas no Estado, para o enfrentamento ao feminicídio, sendo que os mecanismos autônomos, como os observatórios de violência, são imprescindíveis para verificar a eficácia da legislação em vigor. Além disso, há a necessidade de uma melhor coleta e avaliação dos dados de violência no Estado, e dos dados de atendimento, não só da Patrulha Maria da Penha, mas da própria Casa da Mulher Brasileira. O estudo de tais dados, servirá para um melhor aprimoramento das políticas públicas já existentes no Estado, bem como, influenciará na tomada de decisão por parte dos gestores públicos.

A Casa da Mulher Brasileira como uma das estratégias de ação do Programa “*Mulher, viver sem Violência*”, possibilita o melhor atendimento das vítimas de violência doméstica e auxilia no enfrentamento ao feminicídio. Mas precisa de implementação de outras políticas públicas, para que seu trabalho seja efetivo, portanto, a continuidade do trabalho em rede, com a transversalização das políticas públicas em todo o Estado, possibilita um melhor atendimento das mulheres vítimas de violência. Sendo necessário que tal política pública seja uma política de Estado, e não só uma política pública de governo, isto é, que através de Lei seja determinada a continuidade de tal política pública, devendo haver inclusive dotação orçamentária garantida através da legislação.

A Casa da Mulher Brasileira tem feito esse papel de acionar o fluxo da rede de atendimento, de forma a ser mais ágil e eficiente no atendimento das mulheres vítimas de violência. Assim, a capacitação continuada de seus funcionários e dos servidores das mais diversas instituições que a compõem, é necessária para o aprimoramento da política pública.

Além disso, a criação de leis estaduais, como a Lei Maria da Penha vai à Escola e o Plano de Enfrentamento ao Feminicídio, são fundamentais para o desenvolvimento de iniciativas como a Casa da Mulher Brasileira. A educação em direitos humanos e voltada para a erradicação da violência de gênero são imprescindíveis para uma mudança da sociedade, que ainda é muito influenciada pelo patriarcado e pela violência simbólica.

Quando uma mulher é atacada por um homem, no ambiente doméstico, no trabalho, pode ser por desigualdade de gênero (violência de gênero), mas, quando uma mulher ataca um homem, fato bem mais raro de ocorrer, verifica-se que nenhuma o faz por violência de gênero. Portanto, o reconhecimento da situação de violência contra as mulheres, como um grave problema brasileiro, fez com que, a partir da reestruturação do Plano Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, com a consequente criação do Programa Mulher Viver sem Violência e da Casa da Mulher Brasileira, como uma de suas ações, fosse sedimentada na agenda governamental do nosso país, a erradicação da violência contra as mulheres.

Tal fato é comprovado pela continuidade da Casa da Mulher Brasileira como uma política pública de Estado, porque, mesmo sob o comando de diversos partidos e agendas políticas nos vários municípios em que se instalou, inclusive no município de Campo Grande/MS, foi aceita pela sociedade e reconhecida como uma política pública necessária e imprescindível para o enfrentamento do feminicídio. Além da Casa da Mulher Brasileira, várias outras políticas públicas, continuam a ser implementadas no Brasil, na esteira da proteção dos Direitos das Mulheres, tais como, o aumento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Lei do Feminicídio e criação de várias outras leis estaduais e serviços de atendimento às mulheres, como a Lei n. 5539/2020.

Entretanto, ainda é necessário que além de política de Estado, as políticas públicas voltadas para o combate à violência contra as mulheres, seja verdadeira prioridade para o Estado brasileiro, através de seus governantes, inclusive com a destinação e aplicação correta de recursos públicos, para a continuidade de tais políticas públicas. O Ministério Público deve inclusive, participar ativamente da elaboração de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero, pois, como órgão constitucional e guardião dos direitos

fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil, para a elaboração de políticas públicas mais eficazes.

No entanto, o processo decisório sobre o problema da violência de gênero no Brasil deve estar situado, não somente na necessidade de criação de leis (Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio), mas principalmente, no âmbito do Poder Executivo, que deve fomentar políticas públicas, nos estados e municípios, para o fortalecimento da rede de atendimento à mulher, com a criação de novos serviços, como o da Casa da Mulher Brasileira, e ampliação de outros já existentes, como patrulhas Maria da Penha, Casas Abrigo, Centros de Atendimento à Mulher, ampliação de capacitação de profissionais da rede de atendimento, ampliação e criação de novas DEAMs ao redor do país.

Por outro lado, a definição de metas pelas empresas, para promover e contratar mulheres com critérios claros e o preparo de candidatas mulheres para cargos de gerência, são alternativas já existentes em diversas companhias, para a redução desigualdade de gênero nas empresas. Mas ainda precisamos rever, através até mesmo da implementação de legislação, a estrutura e as políticas das empresas e dos serviços públicos, para trazer mais igualdade de gênero e diversidade, inclusive com a garantia de igualdade salarial para homens e mulheres, quando desempenharem os mesmos cargos, através de uma fiscalização efetiva.

A educação é o melhor meio para a prevenção e combate à violência, sendo um mecanismo eficiente na erradicação da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, pois *a escola é parte fundamental no processo educacional para uma cultura preventiva e não violenta*. Falar sobre a Lei Maria da Penha nas escolas, visa à formação de uma nova cultura, uma nova consciência com os adolescentes – para que as meninas saibam quais são os seus direitos e possam exercê-los e para que os meninos saibam que determinadas atitudes que praticam, violam direitos e podem ser consideradas crimes.

O Estado de Mato Grosso do Sul tem incluído em sua legislação estadual, verdadeiras políticas públicas e ações para o enfrentamento da violência contra as mulheres e para a redução da desigualdade de gênero. Uma das primeiras iniciativas de educação, é a capacitação sobre a Lei Maria da Penha nas escolas estaduais e municipais. Denominada “Maria da Penha vai à Escola”, tal iniciativa começou ainda no ano de 2015, com a ajuda de vários profissionais da rede de atendimento, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da OAB-MS, que se dispuseram a fazer palestrar nas escolas sobre a Lei Maria da Penha.

Em 2016 a SPPM lançou a campanha “Agosto Lilás”, que no mesmo ano se tornou a Lei 4.969/2016, que contempla também o Programa “Maria da Penha vai à Escola”, priorizando

ações educacionais para os alunos da rede estadual do ensino médio, podendo o projeto ser replicado nas escolas municipais e particulares do Estado de Mato Grosso do Sul.

Atualmente, além da capital, mais 24 municípios do Estado possuem leis municipais instituindo a campanha “Agosto Lilás” e o Programa “Maria da Penha vai à Escola”. Tais iniciativas já são parte do calendário das escolas do Estado de Mato Grosso do Sul, que devem incluir em seus conteúdos, de forma transversal, noções sobre a Lei Maria da Penha, com discussões críticas a seu respeito, conforme determina a Lei n. 5.539 de 13 de julho de 2020.

O Estado também implementou as Diretrizes Nacionais Feminicídio e já tem em várias cidades Grupos Reflexivos para os Agressores, iniciativa imprescindíveis e importantes para o enfrentamento aos crimes de feminicídio. A melhor investigação e processo de tais crimes, já refletiu nos dados da violência, segundo o Dossiê Feminicídio do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, o julgamento de processos realizados a partir de 2015, têm obtido condenações no delito de feminicídio em quase todos os casos de crimes de feminicídio consumados, comprovando que a adoção da perspectiva de gênero em tais processos e julgamentos, causou a redução da impunidade. Os Grupos Reflexivos para Agressores também são instrumento para a não reincidência dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher e para a mudança da cultura patriarcal, e estão sendo aprimorados e expandidos no Estado de Mato Grosso do Sul.

E a Lei n. 5.202 de 30 de maio de 2018, incluiu no calendário oficial do Estado, o “Dia Estadual de Combate ao Feminicídio” e a “Semana Estadual de Combate ao Feminicídio”, com o objetivo de chamar a atenção de toda a sociedade, para o necessário enfrentamento que devemos fazer à violência contra as mulheres.

Em parceria com os Poderes Legislativo e Judiciário, com várias instituições não governamentais, órgãos públicos e privados e com diferentes segmentos de mulheres, desde 2019 é realizada anualmente a “Campanha Estadual de Combate ao Feminicídio”, que se inicia no dia 1º de junho e se estende durante toda a semana, com várias atividades para sensibilização e conscientização da sociedade sobre a violência contra a mulher.

O Decreto nº 15.325, de 10 de dezembro de 2019, instituiu o Plano Estadual de Combate ao Feminicídio, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Tem como objetivo principal, sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a violência sofrida pelas mulheres, e evitar a revitimização e a violência institucional da mulher em situação de violência.

Segundo tal normativa, cada órgão governamental, considerando sua atuação e competências, deve articular suas ações de forma transversal e integrada com os demais, para executar projetos e políticas para prevenir e/ou erradicar a violência contra mulheres e criar mecanismos para fortalecer os programas já executados, devendo desenvolver políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e capacitar seus agentes públicos para um atendimento humanizado e qualificado, observadas as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres (feminicídios).

Por fim, o Plano apresenta seis propostas para atuação transversal e intersetorial, por meio de ações, projetos, programas e políticas para prevenir e erradicar a violência contra mulheres, seja pelos órgãos governamentais – estaduais e municipais, seja em parceria com instituições públicas e privadas:

- I** - Incentivar o fortalecimento e a ampliação dos Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, em municípios do interior;
- II** - Promover e incentivar a capacitação contínua da rede de atendimento à mulher, com atenção aos municípios do interior;
- III** - apoiar e incentivar a realização de audiências públicas nas Câmaras Municipais, visando a debater a violência contra as mulheres;
- IV** - Apoiar e incentivar programas para ressocialização dos homens, autores de violência;
- V** - Dar visibilidade às ações de enfrentamento ao feminicídio e, de modo específico, à Lei Estadual nº 5.202, de 30 de maio de 2018, que instituiu, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual de Combate ao Feminicídio" e a "Semana Estadual de Combate ao Feminicídio";
- VI** - Usar, nas campanhas institucionais, legendas e/ou intérpretes na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A promoção de políticas públicas e ações concretas para a busca da igualdade de gênero, no mercado de trabalho, também é uma meta a ser implementada pelo Estado.

Assim, foi instituído o Selo Social "Empresa Amiga da Mulher", tal selo representa o reconhecimento de práticas inovadoras que valorizam e promovem os direitos das mulheres no ambiente de trabalho, incentivando a sua inserção no mercado de trabalho e abrindo portas para um futuro mais digno e igualitário

Além disso, para que a impunidade seja reduzida e as mulheres vítimas tenham confiança no sistema de justiça, é necessário que haja mais mulheres julgando os delitos.

Segundo o Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário no Brasil do ano de 2020, atualmente ainda existe no Brasil, baixa participação feminina na magistratura, apesar de um significativo aumento nos últimos dez anos.

No entanto, a Justiça ainda continua sendo prioritariamente masculina, fato que impacta diretamente no número de demandas ligadas ao ODS 5, da Agenda 2030. Existem no

país, um total de 535.753 demandas que envolvem igualdade de gênero no Brasil, conforme dados da Justiça em Números, que são julgadas essencialmente por magistrados homens.

Dessa forma, mudanças no sistema de justiça ainda são necessárias, para que nos julgamentos de processos de crimes de feminicídio e nos demais crimes, que a ausência de mulheres nos cargos da magistratura, não sirva para perpetuar a discriminação e a falta de igualdade existente entre homens e mulheres na sociedade, através de decisões judiciais que apesar de neutras, sempre carregam em si a cultura, o ponto de vista e a perspectiva da sociedade por parte de quem julga.

Sendo assim, o Brasil ainda precisa aprovar leis que determinem a igualdade de gênero nas carreiras jurídicas, inclusive na magistratura, para que o Direito não continue a ser um perpetuador de discriminação em relação às vítimas mulheres. Para gerar um sistema de justiça mais igualitário, que tenha sensibilidade pela condição das mulheres, necessariamente precisaremos de mais juízas no Poder Judiciário, fato que impactará diretamente nas sentenças, possibilitará o ponto de vista das mulheres sobre os mais diversos assuntos, e influenciará para uma sociedade mais democrática.

Portanto, o Brasil ainda precisa aprovar leis que determinem a igualdade de gênero nas carreiras jurídicas, inclusive na magistratura, para que o Direito não continue a ser um perpetuador de discriminação em relação às vítimas mulheres. A aprovação de lei que determine a paridade nas vagas de concursos para os cargos do Poder Judiciário, Magistratura, Defensoria Pública e demais carreiras jurídicas, ainda é necessária como ação afirmativa para se atingir a efetividade da Agenda 2030, dos ditames de igualdade da nossa Constituição Federal, e da normativa de direitos humanos internacional, a que o Brasil se comprometeu cumprir.

A Câmara de Deputados já aprovou a criação de uma política nacional de valorização das mulheres na área da segurança pública, com a reserva ainda que modesta, de 20% das vagas relacionadas à segurança pública para as mulheres, através do Projeto de Lei n. 1529/21, que ainda precisa de aprovação no Senado Federal.

Por outro lado, no dia 29 de abril de 2022, a Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul, através de seus conselheiros estaduais, aprovou por unanimidade a paridade de gênero para a lista sêxtupla do Quinto Constitucional. A paridade de gênero na lista sêxtupla da OAB/MS possibilitará um Poder Judiciário mais democrático e heterogêneo.

O feminismo é incontornável, no dizer de Pimentel e Bianchini (2021), portanto, os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas fazem parte dos direitos humanos universais, sendo incontornáveis, não admitindo retrocesso. Portanto, o feminismo deve se expandir por toda a

sociedade, inclusive para a reestruturação do Direito e de sua legislação, para que a Democracia seja alcançada e os Direitos Humanos das Mulheres sejam efetivados.

Dessa maneira, o direito de a mulher viver sem violência, previsto na Convenção de Belém do Pará (1994), na Constituição Federal de 1998 e na Lei Maria da Penha, bem como, no Programa Mulher Viver sem violência, ainda não foi totalmente efetivado em nosso País e no Estado de Mato Grosso do Sul, pois os índices de violência ainda se mostram altos, apesar das políticas públicas já implementadas.

Paradoxalmente, os dados da Casa da Mulher Brasileira comprovam que houve uma redução das cifras ocultas de violência contra as mulheres, com o aumento de atendimentos, registros de ocorrência, processos judiciais, e, principalmente, de deferimento de medidas protetivas, sendo que, entre 3 de fevereiro de 2015 e 31 de dezembro de 2020, foram deferidas 21.236 medidas protetivas, registrados 43.669 boletins de ocorrência, conforme Relatório de Gestão da Casa da Mulher Brasileira.

Conclui-se, desse modo, que a implementação da Casa da Mulher Brasileira, da Patrulha Maria da Penha, do PROMUSE, bem como, a criação de leis estaduais para a redução da violência de gênero no Estado de Mato Grosso do Sul, estão em consonância com os objetivos do programa governamental Mulher Viver sem Violência, pois atendem às determinações de integração dos serviços oferecidos às mulheres no âmbito do sistema da justiça, de atendimento mais humanizado, com capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

Mas, para a redução dos crimes de feminicídio no Estado de Mato Grosso do Sul e no Brasil, há ainda a necessidade de mudanças efetivas nas estruturas de poder desiguais existentes na nossa sociedade. Para que isto ocorra, a educação, o Direito, a sociedade e o Estado devem continuar a aprimorar as políticas públicas existentes e a legislação interna, no sentido de reduzir a desigualdade entre os gêneros e fomentar a autonomia das mulheres em sociedade.

REFERÊNCIAS:

A Casa da Mulher Brasileira e a Política de Enfrentamento à Violência de Gênero: um estudo de representações sociais. Gabriel Luís Pereira Nolasco, Zaira de Andrade Lopes, Iara Oliveira Meireles. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498679083_ARQUIVO_Textocompletofazendogenero.pdf. Acesso em.: 06/ fev. 2022.

AIDAR, Bruno. *Desembargador de Goiás ameaça deixar audiência por causa de roupa de advogada*. 2017. Disponível in: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/desembargador-de-goias-ameaca-deixar-audiencia-por-causa-de-roupa-de-advogada-102647/>. Acesso em: 18 julh.2021.

ALVES, Tainá da Silva. Atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no Estado da Bahia: Da naturalização da violência à omissão do estatal Salvador. Orientadora: Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira, 2021. 197 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito - Universidade Católica do Salvador, Salvador - BA. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4419/1/TCCTAIN%c3%81ALVES.pdf>. Acesso em 17.05.2022.

ATLAS da Violência 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em: 26 julh. 2021.

ATLAS da Violência 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2022.

AGENDA 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>. Acesso em: 29 mai. 2020.

ANGELO, Tiago. De 1988 para cá, houve quase 60% de aumento de mulheres na magistratura. *Consultor Jurídico*, Equidade de gênero, publicado em: 08.03.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/houve-60-aumento-mulheres-magistratura>. Acesso em 27 de abril de 2022.

BARROS, F. D.; SOUZA, R. de. *Feminicídio: Controvérsias e Aspectos Práticos*. Leme, São Paulo. Editora: JH Mizuno, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo Sexo: Volume 2*. Tradução Sérgio Milliet. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 2019.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. *Crimes contra as Mulheres. Lei Maria da Penha. Crimes Sexuais. Feminicídio*. Editora JusPodiVM, 3ª ed., 2021.

BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUCCI, M. P. D. *Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos*. Direitos humanos e políticas públicas. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. Cadernos Pólis. Disponível em:

<http://www.comitepaz.org.br/download/Direitos%20Humanos%20e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, P. *A Dominação Masculina, a condição feminina e a violência simbólica*. Editora Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 17ª ed., 2020.

BOURDIEU, P. *Conceitos Fundamentais*. Editora Vozes: Petrópolis-RJ, 2018.

BUENO, R. A. V. P.; PAULA, A. V.; MASARO, R. E. *Justiça para Tod@s? Gênero e Trabalho na Magistratura Brasileira: um referencial teórico*. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.org/articles/210404432.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2022.

BUTLER, J. *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro: 18ª Edição, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. *Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescentes*. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 30 de abril de 2022.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 15.325/2019*. Disponível em: http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/DECRETO-No-15.325-DE-10_12_2019.pdf. Acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. *Decreto Lei nº 5.202/2018*. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/LEI-No-5.202-DE-30_05_2018.pdf. Acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 de abril de 2022.

BRANDALISE, Camila; GONZALEZ, Marian. Caso Mari Ferrer deve ir ao STJ após nova absolvição do empresário. *Pragmatismo Político*, 08.10.2021, Mulheres Violadas. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2021/10/caso-mari-ferrer-stj-nova-absolvicao-empresario.html>. Acesso em: 24/01/2022.

BRASIL. *Lei nº 7.353/85*. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498679083_ARQUIVO_Textocompletofazendogenero.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. *Lei 13.641/18: Novo Recrudescimento na Lei Maria da Penha*. Rejane Alves de Arruda. IBCCRIM. Boletim 311 de outubro de 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL, *Lei nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 01 de março de 2022.

BRASIL. *Lei n. 11.719/2008*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111719.htm. Acesso em 30 de abril de 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.871/2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm. Acesso em 30 de abril de 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.104/2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 30 de abril de 2022.

BRASIL. *Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes de Mulheres (femicídios/feminicídios)*, ONU Mulheres, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/files/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. *PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.568, DE 2019 NA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER*. Apud. SASTRE, Kátia. 18 DE MAIO DE 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013257&filename=Tramitacao-PL+1568/2019. Acesso em 27 de fev. de 2022.

BRASIL. *PARECER PROFERIDO EM PELNÁRIO AO PL Nº 1568 DE 2019 NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*. Apud. SASTRE, Kátia. 18 DE MAIO DE 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013256&filename=Tramitacao-PL+1568/2019. Acesso em 27 de fev. de 2022.

BRASIL. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/files/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em: 29 julh. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Anais da Conferência - Brasília*: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 164 p. (Série Documentos) 1. Disponível em: <http://transformatoriomargaridas.org.br/sistema/wp-content/uploads/2015/02/8.-Anais-I-confer-politicas-para-mulheres.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – *Relatório de Implementação* – 2005, 2006, 116p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/pnpm/pnpm-relatorio.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília*: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 236 p. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em 26 de abr. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – Relatório de Implementação* – 2005, 2006, 116p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/pnpm/pnpm-relatorio.pdf>. Acesso em 15.03.2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília*: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 236 p. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em 15.03.2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 4196/2020*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922845&filename=PL+4196/2020. Acesso em: 27 de fev. de 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 781/2020*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141133>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei n° 1012*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141220>. Acesso em 30 de abril de 2022.

BRASIL. *Protocolo de Atendimento da Casa da Mulher Brasileira é lançado em Brasília*. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 04/11/2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/novembro/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-da-casa-da-mulher-brasileira-sao-lancados-em-brasilia>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. *Relatório de Gestão da Casa da Mulher Brasileira, ano 2021*. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1lpqknrUkshg0tDb9aYM4hCZLPCgCfaDi/view>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. *Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial*. 21.03.2003. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Secretaria_de_Pol%C3%ADticas_de_Promo%C3%A7%C3%A3o_da_Igualdade_Racial. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. *Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres*. *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*, 03.09.2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>). Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. *Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ano base 2007*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ppa/ppa_2004_2007_avaliacao_2007/vol1t2/27_se_mulheres.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. *Senado aprova criação de Delegacias de atendimento à Mulher*. Senado Notícias, 11.03.2021, Plenário. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/11/senado-aprova-criacao-de-delegacias-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em 21 jun. 2021.

BRASIL. *Subsecretaria de Políticas para as Mulheres*. Disponível em: <https://www.secid.ms.gov.br/mulheres-3/>. Acesso em 22 jun. 2021.

BRASIL. *Subsecretaria de Políticas para as Mulheres*. Disponível em: <http://www.campogrande.ms.gov.br/semu/>. Acesso em 19 julh. 2021.

BRUNO, Beatricce. Projeto Paralelas é apresentado a gestoras de políticas para mulheres de 13 Estados. *Governo do Estado Mato Grosso do Sul*, Portal do Governo Mato Grosso do Sul, publicado em 22/07/2020. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/projeto-paralelas-e-apresentado-a-gestoras-de-politicas-para-mulheres-de-13-estados/>. Acesso em 24/04/2022.

CADASTRO de feminicídio. *Conselho Nacional do Ministério Público*. Relatórios em BI, CNMP. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/relatorios-em-bi/12431-cadastro-de-feminicidio>. Acesso em 13 de fev. de 2022.

CADASTRO Nacional de Violência Doméstica atualiza versão para facilitar registros no sistema. *Conselho Nacional do Ministério Público*, Violência Doméstica, 20.03.2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13004-cadastro-nacional-de-violencia-domestica-atualiza-versao-para-facilitar-registros-no-sistema>. Acesso em 30 de abril de 2022.

CADASTRO Nacional de Violência Doméstica do Conselho Nacional do Ministério Público. *Conselho Nacional do Ministério Público*, setembro de 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/documentos/2022/Relatorio_CNVD_2021.pdf. Acesso em 13 de fev. de 2022.

CÂMARA aprova projeto que cria política de valorização das mulheres na área de segurança pública. *Câmara dos Deputados*, Notícias, 15.03.2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/858303-camara-aprova-projeto-que-cria-politica-de-valorizacao-das-mulheres-na-area-de-seguranca-publica/>. Acesso em 25 de abril de 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; OMOTO, João Akira; SILVA, Marisa Viegas e; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (Org.). *Perspectivas de Gênero e o Sistema de Justiça Brasileiro*. Brasília: ESMPU, 2019.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos. Corte Interamericana De Derechos Humanos Caso González Y Otras* (“Campo Algodonero”) Vs. México. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

COELHO, W. B.; SAMPAIO, P. M. M. *Entrevista - Nilma Lino Gomes*. 2013. Disponível em: <https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/view/72>. Acesso em 21 jun. 2021.

COMITÊ para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. (CEDAW). Caso Alynne da Silva Pimentel. *Governo Federal*, Relatório do Governo Brasileiro/agosto 2014, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/Relatorio2014CasoAlynne22agosto1v.pdf>. Acesso em: 26 julh. 2021.

COMPARATO, F. K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONCURSO para juiz veta mulher de calça. *Folha de São Paulo*: Cotidiano, publicado em 02.09.1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/9/02/cotidiano/27.html>. Acesso em: 19 julh. 2021.

CONHEÇA o artigo de Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel “Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. *Governo Federal*, 17.10.2007, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2007/10/not_artigo_flavia_silvia. Acesso em: 22 ago.2021.

CONQUISTA HISTÓRICA: Conselheiros Estaduais aprovam, por unanimidade, a paridade de gênero para o Quinto Constitucional. *OAB Mato Grosso do Sul*, Notícias, 29.04.2022. Disponível em: <https://oabms.org.br/conquista-historica-conselheiros-estaduais-aprovam-por-unanimidade-a-paridade-de-genero-para-o-quinto-constitucional/>. Acesso em 30 de abr. de 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico de Participação Feminina no Poder Judiciário*. Brasília: DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça*. – Brasília: CNJ, 2021. Anual. 340 p: il. Color. *Justiça em números 2021*. Disponível

em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2022.

CONSELHO Nacional dos Direitos da Mulher- CNDM. *Governo Federal*, 01.01.2011, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CORDEIRO, E. de S. *Violência contra mulher é crime: a Lei Maria da Penha e um trabalho de grupo com agressor*. Curitiba: Juruá, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO. *SENTENÇA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 27 de fev. de 2022.

CNP: Estudo mostra que mulheres recebem 30% a menos que homens no mercado de trabalho formal. *Governo Federal*, 05.12.2017, Ministério da Economia. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2017/dezembro/cnp-estudo-mostra-que-mulheres-recebem-30-a-menos-que-homens-no-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em 26 julh. 2021.

CRESCE número de mulheres candidatas e eleitas no pleito de 2020. *Agência Senado*, 16.11.2020, [Especial/Eleições](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/16/cresce-numero-de-mulheres-candidatas-e-eleitas-no-pleito-de-2020). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/16/cresce-numero-de-mulheres-candidatas-e-eleitas-no-pleito-de-2020>. Acesso em: 02.02.2022.

CYFER, Ingrid. *Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e a “questão do sujeito” na teoria crítica feminista*. Abril/ 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNBXJFXCMmCKzKbnnP6t/?lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2021.

DADOS sobre condenações pela Lei Maria da Penha são incompletos. *G1 Notícias*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/dados-sobre-condenacoes-pela-lei-maria-da-penha-sao-incompletos.html>. Acesso em 13 de fev. de 2022.

DAHLBURG, L. L.; Krug, E. G. *Revista Ciência e Saúde Coletiva* 11 (sup), 1163-1178, 2007. *Violência: um problema global de saúde pública*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 de fev. de 2022.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. *Portal do Direito Internacional*, Viena, 14-15 de junho de 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

DECLARAÇÃO sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Dez/1993. Disponível em:

<file:///C:/Users/lucianarabelo/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20A%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20Da%20Viol%C3%Aancia%20Contra%20As%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 26 julh. 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. *Nações Unidas Brasil*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DECRETO Nº 15.325, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto_n.15.325.pdf. Acesso em 24/04/2022.

DIA Internacional da Mulher: a CIDH chama os Estados a garantir o princípio da devida diligência reforçada e o direito de acesso à justiça durante a pandemia. *OEA*, 08.03.2021, Comunicado de Imprensa. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/052.asp>. Acesso em 15 de março de 2022.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, M. L.; SEIXAS, M. R. D`A. *A Violência Doméstica e a Cultura da Paz*. Roca: São Paulo, 2013.

DIVISÃO de patrulha Maria da Penha. *Campo Grande Prefeitura*, Secretária especial de segurança e defesa pessoal. Disponível em: <https://www.campogrande.ms.gov.br/sesdes/patrulha-maria-da-penha/>. Acesso em 18.04.2022.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTcxODY5YmItMmE0ZC00NGRhLWFmNWMTYTA5MTZkOTZmNzJkIiwidCI6ImU4OTQ5ZDFkLTM1ZDgtNGZkMi05Mzk1LWE2YjZlZTFmYzFmNSJ9>. Acesso em 13.03.2022.

FEMINICÍDIO: O que é? *Dossiê violência contra as mulheres*. AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em 01 de mar. de 2022.

FERNANDES, V. D. S. *A Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, J. A. *Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências*. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159745>. Acesso em: 7 jan. 2021.

FILHO, M. G. F. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRAZÃO, Felipe. Estupro, espancamento e morte: a tarde de horror no Piauí. *Veja*, 13.06.2015, Brasil. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/estupro-espancamento-e-morte-a-tarde-de-horror-no-piaui/>. Acesso em: 19 julh. 2021.

ELEITAS: Mulheres na Política. Instituto Update. Disponível em: https://www.impulsa.voto/wp-content/uploads/2020/10/Eleitas-Mulheres-na-Politica-Versao_PT_alta.pdf. Acesso em 30 de abril de 2022.

GONÇAVES, A. (Org). *Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento da Casa da Mulher Brasileira*. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/CasadaMulherBrasileira_DiretrizesGeraiProtocolosdeAtendimento.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

GOVERNO discute ações de combate ao feminicídio em MS. *SEGOV*: Governo do Estado Mato Grosso do Sul, Cidadania, 24.01.2020. Disponível: <https://www.segov.ms.gov.br/governo-discute-acoes-de-combate-ao-feminicidio-em-ms/>. Acesso em 30 de abril de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. *NÃO SE CALE*: Casa da Mulher Brasileira. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em 15.03.2022.

GUTIERREZ, J. P.; URQUIZA, A. H. A. *Direitos Humanos e Cidadania: Desenvolvimento pela Educação em Direitos Humanos*. Campo Grande: UFMS, 2013.

INAUGURADA Casa da Mulher Brasileira de Ceilândia (DF). *Governo Federal*, Proteção as mulheres, 20.04.2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/inaugurada-a-casa-da-mulher-brasileira-de-ceilandia-df>. Acesso em 30 de abril de 2022.

INAUGURADA mais uma Casa da Mulher Brasileira no País. *Governo do Brasil*, 23.04.2021, Combate à violência. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/inaugurada-mais-uma-casa-da-mulher-brasileira-no-pais#:~:text=Agora%2C%20j%C3%A1%20s%C3%A3o%20oitoe%20unidades,%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher>. Acesso em: 21 jun. 2021.

KRUG, E.G. (org). *World report on violence and health (Relatório Mundial sobre violência e saúde)*. Organização Mundial da Saúde, Genebra, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 18.04.2022.

HAJE, L. Lei do Feminicídio completa um ano. *Câmara dos Deputados*, 07.03.2016, Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/482421-lei-do-feminicidio-completa-um-ano/>. Acesso em: 7 jan.2021.

LEGISLAÇÃO Informatizada - LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021. *Câmara dos Deputados*, Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/11/2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14245-22-novembro-2021-791984-publicacaooriginal-163912-pl.html>. Acesso em 01 de mar. de 2022.

LEI do Feminicídio Completa um ano. *Câmara dos Deputados*, Direitos Humanos, 07.03.2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/482421-lei-do-feminicidio-completa-um-ano/>. Acesso em: 26 julh. 2021.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, J. A. F. L. de. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Leme: J. H. Mizuno, 2007.

LORDE, Audre. *PENSAMENTO FEMINISTA: Conceitos fundamentais*. Organizadora- Heloisa Buarque de Holanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 239-249.

LOPES, E. de A. *Redes Sociais Locais: Afetividade que Gera Efetividade nas Políticas Públicas*. Brasília: Annabel Lee, 2017.

MARCON, C. L. de R. *Já que viver é [ser e] ser livre*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARQUES, H. R. *Metodologia do Ensino Superior*. Campo Grande: UCDB, 2015.

MEDRADO, B.; LYRA, J. *Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades*. Rev. Estud. Fem. 16 (3), dez 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/7VrRmvB6SNMwQL5r6mXs8Sr/?lang=pt>. Acesso em: 26 julh. 2021.

MELLO, A. R. de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. *Feminicídio de Estado: A misoginia bolsonarista e as mortes de mulheres por covid-19*. 1ª ed. - São Paulo: Blimunda, 2021.

MENICUCCI, Eleonora. Casa da Mulher Brasileira começa a virar Realidade. *Governo Federal*, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/2014/05/19-05-2013-correio-braziliense-2013-casa-da-mulher-brasileira-comeca-a- virar-realidade-artigo-2013-eleonora-menicucci>. Acesso em 23 de fev. de 2022.

MEXICO. *Apuntes para la Agenda Legislativa del PRD*. Cámara de Diputados del Congreso de la Unión. Juárez, México, 2004. Disponível em: http://diputadosprd.org.mx/libros/lix/apuntes_agenda_2004.pdf. Acesso em: 04.02.2022.

MEZZAROBBA, O. C. S. M. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAS GERAIS avança no combate à violência contra a mulher. *Agência Minas*, 07.08.2020, Direitos Humanos e Segurança. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3860-minas-gerais-avanca-no-combate-a-violencia- contra-a-mulher?layout=print>. Acesso em 18.04.2022.

MINISTÉRIO das Mulheres repudia série de feminicídios no Natal. R7, 27/12/2020, Agência Estado. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/ministerio-das-mulheres-repudia-serie-de-feminicidios-no-natal-27122020>. Acesso em: 19 julh. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Disponível: <https://www.mpsp.mp.br/nucleo-de-genero>. Acesso em 08/07/2022.

MONEGATTO, Maria Coppola. Lei do feminicídio: necessidade, sanção, movimentos sociais, prós e contras, finalidade. *Jus Brasil*, 2016. Fonte: <https://mariamonegatto.jusbrasil.com.br/artigos/333410402/lei-do-femicidio-necessidade-sancao-movimentos-sociais-pros-e-contras-finalidade>) Acesso em: 26 julh. 2021.

MONITORAMENTO de MS é um dos mais eficientes do país. *AGEPEN*, Referência, 16.07.2019. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/monitoramento-de-ms-e-um-dos-mais-eficientes-do-pais/>. Acesso em 23/04/2022.

MULHERES Negras Acusam Femicídio de Estado em Audiência. Agência Senado, 08.08.2018, [Procuradoria da Mulher do Senado](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/08/mulheres-negras-acusam-femicidio-de-estado-em-audiencia). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/08/mulheres-negras-acusam-femicidio-de-estado-em-audiencia>. Acesso em: 15.03.2022.

MULHERES recebem 77,7% do salário dos homens. *Confederação nacional dos trabalhadores na saúde*, 05.03.2021, Mercado de trabalho. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/mulheres-recebem-777-do-salario-dos-homens-diz-ibge/#:~:text=Enquanto%20o%20sal%C3%A1rio%20m%C3%A9dio%20mensal,dos%20cargos%20gerenciais%20em%202019.&text=Apesar%20de%20mais%20instru%C3%ADdas%2C%20as,rendimento%20dos%20homens%20em%202019>. Acesso em 15.04.2022.

NARLOCH, L. Estudo derruba o mito de que as mulheres ganham 30% a menos do que os homens. *Veja*, 31.07.2020, Brasil. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/estudo-derruba-o-mito-de-que-as-mulheres-brasileiras-ganham-30-menos-que-os-homens/>. Acesso em: 20 julh. 2021.

NASCIMENTO, Silvana de Souza. Cultura do Estupro é o apogeu da (falida) dominação masculina. *Jornal da USP*, 03.06.2016, Artigos. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/cultura-do-estupro-e-o-apogeu-da-falida-dominacao-masculina/>. Acesso em: 19 julh. 2021.

NÃO se cale: Empresa amiga da mulher. *Governo do Estado Mato Grosso do Sul*. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/empresa-amiga-da-mulher/>. Acesso em 24/04/2022.

NÃO se cale: Maria da Penha vai à escola. *Governo do Estado Mato Grosso do Sul*. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/maria-da-penha-vai-a-escola/>. Acesso em 24/04/2022.

NÃO se cale: Promuse. 2022. *Governo do Estado Mato Grosso do Sul*. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/promuse/>. Acesso em 24/04/2022.

NÃO SE CALE. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. *Diretrizes e Ações*. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/diretrizes-e-acoas/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

NETO, E. S. de O. Lei Mariana Ferrer, vitimização e o sentido de vítima para o Direito Penal. *Consultor Jurídico*, 04.12.2021, Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-04/opiniao-lei-mariana-ferrer-vitimizacao-sentido-vitima>. Acesso em 24/01/2022.

<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/052.asp.aCESSO>. Acesso em 03 de març. de 2022.

ONU. *Declaración política com ocasión del vigésimo aniversario de la cuarta conferencia mundial sobre la mujer*. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/CSW/59/Declaration-SP.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ONU. *Informe Anual Mulheres*. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2013/6/UNWomen-AnnualReport2012-2013-es.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ONU. *Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigación das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio/feminicídio)*. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 18 jan. 2021.

ONU BRASIL. *Comissão sobre o Status da Mulher (CSW) termina com acordo histórico entre 130 estados-membros sobre violência contra a mulher*. 18.03.2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/18-03-13-comissao-sobre-o-status-da-mulher-csw-termina-com-acordo-historico-entre-130-estados-membros-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ONU Mulheres. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher*. (CEDAW). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 02.02.2022.

ONU Mulheres. *Diretrizes Nacionais Femicídio. Investigar, Processar e Julgar, com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília: DF, abril/ 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

ONU Mulheres. *Informe Anual 2011-2013*. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2013/6/UNWomen-AnnualReport2012-2013-es.pdf>. Acesso em 04.02.2022.

ONU Mulheres. *Comissão sobre o Status da Mulher*. CSW. Publicado em 18.03.2013. Disponível: [https://www.onumulheres.org.br/noticias/18-03-13-comissao-sobre-o-status-da-mulher-csw-termina-com-acordo-historico-entre-130-estados-membros-sobre-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=Not%C3%ADcias%202021-,18.03.13%20%E2%80%93%20Comiss%C3%A3o%20sobre%20o%20Status%20da%20Mulher%20\(CSW,sobre%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher&text=De%20acordo%20com%20a%20ONU,sofrer%20viol%C3%Aancia%20em%20suas%20vidas](https://www.onumulheres.org.br/noticias/18-03-13-comissao-sobre-o-status-da-mulher-csw-termina-com-acordo-historico-entre-130-estados-membros-sobre-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=Not%C3%ADcias%202021-,18.03.13%20%E2%80%93%20Comiss%C3%A3o%20sobre%20o%20Status%20da%20Mulher%20(CSW,sobre%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher&text=De%20acordo%20com%20a%20ONU,sofrer%20viol%C3%Aancia%20em%20suas%20vidas). Acesso em 13 nov. 2021.

ONU Mulheres. *BRASIL: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade*. Disponível em: http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL23Sep.pdf. Acesso em 30 de abril de 2022.

ORDEIG, E. G. *Vida e Morte no Direito Penal*. São Paulo: Manole, 2004.

PASINATO, W. “*Feminicídio*” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu. Campinas. Julho/dezembro, 2011.

PATRULHA Maria da Penha completa um ano de atuação em Corumbá. *Jornal Diário Corumbaense*, 05.08.2020. Assessoria de Comunicação da PMC. Disponível em: <https://diarionline.com.br/?s=noticia&id=118992>. Acesso em 18.04.2022.

PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo (s)*. Editora MatriosKa: São Paulo. 1º edição, 2021.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. *Combate à cultura da violência*. Agência Patrícia Galvão. Publicado em 17/08/2017, site: agenciapatriciagalvao.org.br.

_____. *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>. Acesso em: 29 jun. 2020.

PREFEITO Alcides Bernal assina adesão ao programa “Mulher, Viver sem Violência”. *Compromisso e Atitude*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/prefeito-alcides-bernal-assina-adesao-ao-programa-mulher-viver-sem-violencia-pref-de-campo-grande-09122013/>. : em 27 julh. 2021.

PROGRAMA “Mulher, Viver Sem Violência”. *Governo Federal*, publicado em 04.09.2014 e atualizado em 30.11.2019, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em 15.03.2022.

PROJETO que aumenta pena mínima para feminicídio será analisado pelo Senado. *Agência Senado*, 19.05.2021, Projetos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/19/projeto-que-aumenta-pena-minima-para-feminicidio-sera-analisado-pelo-senado>. Acesso em: 26 jan. 2021.

PROJETO amplia cadastro de estupradores e inclui condenados por outros crimes contra a mulher. *Câmara dos Deputados*, Direitos Humanos, 04.02.2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/847090-projeto-amplia-cadastro-de-estupradores-e-inclui-condenados-por-outros-crimes-contr-a-mulher/>. Acesso em 29 de abril de 2022.

PROJETO de Lei sob n. 781/2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8941666&ts=1630440475768&disposition=inline>. Acesso em 15 de março 2022.

Projeto de Lei n. 1.568/19. *Câmara dos Deputados*, Projetos de Lei e outras Proposições, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194454>. Acesso em 27 de fev. de 2022.

PROVA de Dano Moral é dispensável no caso de violência contra a mulher. *Consultor Jurídico*, 05.03.2018, Tese do STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/prova-dano-moral-dispensavel-violencia-domestica>. Acesso em 03 de mar. de 2022.

QUEIROZ, A. Professora questiona bem público sem igualdade de gênero. *UFG*, 02.12.2016, Notícias. Disponível em: <https://www.ufg.br/n/93161-professora-questiona-bem-publico-sem-igualdade-de-genero>. Acesso em: 26 julh. 2021.

RELATÓRIO Alternativo. Sétimo Relatório Periódico Brasileiro (CEDAW/C/BRA/7), Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW, 51ª sessão. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/ngos/CLADEM_forthe_session_pr.pdf. Acesso em 23 de fev. de 2022.

RELATÓRIO da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf> Acesso em 30 de abril de 2022.

REZENDE, Daniela. Mulher no Poder e na Tomada de Decisões. IPEA, [s.d.]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso es.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

RITA, Ana. Comissão parlamentar mista de inquérito: relatório final: violência contra a mulher. Brasília: *Senado Federal*, Secretaria Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 07/2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 24.04.2022.

RODRIGUES, L. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. *Agência Brasil*, 25.09.2019, Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em 11 de maio de 2022.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências*. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159745>. Acesso em 21 fev. 2022.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. A mortalidade feminina por feminicídios. *Com Ciência*: Revista eletrônica de Jornalismo científico, 10.10.2017, Artigo Dossiê 192. Disponível em: <https://www.comciencia.br/a-mortalidade-feminina-por-feminicidios/>. Acesso em 27 de fev. de 2022.

ROSA, Alexandre Morais da; AMORIM, Fernanda Pacheco. O que implica a devida diligência na violência doméstica? *Consultor Jurídico*, 04.10.2019, Limite Penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-04/limite-penal-implica-devida-diligencia-violencia-domestica>. Acesso em 28 de fev. de 2022

RUSSEL, Diana. HARMES, Roberta. *Femicide in global perspective*. Teachers College, New York and London: Columbia University, 2001.

RUIZ, Isabela; BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídica-institucional. *Revista Estudos Institucionais* – Rei 2019. V. 5, n. 3, p. 1142-1167, set./dez. 2011.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero patriarcado violência*. Editora Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2019.

SANTOS. Aluizio Pereira. *A Tecnologia da Videoconferência nos Julgamentos do Tribunal do Júri*. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2020.

SASTRE, Kátia. *Parecer oral proferido no plenário da Câmara de Deputados sobre o PL nº 1.568*, de 2019, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013257&filename=Tramitacao-PL+1568/2019. Acesso em 27 de fev. de 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n. 292/2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline>. Acesso em 30 de abril de 2022.

SILVA, V. F. M.; SIMOES, C.; TOUROUNOGLU, F. T.; *Uma Perspectiva Feminista Sobre O Femicídio*. In: V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, 2017, Campo Grande. Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS, 2017.

SOARES, Evelyn Noronha. Lei Mariana Ferrer: houve realmente mudanças efetivas? *Jus*, 06.12.2021, Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95293/lei-mariana-ferrer-houve-realmente-mudancas-efetivas>. Acesso em 24/01/2022.

SOUZA, L.; CORTEZ, M. B. *A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso*. Rev. Adm. Pública 48 (3) Jun 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/tKZJGXH95v3FZtWSd87PYyG/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SUMANKI, de M. C. R. *Mujeres golpeadas*. Aquitania Ediciones, 2014.

STJ. *Precedentes Qualificados do STJ*. Tema Repetitivo 983. Atualizado em: 13.09.2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em 30 de abril de 2022.

SZETA, Mauro; CARUSO, Liliana; ETCHEVÉS, Florencia. *Mía o de la Tumba Fría*. 1 ed., Buenos Auries: Longseller, 2009.

TRIBUNAL Internacional de Derechos de Las Mujeres. *Viena+ 20*, Euskalherria. Dez/ 2013. Disponível em:

https://www.feministas.org/IMG/pdf/tribunal_internacional_de_derechos_de_las_mujeres.pdf. Acesso em 13 nov. 2021.

TRIBUNAL Internacional de Crimes contra Mulheres. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Internacional_de_Crimes_contra_Mulheres#:~:text=O%20Tribunal%20Internacional%20de%20Crimes,contra%20mulheres%20de%20todas%20culturas.%22. Acesso em 07, julho de 2020.

TJMS. *Coordenadoria da mulher capacita facilitadores do programa Dialogando Igualdades*, 30.03.2021, Secretária de Comunicação. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/59312>. Acesso em 24/04/2022.

TSE. *Ações do TSE incentivam maior participação feminina na política*. 20.07.2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/acoes-do-tse-incentivam-maior-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em 15.04.2022.

TSE. *Estatísticas das Eleições*. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 15.03.2022.

TSE. *Mulheres ainda representam apenas 12% dos Prefeitos Eleitos no primeiro turno das Eleições 2020*. 24/11/2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em 15.03.2022.

VERAS, E. V. C. de O. *A masculinidade no banco dos Réus: um estudo sobre gênero*. Sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. Natal, RN. 2018.

VIEIRA, P. R.; GARCÍA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Rev. Bras Epidemiol*. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRYwsTn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 14 de fev. de 2022.

VIOLÊNCIA contra mulheres em 2021. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 14 de fev. de 2022.

WALTER, R.; FREITAS, R. S. *O dano ao projeto de vida e o feminicídio*. In: XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI. Goiânia-GO.

YAFUSSO, P. M. PROMUSE: PM intensifica ações de proteção às mulheres em situação de violência. *Governo do Estado Mato Grosso do Sul*, Portal do Governo Mato Grosso do Sul, publicado em 24/04/2020. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/promuse-em-tempos-de-pandemia-pm-intensifica-acoes-de-protecao-as-vitimas-de-violencia/>. Acesso em 24/04/2022.

APÊNDICE

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

BI - *Business Intelligence*.

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

CF/88 – Constituição Federal do Brasil de 1988.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CPF - Cadastro de Pessoa Física

CPMI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPC MULHER – Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Femicídio

CPP - Código de Processo Penal

DATASUS – Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

ENASP – Estratégia Nacional de Segurança Pública

GTI – Grupo de Trabalho Interinstitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-

IDHM - Indicadores relativos ao Desenvolvimento Humano do Município.

MPMS – Ministério Público de Mato Grosso do Sul

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU . Organização das Nações Unidas

OPM – Organismos de Políticas para as Mulheres

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PNPM – Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça

SIPDH - Sistema Interamericano de Proteção

SNPM – Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres

SUS -Sistema Único de Saúde

TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

ANEXOS:

ANEXO I

EMENDA DE REDAÇÃO

Nº 1

Projeto de Lei nº 8.305 de 2014

Arado
03/07/15

Dê-se ao inciso VI e ao § 2º - A do Projeto de Lei nº 8305, de 2014, a seguinte redação:

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões

da condição de sexo feminino.

§ 2º - A. Considera-se que há razões de ~~sexo feminino~~ quando o crime envolve:

da condição de sexo feminino.

Sala de Sessões, em 4 de março de 2015

[Assinaturas e siglas dos parlamentares]
PT, PPS, PPSD, PPSOL, PV, etc.

Documento disponível em:

(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=858860&subst=0).

Acesso em 13.03.2022.

ANEXO II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 1.568-A DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

"Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217423621200>



II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 3º Os arts. 112 e 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.

.....

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

....." (NR)

"Art. 122.





.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio;

II - o condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo com resultado morte.”(NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII);

.....

I-B - feminicídio (art. 121-A);

.....”(NR)

Art. 5º Ficam revogados o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217423621200>

(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2014051&filename=Tramitacao-PL+1568/2019)

ANEXO III



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES
CMB - CASA DA MULHER BRASILEIRA/CG/MS
RELATÓRIO DE FLUXO DE ATENDIMENTO NOS SETORES DA CMB

REFERÊNCIA: FEVEREIRO/2022	01/02/2022 à 28/02/2022	TOTAL
	ATENDIMENTOS AS MULHERES NA RECEPÇÃO COM RETORNOS	1279
SETOR	SETOR PSICOSSOCIAL/ATENDIMENTOS/ENCAMINHAMENTOS	
SETOR PSICOSSOCIAL	Acolhimento e Triagem	949
	Atendimento Psicossocial	945
	Atendimentos não caracterizados como Violência Doméstica	782
	ENCAMINHAMENTOS INTERNOS	
	DEAM	782
	3ª Vara Violência Doméstica	7
	Defensoria Pública	291
	72ª Promotoria de Justiça/MP	40
	Funsat - Autonomia Econômica	56
	Alojamento: Atendimento interno (flagrantes encaminhados pela DEAM)	8
	Conte	9
	ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	
	CEAM - Centro de Atendimento a Mulher	194
	CAPS AD / CAPS III / CAPS Vila Marquês / CAPPT	2
	CAPS- Infantil/CEI	0
	Encaminhamento para Santa Casa	0
	CEM - Centro Especializado Médico	2
	UPA - Unidade de Pronto Atendimento/UBS-Unidade Básica de Saúde	4
	CENTRO POP / CETREMI / CEDAMI/CASA ABRIGO	1
	Conselho Tutelar	0
	DEPAC	0
	CRAS/CREAS	1
	Defensoria Pública - NUDEM	15
	DPCA - Delegacia de proteção à Criança e ao Adolescente	0
	Encaminhamento à Residência	13
	Promotoria do Idoso	1
	SEMED - Secretaria Municipal de Educação	0
	SEMU - Subsecretaria de Políticas para a Mulher	0
	UFMS	0
	IMOL - Instituto Médico Odontológico Legal	25
	Denúncias do 180 encaminhadas pela DEAM	1
	AMHASF/EMHA	4
	Patrulha Maria da Penha	2
	Samu/Bombeiro	0
ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL CONTINUADO	VISITAS DOMICILIARES	
	Visitas Domiciliares Realizadas COM Êxito	19
	Visitas Domiciliares Realizadas SEM Êxito	17
	Entrevista por Telefone COM Êxito	8
	Entrevista por Telefone SEM Êxito	8
	Atendimento na CMB com Êxito	1
	Contato Institucional COM Êxito	34
	Contato Institucional SEM Êxito	0
	Monitoramento COM Êxito	117
	Monitoramento SEM Êxito	42
	ENCAMINHAMENTOS INTERNOS	
	Defensoria Pública	2
	Funsat - Autonomia Econômica	8
	72ª Promotoria de Justiça/MP	0
	3ª Vara Violência Doméstica	0
	Patrulha Maria da Penha	0
	DEAM	1
	ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	
	CEM - Centro Especializado Médico	5
	CEAM - Centro de Atendimento a Mulher	9
	CAPS -	0
	CAPS - AD	0
	UBS-	0
	CAPS - Infantil	0
	CRAS	0
	PROMUSE	2
	EMHA/AMHASF	1
	Outros(Curso da Semu)	6
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	Medidas Protetivas Concedidas	456
	Medidas Protetivas Não Concedidas	37
	Medidas Protetivas Concedidas em Parte	1
	Revogações de Medidas Protetivas	696
	Outras Decisões Judiciais (Despachos, Decisões, Sentenças)	935
	Audiências	0
DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER	Boletins de Ocorrências	721
	Autos de Prisão em Flagrante	50
	Mandados de Prisão Cumpridos	20
	Representação - Mandado de Prisão Preventiva	4
	Representação - Mandado de Busca e Apreensão	10
	Inqueritos Instaurados	438
	Inqueritos Relatados	427
	Depoimentos/Declarações	664
	Registro do Livro de Entrada da Deam na Recepção	1529
	Interrogatórios	124
	Pedido de Medida Protetiva de Urgência	471

DEFENSORIA PUBLICA	Audiências	95	510
	*Atendimento por Telefone/Plataforma	141	
	Peticões Intermediária	43	
	*Ações Propostas	20	
	Manifestações Processuais	159	
	*Atendimentos para Desistência de Medidas Protetivas	28	
72ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	Ofícios/Encaminhamentos para Outros Órgãos	24	3133
	Iniciais Pedidos de Prisão Preventiva	1	
	Parecer em Prisão Preventiva	8	
	Orientações Jurídicas	0	
	Pedidos de Prorrogação de Medida Protetiva	30	
	Pedidos de Revogação de Medidas Protetivas	211	
	Procedimento do Ligue 180 e Ouvidoria	2	
	Atendimento por Telefone	486	
	Relatórios/Parecer Psicossocial(Presencial/Telefone)	8	
	Ofícios/Encaminhamentos para Outros Órgãos	12	
	Iniciais Pedidos de Medidas Protetivas	1	
	Audiências de Custódia	0	
	Manifestações em Procedimentos Judiciais	2367	
GUARDA MUNICIPAL E PATRULHA MARIA DA PENHA	Atendimentos de Advogados	0	448
	Representação pela Busca e Apreensão de Arma de Fogo	7	
	Visitas em Domicílio COM Êxito (requerente encontrada)	86	
	Visitas em Domicílio SEM Êxito (requerente NÃO encontrada)	168	
	Acompanhamento das Medidas Protetivas Via Telefone COM Sucesso	101	
	Acompanhamento das Medidas Protetivas Via Telefone SEM Sucesso	72	
	Boletim de Atendimento: Descumprimento de Medida Protetiva	2	
	Boletim de Atendimento: Apoio ao Psicossocial CMB	1	
	Risco Imediato Detectado nas Visitas ou Via Telefone	9	
	Boletim de Atendimento: Apoio à Casa Abrigo	0	
	Boletim de Atendimento: Encaminhamento de Vítima até a DEAM	0	
	OUTROS: Boletim de Ocorrência: Retenção de Documento; Lesão Corporal Dolosa; Desobediência a Decisão Judicial Apoio a Viatura em Ocorrência. Violência Doméstica: Ameaça, Injúria.	9	
POLICIA MILITAR	Lesão Corporal Dolosa	100	424
	Vias de Fato	127	
	Ameaça	113	
	Descumprimento de Medida Protetiva Urgente	2	
	Injúria	10	
	Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Restrito	1	
	Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido	1	
	Feminicídio, Violência Doméstica e Familiar na Forma Tentada	2	
	Feminicídio	1	
	Sequestro e Cárcere Privado	1	
	OUTROS: Importunação Ofensiva ao Pudor; Danos; Quebra de Medidas Protetivas; Abordagem para Averiguação; Desobediência a Decisão Judicial; Averiguação em Chamada para Atendimento; Violação a Domicílio; Estrupo na Forma Tentada.	66	
AUTONOMIA ECONÔMICA (FUNSAT)	Encaminhamento para o Mercado de Trabalho/Orientações	36	581
	Atendimento Presencial	43	
	Monitoramento de Vaga	411	
	Intermediação de MÃO de Obra (cadastro novo)	8	
	Mulheres Efetivadas no Mercado de Trabalho, Mulheres Inclusas PROINC	7	
	Atendimento Via Telefone	76	
	Qualificação Profissional (Cursos)	0	
BRINQUEDOTECA	Crianças Atendidas	149	174
	Crianças Atendidas (acompanhantes/testemunhas)	25	
ALOJAMENTO	Mulheres Alojadas	4	50
	Mulheres (Pernoite)	4	
	Crianças	11	
	Mulheres que Receberam Refeições durante Atendimento	27	
	ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS		
	Encaminhamentos para Atendimento Centro Pop/Cedami/Casa Abrigo/Cetremi	3	
	Encaminhamentos Para Atendimento em USB/Rede de Saúde	0	
	Encaminhamentos para a Casa de Familiares	1	
	Encaminhamento para a Própria Residência	0	
	Encaminhamento para outra Cidade	0	
	Encaminhamento para Casa de Amigos	0	
SETOR DE TRANSPORTE	Deslocamento para Rede de Saúde	6	155
	Deslocamento para o IMOL	28	
	Atendimentos Conte	26	
	Deslocamento para Rede Socio Assistencial	0	
	Deslocamento para o Sistema de Justiça	2	
	Deslocamento a Residência	31	
	OUTROS: LAVANDERIA, ABASTECIMENTO, SECRETARIAS, RESTAURANTE, RODOVIÁRIA	62	
TOTAL DE MULHERES ATENDIDAS (inclui retorno)		1279	
TOTAL DE ATENDIMENTOS E ENCAMINHAMENTOS		16472	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SEMU - SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER
CASA DA MULHER BRASILEIRA – CAMPO GRANDE/MS

Relatório de Fluxos de Atendimentos dos setores integrados da Casa da Mulher Brasileira no período de **03/02/2015 (data da inauguração da CMB) a 28 fevereiro de 2022)**:

Recepção - atendimentos às mulheres (também com retorno das mesmas):	• 95.804
Atendimentos e encaminhamentos realizados nos setores integrados:	• 751.653
DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher:	• Boletins de Ocorrências: 53.405
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar c/ a Mulher:	• Concessão de Medidas Protetivas: 26.659
MPE - 72ª Promotoria de Justiça:	• Manifestações/Atendimentos: 136.549
Defensoria Pública:	• Atendimentos: 29.691
GCM/Patrulha Maria da Penha:	• Atendimentos: 40.432

- **Ano: (2015)**

- **Recepção** - (Mulheres atendidas também com o retorno):

Total: **8.770**

- **Encaminhamentos**/realizados nos setores Integrados:

Total: **36.381**

- **Ano: (2016)**

- **Recepção** - (Mulheres atendidas também com o retorno)

Total: **13.151**

- **Encaminhamentos**/realizados nos setores Integrados:

Total: **72.222**

- **Ano: (2017)**

- **Recepção** - (Mulheres atendidas também com o retorno)

Total: **12.710**

- **Encaminhamentos**/realizados nos setores Integrados:

Total: **70.984**

- **Ano: (2018)**

- **Recepção** - (Mulheres atendidas também com o retorno)

Total: **15.604**

- **Encaminhamentos**/realizados nos setores Integrados:

Total: **114.445**

- **Ano: (2019)**

- **Recepção** - (Mulheres atendidas também com o retorno)

Total: **17.938**

- **Encaminhamentos**/realizados nos setores Integrados:

Total: **148.548**

- **Ano: (2020)**

- **Recepção** - (Mulheres atendidas também com o retorno)

Total: **12.436**

- **Encaminhamentos**/realizados nos setores Integrados:

Total: **111.427**

- **Ano: (2021)**

- **Recepção** - (Mulheres atendidas também com o retorno)

Total: **12.596**

- **Encaminhamentos**/realizados nos setores Integrados:

Total: **166.744**

- **FEVEREIRO: (2022) - (mensal)**

- **Recepção**: **1.279** (Mulheres atendidas também com o retorno)

- **Encaminhamentos**: **16.472 realizados** nos setores Integrados:

Total: 17.751

FONTE: CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE-MS (COLEGIADO GESTOR).

ANEXO IV

SESDS

Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social

Patrulha Maria da Penha

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha foi instituída com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido a Guarda Civil Metropolitana tem apresentado excelentes resultados mostrando grande avanço tanto nas medidas preventivas quanto nas corretivas, por intermédio da Patrulha que leva o nome da referida lei, atuando em conjunto com o Judiciário na Casa da Mulher Brasileira. A Patrulha Maria da Penha realiza visitas às vítimas de violência doméstica, acompanhamento de medidas protetivas e o monitoramento, estando presente nas 07 regiões da capital sul-mato-grossense. Dentre suas competências estão o atendimento à denúncias de QUEBRA DE MEDIDA PROTETIVA, solicitação do monitoramento de tornozeleiras eletrônicas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de MS – AGEPEN e Denúncia de violência domésticas

ATIVIDADE EXECUTADA	DADOS (NOVEMBRO 2020)
Acompanhamento das medidas protetivas de urgência com visitas à domicílio	106
Acompanhamento de medidas protetivas por contato telefônico por manifestação de interesse por parte do requerente ou insucesso na visita em domicílio	107
Atendimentos via solicitação de pronto atendimento pela Central da Divisão de Controle de Ocorrência (DCCO) e pela Casa da Mulher Brasileira	34

Fonte: COP/ SCGCM e DDE/SESDS – Período 01/01/2020 a 31/11/2020.

NÚMERO DE VISITAS REALIZADAS						
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
TOTAL	3.385	4.630	5.286	4.295	3.411	2.453
TOTAL GERAL	23.460					

Fonte: COP/ SCGCM e DDE/SESDS – Período 01/01/2020 a 30/11/2020

Acompanhamento de Medida Protetiva por Contato Telefônico.

NÚMERO DE LIGAÇÕES						
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
TOTAL	NÃO COMPUTADO	1.275	1.963	973	2.111	1.373
TOTAL GERAL	7.695					

Fonte: COP/ SCGCM e DDE/SESDS – Período 01/01/2020 a 30/11/2020

2021

PATRULHA MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 conhecida como Lei *Maria da Penha* foi instituída com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido a Guarda Civil Metropolitana tem apresentado excelentes resultados mostrando grande avanço tanto nas medidas preventivas quanto nas corretivas, por intermédio da Patrulha que leva o nome da referida lei, atuando em conjunto com o Judiciário na Cada da Mulher Brasileira. A Patrulha Maria da Penha realiza visitas as vítimas de violência doméstica, acompanhamento de medidas protetivas e o monitoramento, estando presente nas 07 regiões da capital sul-mato-grossense. Dentre suas competências estão o atendimento a denúncias de **QUEBRA DE MEDIDA PROTETIVA**.

AÇÕES REALIZADAS PELA GERÊNCIA DA PATRULHA MARIA DA PENHA – 01/01/2021 a 15/11/2021												
Ações realizadas	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	DE 1 a 15/11	TOTAL
Acompanhamento de medidas protetivas – visitas à domicílio	103	115	107	120	82	511	306	192	159	360	157	2.212
Acompanhamento e fiscalização de medidas protetivas via telefone	39	29	21	51	84	379	246	135	138	260	129	1.511
Riscos à vida detectados durante os atendimentos	2	3	0	3	6	14	3	5	4	14	12	66
Boletins de atendimentos realizados	18	26	29	17	24	41	32	19	21	25	22	274
Boletins de ocorrências realizados	3	2	3	0	7	10	3	1	3	4	2	38

Fonte: COP/ SCGCM e DDE/SEDES – Período 01/01/2021 a 15/11/2021.

GERÊNCIA DA PATRULHA MARIA DA PENHA 2022

AÇÕES REALIZADAS	JANEIRO	FEVEREIRO	TOTAL
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM VISITAS DOMICILIARES	339	254	593
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS VIA TELEFONE	267	173	440
RISCOS À VIDA DETECTADO DURANTE ATENDIMENTO	25	9	34
BOLETINS DE ATENDIMENTOS REALIZADOS	23	12	35
BOLETINS DE OCORRÊNCIAS REALIZADOS	8	1	9

FONTE: GUARDA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

GERÊNCIA DA PATRULHA MARIA DA PENHA								
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE 2015 A 2021								
AÇÕES REALIZADAS	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM VISITAS DOMICILIARES	3.385	4.630	5.286	4.295	3.497	3.956	2.625	27.674
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS VIA TELEFONE	NÃO COMPUTADO	1.275	1.963	973	1.927	1.444	1.836	9.418
RISCO À VIDA DETECTADO DURANTE ATENDIMENTO	108	225	249	24	202	99	84	991
BOLETINS DE ATENDIMENTOS REALIZADOS	90	74	166	90	380	351	312	1463
BOLETINS DE OCORRÊNCIAS	NÃO COMPUTADO	NÃO COMPUTADO	60	62	52	34	41	249

FONTE: GUARDA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

ANEXO V

Municípios com serviços especializados de enfrentamento à violência contra mulheres, segundo as classes de tamanho da população dos municípios (%)

Classes de tamanho da população dos municípios (hab.)	Municípios com serviços especializados (%)			
	Casas-Abrigo de gestão municipal	De enfrentamento à violência contra mulheres	De atendimento à violência sexual	Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAM
Total	2,7	20,9	9,7	7,5
Até 5 000	-	3,7	2,3	0,1
De 5 001 a 10 000	0,3	7,1	4,0	0,1
De 10 001 a 20 000	0,3	14,1	7,3	0,5
De 20 001 a 50 000	1,3	30,3	14,1	5,3
De 50 001 a 100 000	9,7	63,0	19,8	32,7
De 100 001 a 500 000	22,9	89,7	38,4	68,1
Mais de 500 000	76,1	100,0	80,4	100,0

Fonte: IBGE, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2018-2019.

ANEXO VI



FONTE: ASSECOM MPMS



II ENCONTRO REGIONAL DE
SERVIÇO SOCIAL
NO MINISTÉRIO PÚBLICO
25 A 27 DE OUTUBRO | CAMPO GRANDE-MS



Ministério Público
do Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO PATRULHA

EIXO TEMÁTICO: Trabalho em rede e Intersetorialidade;

AUTORAS: Luciana do Amaral Rabelo – Promotora de Justiça, Elaine Cristina F. Tavares Flor – Assistente Social.

Introdução: O presente trabalho busca apresentar iniciativa de integração do Ministério Público Estadual com a rede de serviços, especialmente a que compõe a Casa da Mulher Brasileira. Desde que foi instalada em 03/02/2015, a 72ª Promotoria de Justiça verificou no decorrer do tempo, o alto índice de mulheres que requerem medidas protetivas de urgência. Com o título: Projeto Patrulha, o projeto tem o objetivo de capacitar a Patrulha Maria da Penha—, fundamental nas ações de monitoramento das medidas protetivas de urgência, conferindo maior eficácia e maiores subsídios para as ações judiciais para proteção da mulher.

Métodos: rodas de conversa, palestras; estudos de caso; oficina de formulários e relatórios.

Resultados e Conclusão: Atualmente, já foram realizadas 9 reuniões de capacitação durante os meses de agosto, setembro e outubro, com a ministração de conteúdos específicos.

A capacitação que contará com 20 horas para cada Patrulheiro se estenderá até o mês de novembro com a oficina de relatório e instrumentais e será concluída com uma cerimônia de formatura no dia 28/11/2017.

Resultou ainda em convênio com a Secretaria Municipal no sentido de capacitar todo o efetivo da Guarda Municipal em 2018.

O Serviço Social, profissão interventiva, atua difundindo o conhecimento sobre a rede de serviços e sua integração.

Referências:

ALMEIDA, Camila. *6 dados que revelam a gra-*

vidade da violência contra a mulher no Brasil. 2015. São Paulo. In: <https://super.abril.com.br/comportamento/6-dados-que-revelam-a-gravidade-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil/> acessado em: 20/10/2017.

BRASIL, **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

CAMPO GRANDE-MS, **Decreto n.º 12.563 de 24/02/2015**, institui a Patrulha Maria da Penha no âmbito da Rede Municipal de Atendimento à Mulher Vítima de Violência.



FONTE: ASSECOM MPMS



FONTE: ARQUIVO PESSOAL



FONTE: ASSECOM MPMS



FONTE: ARQUIVO PESSOAL



FONTE: ASSECOM MPMS



FONTE: ASSECOM MPMS



FONTE: ASSECOM MPMS



FONTE: ASSECOM MPMS



FONTE: ASSECOM MPMS



FONTE: ASSECOM/MPMS



FONTE: ASSECOM/MPMS (Assessoria de Comunicação do Ministério Público de Mato Grosso do Sul).



FONTE: ARQUIVO PESSOAL.

PRÊMIO CNJ

JUÍZA VIVIANE VIEIRA DO AMARAL

DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



MARIA DA PENHA

1º LUGAR

NA CATEGORIA

ATORES DO SISTEMA

DA JUSTIÇA CRIMINAL

Luciana do Amaral Rabelo

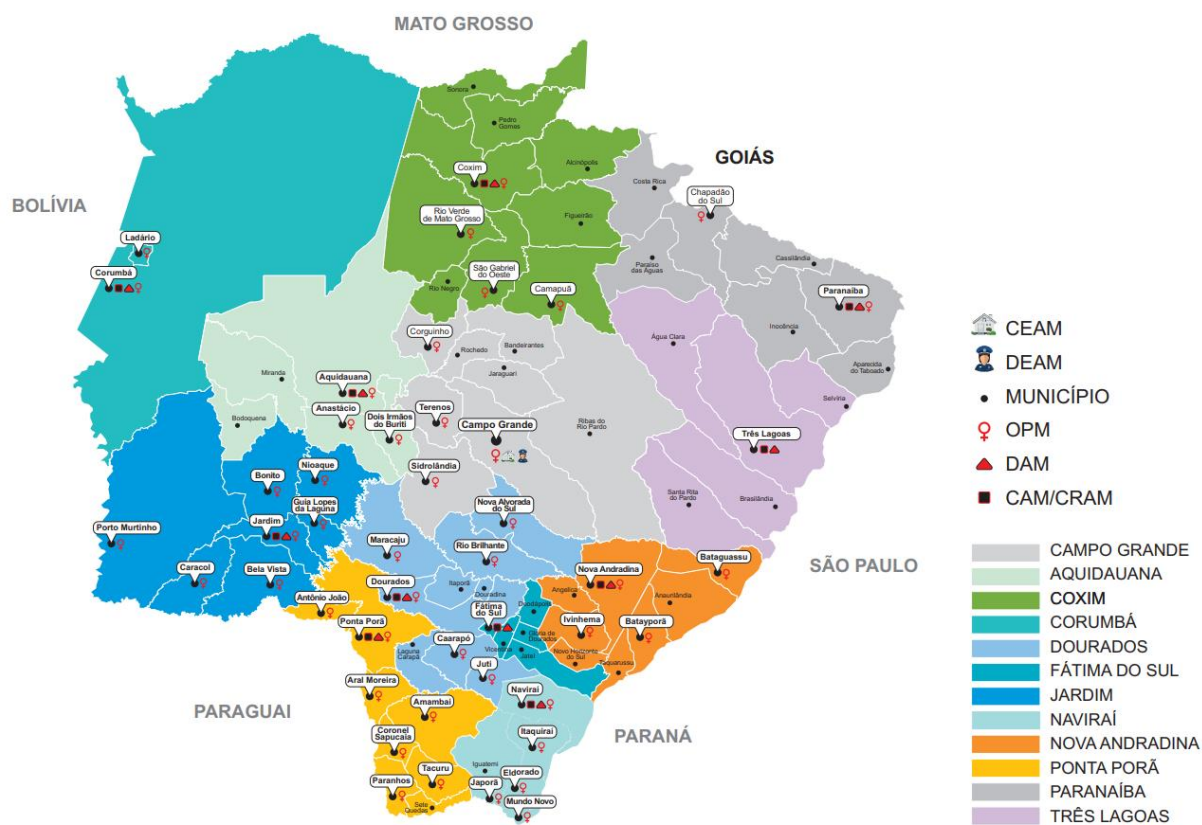
Promotora de
Justiça e
idealizadora do
projeto



MPMS

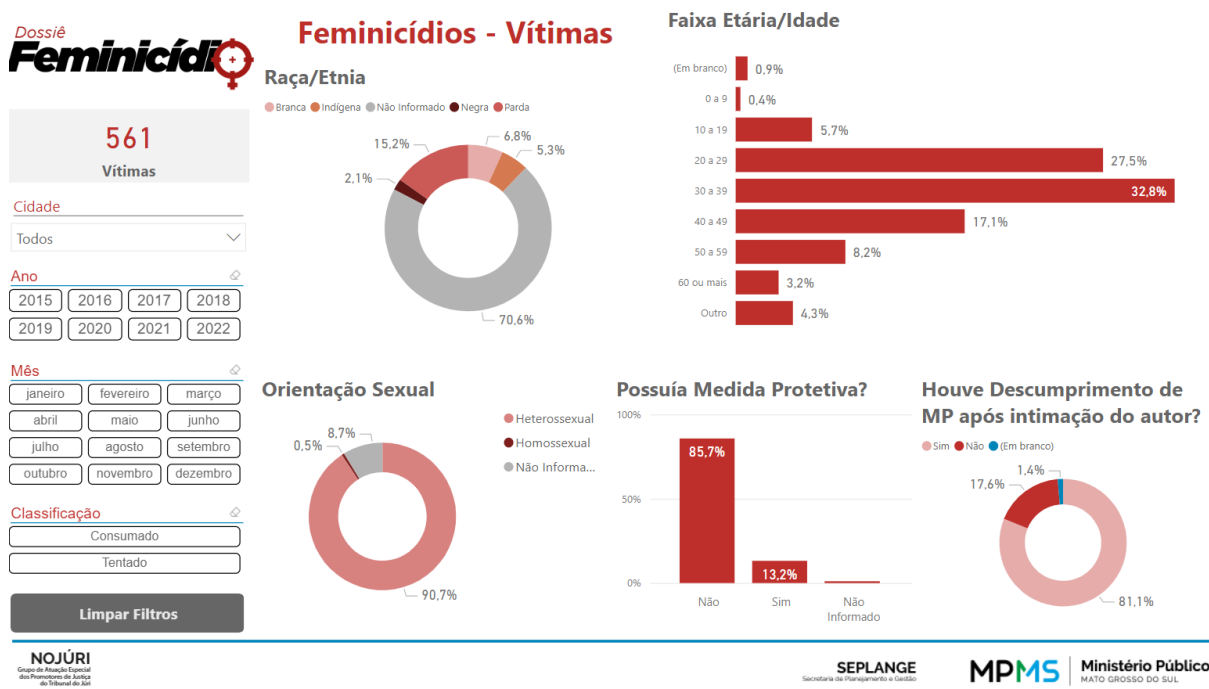
Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

FONTE: ASSECOM MPMS



ANEXO VII

DOSSIÊ FEMINICÍDIO



Disponível:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZTcxODY5YmItMmE0ZC00NGRhLWFmNWMTYTA5MTZkOTZmNzJkIiwidCI6ImU4OTQ5ZDFkLTM1ZDgtNGZkMi05Mzk1LWE2YjZlZTFmYzFmNSJ9>.